
NEUROCRIMINOLOGIA E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO PENAL

Amanda Garcia e Silva¹; Márcio José Alves²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – amandamdjuridico@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB –
marcio.jalves.1966@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: neurocriminologia, análise comportamental, criminologia, inimputabilidade, psicopatia, fator biológico.

Introdução: O trabalho busca apresentar a possibilidade de existência de um nexo entre a psicopatia e seu enquadramento no âmbito judicial, compreendendo as causas de culpabilidade bem como as técnicas de punição e prevenção aplicadas pelo Estado, demonstrando a imprescindibilidade da aplicação do novo instituto do “neurodireito” na análise do mérito.

Objetivos: Demonstrar a necessidade de uma legislação específica em vista da ineficácia do tratamento dado aos portadores de transtornos mentais pelo atual ordenamento jurídico, bem como a normatização do instituto do “neurodireito” que aperfeiçoará significativamente o ordenamento jurídico como um todo.

Relevância do Estudo: A psicopatia é um tema polêmico e quando visto em nosso meio, causa grande impacto social, chocando a sociedade na maneira em que os crimes são praticados de maneira fria, onde é evidente que o indivíduo apresenta prazer nos atos realizados. Porém, a prevenção não recebe tratamento especial pelo atual ordenamento jurídico, diante disso, abordaremos a necessidade de um tratamento específico aos indivíduos que sofrem danos psíquicos, coexistindo com a importância da aplicação de questões da ciência psicológica e psiquiátrica para a prevenção de crimes.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos do projeto serão desenvolvidas pesquisas bibliográficas e pesquisas documentais, de natureza exploratória e descritiva. Segundo Previdelli e Canonice (2008) a elaboração de um trabalho de monografia baseia-se na “investigação científica de natureza sistemática e produtiva de conhecimento”, sendo um resultado final de um estudo de um tema único.

Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa será a literatura com foco em psicopatia, voltada para área do estudo do cérebro humano, abordando as áreas de criminologia e psicologia forense.

Resultados e discussões: Preliminarmente o estudo do crime origina-se nos ideais das escolas classistas e positivistas, as quais apoiavam-se nos ideais iluministas, buscando entender os motivos que levavam ao indivíduo cometer crime, através do estudo aprofundado da criminologia que, conforme Sérgio Salomão Schecaria, (2012, p. 44) “ocupa-se a criminologia do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto lança mão de um objeto empírico interdisciplinar”. Nesse diapasão é que se enaltece a questão dos distúrbios mentais provenientes de danos no cérebro humano, alimentado pela própria sociedade, assim como disserta Orlando Soares (2003,p.56) em interpretação a ideia de Adolphe Quetelet dizendo que “a sociedade encerra dentro de si os germes de todos os crimes. Ela, de certo modo, prepara-os. O criminoso é o instrumento que os executa”.

Assim, entende-se que a devida análise da conduta criminosa bem como a resposta dada pela sociedade deve ser extraída um método preventivo, aplicando a um indivíduo portador de distúrbios mentais, visto que a normatização acerca do tema é insuficiente, revelando uma postura ineficaz do Estado na tentativa de prevenir a superveniência do dano psíquico, onde, ao invés de atuar diretamente na prevenção do problema, coloca-se “vendas nos olhos” e transfere o poder de tratamento a terceiros, como amigos e familiares, desacreditando na reincidência, ponto este também criticado por Newton e Valter Fernandes (2002,p.32) que rotulam a normativa penal de ciência ineficaz, “que nada tem podido realizar no campo da prevenção do crime e do tratamento do criminoso, porque, em verdade, só cuida do problema da repressão do delito”.

Agravando a situação descrita vivemos em um mundo em que a cada dia há um aumento significativo no índice de violência, onde o crime se consoma de forma brutal sem nenhum resquício de humanidade. Assim, a imprescindibilidade da aplicação do neurodireito torna-se fatal ante seu desuso e conforme esclarece Mardem e Wykrota (2018, p. 59) o objetivo do instituto consiste em “reunir estudos das mais diversas áreas neurocognitivas e comportamentais que auxiliem a rever os fundamentos e parte da dinâmica jurídica.”, visto que os laudos periciais são emitidos por vezes de forma vaga e imprecisa, não havendo um aprofundamento nos estudos do cérebro humano a fim de entender substancialmente o que levou a prática do ato delituoso, ignorando o fato de possivelmente tratar-se de uma doença progressiva, que futuramente poderá causar sérios danos a sociedade, tanto de cunho moral quanto físico.

Conclusão: As medidas preventivas instauradas pelo Estado, certamente configuram-se escassas e ineficazes, a falta de investimento, cuidado e as condições em os indivíduos em estudo são submetidos, que caracteriza total desrespeito aos direitos humanitários, sendo ainda mais errôneo em se tratar de indivíduos que claramente absorvem TUDO o que a sociedade emana.

Desta forma, ante a inércia estatal, é preciso estabelecer parâmetros quanto as deficiências da execução da medida de segurança e desta forma, estabelecer objetivos e finalidades para uma considerável melhoria no sistema penal e efetividade nos métodos preventivos.

Referências

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Criminologia Integrada. 2ª ed. Revista dos Tribunais,2002.

MARDEN, Carlos; WYKROTA, Leonardo Martins. Neurodireito: o início, o fim e o meio. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 2, 2018.

PREVIDELLI, Jose J; CANONICE, Bruhmer Cesar Forone. Manual para elaboração de trabalhos academicos. 1ª Ed. Parana: Unicorpore, 2008.

SCHECARIA, Sérgio Salomão. Criminologia. 4ªed. Revista dos Tribunais: São Paulo,2012.

SOARES, Orlando. Curso de Criminologia. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2003.

A APLICABILIDADE DA LEI NA IMPARCIALIDADE DO JUIZ TRABALHISTA

Ana Carolina dos Santos¹; Tales Manoel Lima Vialogo².

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – anacarol.luly@gmail.com;;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – talesvialogo@hotmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Imparcialidade, Juiz, Direito Processual do Trabalho

Introdução: O presente trabalho gera instigação perante a aplicação da lei na imparcialidade jurisdicional trabalhista, uma vez que há juízes deliberando de forma parcial, partindo de certezas incompatíveis com a posição característica de imparcialidade, e que se limitam a aplicar a lei contra a opinião da maioria das ocasiões. A imparcialidade jurisdicional existe para que os juízes não se “inclinem” para uma das partes, sendo ele um julgador sem interesse pessoal ao resultado do processo.

Objetivos: Verificar a aplicabilidade da lei na imparcialidade e liberdade de expressão dos juízes trabalhistas.

Relevância do Estudo: A imparcialidade é um tanto quanto intrigante, já que o magistrado aprecia uma decisão se convencendo do que se está explícito nos autos, acreditando nas provas apresentadas no processo, manifestando sua decisão fundamentada com preceitos legais, sua convicção deverá ser fundamentada para ambas as partes. Independente de sua decisão. É exatamente pela imparcialidade que o juiz não pode em qualquer hipótese ter um interesse e uma relação pessoal com as partes envolvidas no processo. O magistrado deve ser imparcial, pois o que importa é que seja feito a justiça, vencendo quem realmente tem razão, sempre tomando as providências necessárias para que o vencedor seja realmente amparado pelo direito e se está sendo integralmente executado a aplicabilidade da lei na imparcialidade de suas decisões.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos do resumo serão desenvolvidas pesquisas documentais e bibliográficas, de natureza exploratória e descritiva. Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa será a literatura especializada sobre o tema de Direito Processual do Trabalho e seus relacionamentos.

Resultados e discussões: Inicialmente o trabalho era considerado como castigo, uma punição para aquele do qual fazia, não sendo considerado uma causa nobre. Vialogo, pronuncia-se sobre a evolução do Direito do Trabalho (2013, p.13) “na medida em que as relações humanas evoluem, o trabalho acompanha a mesma tendência. A história do trabalho é o retrato, é a consequência daquilo que a humanidade venha a chamar de sociedade”. Por essa razão, após a revolução industrial, houve a reivindicação dos trabalhadores, já que foram substituídos por máquina. Com as reivindicações, o Estado teve de intervir, fazendo-se surgir assim, o Direito do Trabalho, visando arbitrar as controvérsias que ainda são existentes neste âmbito jurídico. A competência para se julgar as ações trabalhistas eram por juízes togados, formados em direito e além deste, os juízes classistas, indicados pelo sindicato dos trabalhadores e leigos de lei, de classe empresarial e trabalhadora. A Emenda Constitucional surgiu para finalmente extinguir o juiz classista, que somente ocorrerá por um juiz singular. Art. 166. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. O magistrado deverá agir com absoluta imparcialidade, Leite menciona sobre o desempenho da função do juiz (2014, p. 61) “o juiz deverá agir com

imparcialidade, isto é, sem tendência que possam macular o devido processo legal e favorecer uma parte em detrimento da outra no que tange ao direito fundamental de acesso à justiça”. A imparcialidade diz respeito a alguém indiferente ao assunto em discussão, não havendo interesse nenhum para com as partes processuais, sendo importante apenas a efetivação de uma decisão em caso concreto. Mergulhão exprime seu pensamento sobre a imparcialidade (2010, p. 105) “a imparcialidade é a garantia dos jurisdicionados de que o julgador não tem preferência por qualquer um deles e que nesse passo, então, iniciam a batalha judicial sem saber ao certo quem vencerá”. A imparcialidade é preceito fundamental para a realização da justiça, o magistrado estará entre as partes e acima delas, para que assim seja válido. O magistrado representa a sociedade no âmbito jurídico, julgando sobre o interesse de todos, há de se mencionar que, ser juiz é uma profissão, exercida por um ser humano, que por sua vez tem pensamentos, idéias e princípios próprios, sua forma de interpretar, analisar e compreender as peculiaridades que o farão sentenciar conforme seu entendimento, sempre com embasamento legal. O que se busca é a imparcialidade jurisdicional, somente preocupando com a efetivação da justiça. Para que haja efetivamente a imparcialidade jurisdicional, o magistrado está amparado por garantias previstas na Constituição Federal, em seu art. 95, sendo elas a vitaliciedade, concedida de ocuparem seu cargo até atingirem a idade para a aposentadoria, não podendo ser demitido ou afastado de sua função; a inamovibilidade do qual o mesmo não será transferido de sua moradia; e a irredutibilidade de subsídios, garantindo aos magistrados de que seu salário não será reduzido em hipótese alguma, sempre será aumentado, mas nunca haverá a redução. Figueiredo, em seu artigo científico publicado pelo JusBrasil, expressa “o juiz é interessado no sentido de que deve tomar todas as providências legais a seu alcance para que, a final, o vencedor seja aquele que esteja realmente amparado pelo direito material em discussão.” Por esse motivo, a convicção do magistrado deverá ser fundamentada.

Conclusão: Durante o processo, o magistrado acaba sempre se convencendo do que se está explícito nos autos, acreditando nas provas apresentadas no processo apresentando sua decisão em fundamentos legais. O Juiz não é apenas um expectador da lide, é uma peça importante para que seja garantido de que será julgado em igualdade e baseado em provas verdadeiras e em fundamentos devidamente amparados pela legislação, sem a intervenção política ou social. A imparcialidade nos traz uma segurança jurídica necessária, pois as partes confiam e depositam seus conflitos para que os magistrados analisem conforme a lei e seu entendimento.

Referências –

Constituição Federal, art. 95, art. 116. Vade Mecum.

LEITE, C. H. B. Curso de Direito Processual do Trabalho. 12º Ed. São Paulo: Ltr, 2014.

MERGULHÃO, R. T. C. A Produção da Prova no Direito Processual – O Alcance e os Limites do Ativismo Judicial. 1º Ed. São Paulo: Editora Del Rey LTDA, 2010.

VIALÔGO, T. M. L. Os Direitos Sociais em Prol da Evolução das Relações Privadas. 1º Ed. São Paulo: Porto Idéias, 2013.

FIGUEIREDO, S. Poderes do Juiz e Princípio da Imparcialidade: Simone Figueiredo OAB JusBrasil. Disponível em:
<https://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Ana Heloísa Trofino Conforti¹; Márcio José Alves²;

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – annaaheloisaa@gmail.com

²Professor do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
marcio.jalves.1966@gmail.com

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Pena. Ressocialização. Superlotação. Direitos. Garantias Constitucionais. Sociedade. Reintegração.

Introdução: O objetivo deste trabalho é abordar a maneira como houve a evolução das penas e como seu conceito se reestruturou através dos tempos. O modo como hoje se busca a ressocialização e não somente o seu caráter punitivo. Acredito que a reclusão, seja fundamental para o processo de reeducação de conduta, que o infrator compreenda a seriedade de seus atos e que neste tempo recluso, consiga se readequar e mudar sua conduta diante da sociedade. Mas que na situação atual dos estabelecimentos prisionais, refletir passa a ser segundo plano, pois o que importa é sobreviver, tendo em vista a situação de falta de higiene, a falta de espaço vital por conta da superlotação, bem como a violência física e psicológica que são sofridas diariamente.

Objetivos: Demonstrar que a ressocialização se dificulta diante da maneira como as penas são aplicadas nas penitenciárias superlotadas, pois a evolução conceitual da pena através do tempo é clara, porém inserida em um sistema que não atende as demandas e direitos garantidos constitucionalmente, colocam a perder a eficácia da aplicação da pena.

Relevância do Estudo: A relevância social deste trabalho é para que possamos entender que hoje os presos não estão em condições dignas cumprindo suas penas, o que afeta diretamente em seu comportamento, dentro e quando estiver fora da prisão, de volta à sociedade comprometendo todo o papel que a prisão deveria fazer na vida dessa pessoa, e colocando em risco a reeducação e reintegração do infrator.

Materiais e métodos: Autores da área penal foram extremamente importantes para o desenvolvimento desta pesquisa, com seus apontamentos, conceitos, definições, etc. Sites oficiais contribuíram com dados sempre atualizados das situações de algumas penitenciárias do Estado de São Paulo.

Resultados e discussões: O presente trabalho foi desenvolvido com a intenção de se demonstrar a evolução da pena através dos tempos e destacar a importância desta evolução para o conceito que temos hoje a respeito de ressocializar, reeducar para que haja a reintegração do indivíduo infrator à sociedade, segundo Jesus (2011, p. 568) “devemos nos atentar a forma progressiva da execução, de acordo com o mérito do condenado, o que indiretamente transmite a ideia de bom comportamento, para que isso ocorra, para sua futura reintegração” pois hoje, a reintegração é um dos pilares do conceito de pena. Para Silva (2015) “um ambiente em condições de superlotação, causa deficiência à saúde, tem a segurança comprometida, gerando tédio e ocasionando a violência”. Demonstrar algumas das principais garantias Constitucionais a que o preso tem direito, sendo indisponíveis, mas que são violados pela situação atual dos estabelecimentos penais, expondo-os a situações de extrema violência, falta de higiene, orientação, contágio de doenças, etc. De acordo com Nucci (2013, p. 1021) “o respeito a integridade física e moral dos condenados, impõe-se à todas as autoridades, tendo em vista, que o condenado tem todos os seus direitos

assegurados, não atingidos pela sentença”. O que de fato não acontece quando as penitenciárias estão em situação de superlotação, comprometendo efetivamente, o conceito da pena em ressocializar, quando inseridos nestes estabelecimentos. Expor os tipos pena, regimes no Brasil, e levantar a questão referente a estabelecimentos superlotados, que impossibilitam que a pena, atinja seus efeitos plenamente, com seus efeitos morais, para a busca de ressocialização, de modo que a prisão deveria servir como lugar para reclusão e reflexão, e havendo superlotação desses estabelecimentos, nada mais é, que ambiente extremamente hostil, violento, exposto a situações desumanas de sobrevivência, fazendo com essas pessoas, se tornem mais vulneráveis psicologicamente, mais violentos, e não ao contrário como se espera, oferecendo riscos às pessoas que trabalham nas prisões e à sociedade, quando voltarem a ela. A possibilidade de trabalho é possível, porém não é obrigatório, para Galvão (2009, p. 447) “a Constituição federal proíbe trabalho forçado em seu art. 5º, XLVII, porém, entende-se que o trabalho é forte meio para o tratamento de reeducação do preso” tornando-se um facilitador à sua reintegração, moldando valores que são necessários, para que possa volta à sociedade de maneira útil, e começar uma nova etapa em sua vida.

Conclusão: A finalidade do trabalho foi de demonstrar o quanto já se evoluiu no que se refere as penas, do longo processo de reestruturação da pena, para que se atingisse o conceito atual de ressocialização e reintegração, mas que inseridas no sistema carcerário atual não produzem plenamente seus efeitos, tendo em vista que muitos dos direitos garantidos aos presos, são violados, dificultando todo o processo de mudança. Para Rossini (2014) “o egresso carrega sua condenação pelo resto da vida, de modo que mesmo que seja velado, a sociedade não os aceita de fato”, onde verifica-se que existe o problema carcerário e na sociedade também.

Referências –

GALVAO, Fernando. **Direito Penal Parte Geral**. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JESUS, Damásio. **Direito Penal Parte Geral**. 32ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10ª edição. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2013.

ROSSINI, T. R. D. **O Sistema Prisional Brasileiro e as Dificuldades de Ressocialização do Preso**. Jus.com.br. nov. de 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>> Acesso em: 02/10/2019.

SILVA, Aghata. **Relação Entre a Superlotação e o Suicídio Dentro do Estabelecimentos Prisionais**. JusBrasil. 2015. Disponível em <<https://aghatasilva.jusbrasil.com.br/artigos/311974480/relacao-entre-a-superlotacao-e-o-suicidio-dentro-dos-estabelecimentos-prisionais>> Acesso em: 02/10/2019.

DIREITO DESPORTIVO – ANÁLISE DO IMPACTO DA LEI PELÉ NA GESTÃO FINANCEIRA DOS GRANDES CLUBES DE FUTEBOL DE SÃO PAULO

André Renato Barretto¹; Camilo Stangherlim Ferraresi²;

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – andrebarretto15@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - camilo.direito@fibbauru.br.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Direito Desportivo. Lei Pelé. Mecanismo Solidariedade. Gestão Esportiva.

Introdução: O Direito Desportivo de acordo com Krieger (2005), corresponde em área do direito positivo, regulador de relações desportivas, sendo essas formadas por regras internacionais e nacionais instituídas para determinado tipo de modalidade, assim também demonstrado por condicionamentos específicos ao atendimento de normatização à prática desportiva das competições. Conforme se pretende delimitar no tema em geral entra-se no tema da lei nº 9615/98 – Lei Geral sobre o esporte – apelidada de “Lei Pelé”, que passou a regular de maneira em geral o esporte nacional. Era então almejada mudanças conceituais e estruturais para o esporte, a busca do efetivo aperfeiçoamento e moralização do esporte brasileiro. O amparo a uma modernização na realidade desportiva e sua valorização do ser humano para aqueles que vivem o esporte. Dentre as principais exposições da lei se mostram a extinção do vínculo do atleta profissional após findo ou extinto o contrato de trabalho, a criação de um sistema de arbitragem de competições não vinculado às entidades de direção, o reconhecimento expresso dos clubes como entidades autônomas e com liberdade de se estruturar e por fim, uma justiça desportiva independente (ROSIGNOLI, 2010). Se buscou com tal projeto verificar os impactos da Lei Pelé na gestão dos clubes e identificar as mudanças na gestão, dando enfoque no retorno de investimento na formação de atletas.

Objetivos: Analisar a legislação vigente (lei Pelé) e seu impacto na gestão dos grandes clubes paulistas (Trio de Ferro) e verificar as transformações da legislação especificamente em relação a análise de jogadores como ativos intangíveis nas finanças dos clubes.

Relevância do Estudo: O esporte de maneira geral é um dos fenômenos sociais de maior relevância cultural e social em nosso país, a prática esportiva e de lazer ao longo do tempo vai se constituindo em objeto de políticas públicas, de forma a no Brasil estar até embutido entre os direitos sociais, embora o Direito Desportivo ainda não ser considerado um ramo autônomo do Direito, o tema se faz importante devido a vultuosidade de recursos financeiros envolvidos, muitas vezes esses valores batendo a Margem de PIBs (Produto Interno Bruto), de alguns países, o mercado esportivo ao redor do mundo chega a movimentar bilhões por ano, desde o marketing até as grandes transações envolvendo atletas, sendo seu foco principal o futebol. No Brasil, de acordo com a Revista ISTOÉ “o esporte movimenta 1,5% do PIB, em alguns países em 3% e nos EUA, chega a 5%. Diante dos números expostos, pode-se claramente perceber que o esporte é um dos pilares sociais de maior relevância, extremamente atrativo economicamente e totalmente pertinente a relevância de uma estudo acadêmico sobre o tema.

Materiais e métodos: Para a realização desse trabalho, foi realizada uma pesquisa qualitativa exploratória bibliográfica. Para tanto, realizou-se uma análise na literatura acadêmica, na legislação e em sites que tratam sobre temática da Lei Pelé, dos quais fazem parte a problemática. Tendo em vista que em muitos aspectos há consenso na forma de enxergar e analisar o mecanismo de solidariedade e a forma de ver a literatura disponível para desenvolvimento de estudos.

Resultados e discussões: Conforme descreve Aidar (2007), a lei Pelé trouxe ao ordenamento jurídico-desportivo inovações como, a extinção do vínculo do atleta profissional ao clube após findo ou extinto o contrato de trabalho, o reconhecimento expresso dos clubes como entidades autônomas e com a liberdade de se estruturar, a criação de um sistema de arbitragem de competições não vinculado às entidades de direção e de uma justiça desportiva independente. De acordo com Koelln (2014), o mecanismo de solidariedade, instituto que primeiramente foi tratado pela FIFA, com previsão no Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de jogadores da FIFA, em seu anexo 5, foi incorporado ao ordenamento jurídico desportivo nacional através da promulgação da Lei 12.395/11, internalizando o mecanismo de solidariedade na Lei 9.615/98 (Lei Pelé), por meio de seu artigo 29-A. Com o intuito de garantir uma compensação financeira aos clubes formadores de atletas. O mecanismo destacado acima denominado como mecanismo de solidariedade tem dois principais objetivos: O primeiro deles se mostra com muita nitidez que é o intuito de formação de atletas, garantindo o investimento do clube nesta atividade; e o segundo visa uma repartição das receitas geradas pelas negociações de contratos de transferências dos atletas. Sendo assim caracterizados a cada transferência de atletas os clubes formadores terão aos seus cofres valores destinados pelo incentivo ao processo de formação de atletas (PEREIRA, 2011).

Conclusão: Portanto, o mecanismo de solidariedade se compõe como estímulo aos clubes para o investirem nas categorias de base (clubes de atletas em formação), uma vez que possam representar importante fonte de receita para o custeio das atividades esportivas que demandam cada vez mais recursos para garantia de performances dos atletas de alto nível, além de atrair investidores. Esse mecanismo também se trata de um doutrinador social, pois, em seu regramento se define, não só o escopo de formação de atleta, mas um cidadão.

Referências

AIDAR, C.M.C. **Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional.** In: MACHADO, R.A. (Coord.). Curso de Direito Desportivo Sistemico. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

KOELLN, Christian Pfeifer. **O direito de formação aplicado ao futebol e as alterações da nova Lei 9.615/1998.** Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, v.25, p.84, jan/jun. 2014.

KRIEGER, M. **A FIFA e o direito desportivo brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, nº 8, jul./dez. 2005.

PEREIRA, Rodrigo Marrubia. **Direitos de formação: mecanismo de solidariedade,** 2011. Disponível em: <<http://www.carlezzo.com.br/corporativo/direitos-de-formacao-mecanismo-de-solidariedade>>. Acesso em: 29 mar.2019.

ROSIGNOLI, M. **Manual de Direito Desportivo.** 2. Ed., São Paulo: LTr, 2017.

AS INOVAÇÕES DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

¹Aluna Beatriz Moreira Serrano Canaver de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB –
beatrizcanaver@gmail.com;

²Professor Márcio José Alves do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
marcio.jalves.1966@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: alterações, drogas, usuário, descriminalização, despenalização

Introdução: Inicialmente, a presente pesquisa versa sobre o escorço histórico das penas no Brasil, suas modalidades e consequências dentro do ordenamento jurídico, fazendo menções as espécies de penas admitidas nessa época. Em seguida, busca-se abordar os princípios relacionados as penas e a demonstração dos tipos de penas existentes atualmente, ou seja, pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa. Na sequência, passa-se a análise da Lei nº 11.343/06, principalmente com enfoque ao art. 28, as alterações, novas espécies de pena, advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, as condutas que caracterizam a infração penal, a descriminalização ou a despenalização, e por fim, o procedimento criminal adotado.

Objetivos: O objetivo é analisar se houve a descriminalização ou a despenalização do art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Relevância do Estudo: Esse estudo é relevante porque nos dias de hoje as drogas são consideradas um problema mundial e corriqueiro, e por isso é importante que as pessoas saibam do grave dano que elas causam à toda sociedade. É importante esclarecer que os entorpecentes estão circulando cada vez mais facilmente e frequentemente entre as pessoas, isso prejudica todo mundo, pois na maioria das vezes o usuário não tem mais condições de arcar com os seus vícios e com isso começa a praticar diversos crimes para satisfazê-lo, invadindo o patrimônio e a vida de outras pessoas.

Materiais e métodos: A base de estudo se norteará a partir de documentos doutrinários jurídicos e fontes técnicas, tais como a Constituição Federal promulgada no ano de 1988, Código Penal de 1942, a Lei nº 11.343/06 e a jurisprudência, entre outros a fim de alicerçar a tese primordial a ser apresentada, qual seja, a despenalização, e não a descriminalização do art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Resultados e discussões: Busca-se com a presente pesquisa demonstrar a figura do usuário de drogas nos dias de hoje e mostrar as mudanças que aconteceram em relação a ele com a atual legislação em vigor. A principal novidade trazida com a Lei nº 11.343/06 foi a retirada da pena privativa de liberdade no crime de posse de drogas para consumo próprio, o que gerou certo debate, já que o usuário de drogas não pode ser preso em flagrante. Outra discussão é a questão se houve a descriminalização ou despenalização do artigo, já que não existe mais a imposição de pena privativa de liberdade. César Couto e Túlio Leno Góes Silva (2015, s.p) entendem que: “Ao se punir a posse de entorpecente, mesmo que para o uso pessoal do agente, visou o legislador punir toda e qualquer conduta capaz de gerar risco da propagação da droga, punindo, assim, a conduta perigosa ainda em seu estágio embrionário”. Fernando Capez (2008, p. 699) também se posiciona assim: “Objeto jurídico desse crime é a saúde pública, e não o viciado. A lei não reprime penalmente o vício, uma vez que não tipificou a conduta de “usar”, mas apenas a detenção ou

manutenção da droga para consumo pessoal”. Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior (2016, p. 80) se posicionam no sentido de que não houve a descriminalização do art. 28 da referida Lei: “Não é possível aceitar a tese de que o fato não é mais considerado infração penal, apenas porque a Lei não prevê pena privativa de liberdade em abstrato, com base no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, que estabelece que são considerados crimes os fatos ilícitos a que a lei comine pena de reclusão ou detenção”. A descriminalização do artigo não aconteceu.

Conclusão: Com base em todo o exposto, conclui que não houve a descriminalização da conduta, visto que o objeto do crime tratado é a saúde pública, e não o viciado. Visa proteger toda a sociedade que fica exposta a essas condutas, evitando-se o fácil acesso dos entorpecentes a essas pessoas.

Referências –

BRASIL, Constituição Federal. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 20 de outubro de 2019.

BRASIL, Código Penal. 1942. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848complicado.htm. Acessado em 20 de outubro de 2019.

BRASIL, Lei nº 11.343/06. Dispõe sobre a Lei de Drogas. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/11343.htm. Acessado em 20 de outubro de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação penal especial**. V 4. 3ª Ed, São Paulo, Saraiva, 2008.

COUTO, Cleber; SILVA, Túlio. A (in)constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4460, 17 set 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/42689>. Acessado em 20 out 2019.

GONÇALVES, Victor, et al. **Legislação penal especial**. 2ª Ed, São Paulo, Saraiva, 2016.

OS LIMITES DO PODER DE CONTROLE: (IM)POSSIBILIDADES DE ABUSO DE PODER DAS MAIORIAS ACIONÁRIAS

Brenno Lima Galindo¹; Prof. Ms. Camilo Stangherlim Ferraresi²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – blbreno_lima@hotmail.com;

² Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB stangfe@ig.com.br

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Sociedade anônima. Poder de Controle. Acionista.

Introdução: Atualmente as sociedades anônimas representam um mecanismo do sistema capitalista muito significativo, compreendem interesses econômicos individuais e coletivos, por existir a possibilidade de ingresso da população em geral nas grandes companhias de capital social aberto. Dispõe o artigo 1º da lei 6.404/76 “A companhia ou a sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas, será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.” (BRASIL, 1976) Neste tipo societário o capital social é fracionado em unidades representadas por ações. Segundo Estefânia Rossignoli “Aqui não há qualquer tipo de solidariedade entre sócios pela integralização do capital, cada um responde pela sua parte”. (ROSSIGNOLI, 2015, P.157) Tais sociedades são controladas pela maioria acionaria, isto é, aqueles titulares da maior parte votante. Estes possuem o poder de controle para fazer com que sua vontade prevaleça, por meio do direito de voto. Entretanto é notável o índice de abusos cometidos pelos sócios que utilizam o poder de controle empregando interesses próprios, da mesma forma que a proteção aos acionistas minoritários nesse contexto, se vê necessário a imposição de responsabilidades e penalidades de tais agentes.

Objetivos: O objetivo do presente trabalho é analisar o poder de controle e seus limites, além de verificar a possibilidade de abuso de poder pelas maiorias de acionistas e analisar a responsabilidade dos administradores da sociedade anônima.

Relevância do Estudo: A extraordinária dimensão atingida pelos volumosos investimentos das sociedades anônimas abertas deu ao poder de controle uma conotação de interesse público. Deste modo, o poder de controle passou a ser um problema fundamental da economia moderna. Por isso, a análise dos limites do poder de controle e do grupo controlador se mostra especialmente relevante em mercados de estrutura acionista concentrada, como o Brasil.

Materiais e métodos: Os materiais de pesquisa utilizados foram a legislação, doutrina e artigos. Além disso, o método utilizado foi a metodologia de pesquisa científica.

Resultados e discussões: A Lei 6.404/76 inovou no campo societário ao estabelecer quais são os deveres dos acionistas controladores, Fabio Ulhoa Coelho disserta “sob a rubrica de “administradores”, a lei definiu um conjunto de regras jurídicas aplicáveis tanto ao membro de administração quanto ao da diretoria”, uma vez que até a chegada da referida Lei, não havia nenhum limite claro no tocante ao poder de controle do acionista majoritário, o que, para muitos, representava uma das mais graves lacunas no ordenamento jurídico, tendo em vista que haveria interesses dos acionistas minoritários em risco. Segundo José Edwaldo Tavares “Cada diretor tem, em princípio, amplos poderes para dirigir a sociedade, podendo praticar todos os atos que sejam compatíveis com o objeto social e guardem adequabilidade ao interesse da empresa”. (BORBA, 2010, P, 405) Nesse sentido, a figura do acionista

controlador, passou a ter certos graus de observância, uma vez que agora o mesmo deverá agir, necessariamente, e por meio do voto majoritário, visando o interesse social da companhia, assim como dos demais acionistas. Segundo explica Marcelo Vieira Von Adamek “O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios (LSA, art. 155, caput). ‘Deve servir à companhia, e não servir-se dela’”. (ADAMEK, 2012, P. 154.) O estudo sobre legislação aplicável a S/A e de seus elementos estruturantes demonstrou a clara preocupação da lei das sociedades por ações em criar uma estrutura que assegure ao acionista minoritário um ambiente com regras definidas e equitativas, as quais lhe deem atrativos suficientes de segurança e rentabilidade suficientes para ingressar no mercado de capitais. O acionista controlador responde pelos danos que causar por abuso de poder, exemplificando a lei o exercício abusivo do poder de controle no art. 117. Todavia, nesse contexto, a extensão dos deveres do controlador e dos administradores em relação às companhias ainda é nebulosa. Por ter sido tratado de forma muito sucinta, ainda se faz necessário maiores esclarecimentos, a respeito da caracterização do abuso de poder de controle e do dolo. Ao analisar o que a referida Lei esclarece sobre o acionista controlador e poder de controle, mais precisamente, em seu art.117, onde são enumeradas, exemplificativamente, as condutas praticadas pelo acionista controlador que serão consideradas abusivas no exercício do comando da companhia. É de se estranhar o fato de que todas as condutas apresentadas dizem a respeito apenas dos atos considerados dolosos, não se referindo ou admitindo as modalidades culposa em razão de omissão por parte do acionista controlador.

Conclusão: Considerando tudo que foi exposto até aqui, percebe-se que, muito embora, ainda existam problemas na legislação das SAs e nos limites do poder de controle, se faz necessário a caracterização do acionista controlador e das maiorias acionárias de modo a garantir um comando sobre a companhia. Nesse sentido, o presente estudo teve como objetivo analisar brevemente a sociedade por ações o acionista controlador e as possibilidades do abuso de poder das maiorias acionárias. Ocorre que, nem sempre o acionista controlador irá atuar em interesse da companhia, o que o levará ao abuso do direito de voto e por consequência ao abuso de poder de controle. E, uma vez verificado e devidamente provado tal abuso, como descrito pela Lei o administrador responderá civilmente pelos danos causados.

Referências:

- BRASIL, LEI 6404/76. Dispõe sobre a lei das sociedades por ações, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 20/09/2019.
- COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, volume 2º: Direito de empresa. 23º edição – São Paulo: Saraiva, 2011.
- ROSSIGNOLI, Estefanânia. Direito empresarial. 4º Ed. Jus Podivm, 2015.
- ADAMEK, Marcelo Vieira Von. As;ao de acerto de delibera<;:ao assemblear. In: Gilberto Comes Bruschi, Monica Bonetti Couto e outros. (Org.). Direito Processual Empresarial!- Estudos em homenagem a Manoe! de Queiroz Pereira Calras. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário / José Edwaldo Tavares Borba. – 12. Ed. Ver., aum. E atual – Rio de Janeiro: Renovar, 2010. – p. 365

APLICABILIDADE DO INSTITUTO DA TERCEIRIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

Cesar Augusto Antônio

Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – cantonio1208@gmail.com.
Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – cesar@micheli.adv.br.
Professor orientador - Cesar Michele

Grupo de trabalho: DIREITO.

Palavras-chave: Terceirização, Reforma Trabalhista, Direitos Fundamentais.

Introdução: O presente trabalho, tem a finalidade de estudar a terceirização nos moldes da atual legislação trabalhista, a aplicabilidade da terceirização no direito do trabalho e a sua relação junto as empresas tomadoras de serviço elucidando dúvidas referente a atividade-meio e na atividade-fim, sanando eventuais lacunas. E ainda insere um breve estudo frente a lei 13.429/2017 (Lei que trata do trabalho temporário), classificando a terceirização, definindo suas áreas, realizando ainda, uma analogia entre a lei e o direito civil. A distinção entre a terceirização lícita e ilícita.

Objetivos: Estudar a terceirização como forma de redução de custo de produção, frente a possibilidade de terceirização das atividades-meio e atividades-fim, sem que haja cerceamento de direitos e abusos por parte das terceirizantes.

Relevância do Estudo: A terceirização é o fenômeno verificado com grande frequência, tida como uma solução hábil para a diminuição de custos, provimento de maior eficiência, produtividade e competitividade na prestação de serviços, que correspondem aos objetivos fartamente almejados pela globalização. No âmbito trabalhista existem restrições impostas à terceirização tendo em vista respeitar as garantias inerentes à relação empregatícia, e de forma a preservar o valor constitucional do trabalho, sendo regida pela súmula 331 do TST e pela Lei 11.429/2017.

Materiais e métodos: O método de abordagem utilizado foi a revisão de literatura, abrangendo processos de pesquisa bibliográficos e documentais.

Resultados e discussões: A terceirização como processo técnico de gestão administrativa e operacional iniciou-se em países industrialmente competitivos, originando-se nos Estados Unidos depois da eclosão da Segunda Guerra Mundial, isso, porque, as indústrias bélicas precisavam concentrar-se na produção de armamentos e no seu desenvolvimento para serem usados contra as forças do eixo e, com isso, passaram a delegar algumas atividades. A partir de então, a terceirização começou a apresentar-se com maior ou menor intensidade em quase todos os países. Num mundo que tende à especialização em todas as áreas, gera a terceirização novos empregos e novas empresas, desverticalizando-as, para que possam exercer apenas a atividade em que se aprimoram, delegando a terceiros a execução dos serviços em que não se especializaram. No Brasil, a noção de terceirização foi trazida por multinacionais por volta de 1950, pelo interesse que tinham em se preocupar apenas com a essência do seu negócio. A indústria automobilística é exemplo de terceirização, ao contratar a prestação de serviço de terceiros para a produção de componentes de automóveis, reunindo peças fabricadas por aqueles e fazendo a montagem final do veículo. Hodierno tal instituto é regulado pela súmula 331 do TST e pela lei de trabalho temporário 13:429/2017, não tratando especificamente do tema trazendo uma série de deficiência normativa sobre a questão, percebe-se que há uma necessidade de regulamentação legislativa que verse sobre o tema de forma específica, tendo em vista o propósito de

conciliar o objetivo de crescimento econômico, com a proteção dos direitos trabalhistas. Tal regulamentação deve levar em consideração, primordialmente, os atuais princípios que regem as relações de trabalho, visando a maior proteção possível dos benefícios já conquistados. A terceirização pode ser dividida em estágios: terceirização inicial, intermediária e avançada: Terceirização Inicial: Trata-se da modalidade em que a empresa repassa a terceiros, atividades que não são preponderantes, como, por exemplo, restaurante, limpeza, vigilância, transporte, assistência contábil e jurídica, etc. Terceirização Intermediária ocorre quando as atividades terceirizadas são mais ligadas indiretamente à atividade principal da empresa, como a manutenção de máquinas e usinagem de peças. Terceirização Avançada são as atividades ligadas diretamente à atividade da empresa, como gestão de fornecedores, fornecimento de produtos, este último estágio seria a terceirização na atividade-fim da empresa. A terceirização pode, ainda, ser interna ou externa. Interna a empresa repassa para terceiro sua atividade de produção, porém, as empresas tomadoras de serviço, trabalham dentro da própria terceirizante. O que vem ocorrendo em multinacionais do ramo alimentício, automobilístico, jurídico, etc. Externa é repassado para terceiros certas etapas de sua produção, neste caso, realizadas fora da empresa. Quanto à área: pode ser pública ou privada; quanto à atividade: pode ser realizada na atividade-meio ou atividade-fim; quanto à duração: pode ser temporária (Lei 6.019/74) ou de prazo indeterminado; quanto aos efeitos ou à regularidade: pode ser lícita ou ilícita; quanto à tipicidade: pode ser típica (pois, é regulada em lei) ou atípica (por não ter previsão legal). A terceirização pode ser definida em lícita e ilícita, isso ocorre quando os preceitos legais relativos aos direitos dos trabalhadores, não são fraudados, distanciando-se da existência da relação de emprego. A terceirização ilegal é a que se refere à locação permanente de mão de obra, que pode dar ensejo a fraudes e a prejuízos aos trabalhadores.

Conclusão: É nítido que o tema em questão, é o principal meio de modernização das relações trabalhista. A terceirização implica na própria sobrevivência da empresa, tendo em vista a necessidade da diminuição dos custos gerais e operacionais. A nova Lei pode regularizar a situação já instalada de milhares de trabalhadores, que atuam sob a informalidade, respeitando, assim, os direitos e preservando a arrecadação previdenciária.

Referências –

BONAT, DEBORA. Metodologia da Pesquisa. / Debora Bonat. **3.ED. — CURITIBA: IESDE BRASIL S.A., 2009.**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. TERCEIRIZAÇÃO: O Imperativo das Mudanças. **BRASÍLIA: CNI, 2014.**

MARTINS, SERGIO PINTO, Terceirização No Direito do Trabalho/Sergio Pinto Martins. — **15. ED. — SÃO PAULO: SARAIVA EDUCAÇÃO. 2018. 1 TERCEIRIZAÇÃO-LEGISLATIVA 2.DIREITO DO TRABALHO I.TÍTULO.**

PETRIN, Natalia. Estudo Prático da Terceirização. blog © 2019 Estudo Prático - iHaa Network. disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/terceirizacao/>. Acesso em:

SANTOS, HÉLIO ANTÔNIO BITTENCOURT. Curso de Direito do Trabalho. **4ª ED. SÃO LUÍS: HÉLIO B SANTOS, 2010.**

REFORMA TRABALHISTA E O ACESSO À JUSTIÇA AO TRABALHADOR

Danilo Ribeiro; Maria Cláudia Zaratini Maia

Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – danilo.ribe@outlook.com;

.Professora das Faculdades Integradas de Bauru – FIB – mclaudia.maia@ig.com.br

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; Acesso à Justiça; Garantias Constitucionais.

Introdução: O objetivo desse trabalho é adentrar a discussão referente a Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (conhecida como Reforma Trabalhista) que trouxe várias mudanças na área trabalhista. Para ser mais específico, adentraremos ao assunto quanto ao enrijecimento do acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho chegando a ser tratada muitas vezes como um retrocesso processual. (LEITE, 2018).

Objetivos: O objetivo Geral da presente pesquisa é emitir um paralelo entre assuntos e direitos específicos trazidos pela Reforma Trabalhista e esclarecer a atual situação do trabalhador celetista brasileiro e as tutelas jurisdicionais considerando o papel norteador da Constituição Federal (SEDOLA, 2016)

Relevância do Estudo: O acesso à justiça tem por função permitir que o reclamante se socorra ao judiciário de forma ampla e viável (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017).

Tendo em vista as notáveis alterações feitas na referida lei, como exemplos, a alteração dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, o pagamento de honorários periciais, pagamentos de custas na hipótese de arquivamento decorrente da ausência do trabalhador em audiência inicial, dentre outros, é que se dá a importância do estudo e aprofundamento relativo à referida matéria em questão visto que na sociedade empresarial, as controvérsias entre trabalhadores e empregados assumem especial significado (NASCIMENTO, 2014).

Materiais e métodos: Foi utilizada pesquisa de revisão bibliográfica em que foram utilizadas a legislação específica, doutrina e qualquer outra forma para concluir da melhor forma possível o objetivo final dessa pesquisa científica.

Resultados e discussões: Este trabalho tem como objetivo tecer alguns comentários referentes a algumas alterações realizadas através de lei 13.467/13 na matéria processual e material na lei 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e também realizar um “quadro comparativo” de forma prática e usual entre as normas alteradas e sua interpretação. Já no contexto atual onde a Consolidação das Leis do Trabalho já se encontrava em vigência abordamos alguns direitos adquiridos pelos trabalhadores expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, onde a referida lei federal já expressa direitos trabalhista ao trabalhador. E por fim chegamos ao tema específico desse trabalho que é a efetivação dos direitos trabalhistas no âmbito judicial após as alterações realizadas através da Lei 13.467/17 que reformou vários artigos na lei 5.452/43 (CLT) onde o foco é responder a seguinte pergunta: As alterações realizadas na CLT dificultaram o acesso à justiça ao trabalhador?

Conclusão: Portanto, podemos afirmar que no que pese as alterações feitas há um retrocesso significativo sob a ótica da concretização dos direitos dos trabalhadores, de forma a intimidar também o direito de ter o acesso à justiça de forma ampla e “facilitada” (GONÇALVES; FREITAS, 2017).

Referências –

GONÇALVES, Igor Souza, FREITAS, Camila Diniz, A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. Boletim Científico ESMPU , 2017

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, A reforma trabalhista, Revista do Advogado, AASP, nº 137, Março de 2018, p. 39/49

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito processual do trabalho (p.50)

SEDOLA, Leticia, Garantias Constitucionais dos Trabalhadores, Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://lescoelho.jusbrasil.com.br/artigos/351642931/garantias-constitucionais-dos-trabalhadores-09/06/2019>. Acesso em 16/05/2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. SEVERO, Valdete Souto. O Acesso à Justiça sob a Mira da Reforma Trabalhista – Ou como garantir o acesso à Justiça diante da Reforma Trabalhista. Revista JurisLaboris - TST 2017. Disponível em: link https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111510/2017_souto_maior_jorge_luiz_acesso_justica.pdf?sequence=1&isAllowed=y

DIREITO SISTÊMICO: A APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO ALTERNATIVO NA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS – COM ÊNFASE NO DIREITO DE FAMÍLIA

Davi Ricardo Barbosa Faria Gonçalves¹; Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira²;

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – davirgoncalves@gmail.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB claudiafap@terra.com.br.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Meios Alternativos; Constelação Familiar; Direito Sistêmico.

Introdução: Vê-se com o passar do tempo, que a área jurídica vem sofrendo inúmeras renovações que são frutos da evolução da humanidade e o desenvolvimento da sociedade. Os mais atuais que possuíram maior ênfase social, são a reforma do código de processo civil, em 2015 e a reforma trabalhista no ano de 2017. Porém, de todas as reformas, pouca, ou quase nenhuma foram as mudanças relativas à resolução dos conflitos. Atualmente, certa parcela da sociedade tem demonstrado uma expansão de consciência com relação ao convívio social, com isso, vê-se um crescimento na procura de meios menos traumáticos e conflituosos para que se solucione os litígios.

Objetivos: Apresentar uma nova forma de resolução de conflitos judiciais no âmbito do direito de família, demonstrando a importância de se o que está além do conflito, no interior das partes.

Relevância do Estudo: Tendo em vista tratar-se de um tema extremamente novo para o mundo jurídico, observa-se a necessidade de seu estudo e disseminação, visando a aplicação de meios alternativos e eficazes à solução de conflitos, principalmente os familiares.

Materiais e métodos: Foi utilizada a revisão bibliográfica, com consultas à legislação em vigor e doutrinas.

Resultados e discussões: É sabido que o Direito se trata de uma ciência social, originada das relações humanas. Estas, que com o decorrer do tempo e da evolução humana tem seus traços sociais alterados, como a vivência em sociedade por exemplo. Para que fosse ordenada essa vivência social, desenvolve-se o Direito Positivado.

Direito Positivo, ou seja, o conjunto de regras (leis, regulamentos, costumes) que preside à nossa vida em sociedade. Essas normas são de direito objetivo porque vivem e sobrevivem fora e independentes das pessoas, a que conferem faculdades de agir. No segundo, a palavra direito indica o direito subjetivo de cada pessoa (física ou jurídica), como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à educação, à saúde e assim por diante. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 17)

Este ordenamento da vivência em sociedade do ser Humano trata-se de sua função social, que segundo Carvalho,

[...]é o fim comum que a norma jurídica deve atender dentro de um ambiente que viabilize a paz social. O direito sempre teve uma função social. A norma jurídica é criada para reger relações jurídicas, e nisso, a disciplina da norma deve alcançar o fim para o qual foi criada. Se ela não atinge o seu desiderato não há como disciplinar as relações jurídicas, e, portanto, não cumpre sua função, seu objeto. (CARVALHO, 2011)

É afirmado por Vasconcelos (2008), que há um movimento universal para efetivar o acesso à justiça, utilizando-se, por vezes, a Justiça multipartas. Assim, viram-se os holofotes para uma nova forma de analisar a política e a justiça, criando uma constituição dos sistemas políticos e jurídicos, que contempla a mediação e estabilização das demandas de acesso à

justiça. (VASCONCELOS, 2008). Nesta seara, vemos que o judiciário têm expandido seu campo de atuação, começando a deixar de observar apenas a demanda em si, mas aos poucos começa a olhar para todos os desdobramentos referentes àquela questão em si. Com isso, com maior frequência, se vê a utilização de outras áreas do conhecimento atuando em conjunto com o Direito, o que é positivo, tendo em vista que essa cooperação entre as matérias, faz com que o conflito tenha suas chances de recorrência diminuídas, tendo em vista, o tratamento de suas raízes.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Resolução 125/2010 CNJ)

Como se vê no artigo citado, a Resolução nº 125 de 2010 do CNJ é um mecanismo estimulante das práticas alternativas para resolução de conflitos. Dentro desse universo de métodos alternativos de resolução de conflitos, encontra-se a Constelação Familiar, que, com sua prática, desenvolveu-se o chamado, Direito Sistêmico, através do Juiz Sami Storch. **Conclusão:** Tendo em vista a eficiência demonstrada na solução dos litígios, se passou a verificar a solução real dos conflitos, evitando a repetição das situações, o que não fazia com que houvesse novos processos relacionados à estas situações, o que a longo prazo, auxiliará no desafogamento do judiciário brasileiro e trará, duradoura e verdadeiramente o bem estar e convívio pacificado entre os ex-litigantes. Percebe-se que o judiciário brasileiro têm demonstrado interesse neste e outros meios alternativos de solução de conflitos tendo em vista as ferramentas jurídicas desenvolvidas para autorização e estímulo destas novas práticas dentro do judiciário, levando este tipo de solução à outras áreas do direito, como Direito das Sucessões, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Penal e Direito do Trabalho, o que demonstra que o próprio poder judiciário está reconhecendo a eficácia das práticas alternativas como solução de litígio. O direito sistêmico é, segundo Sami Storch (2010, apud Klein, Garabini, 2017) “uma visão sistêmica do direito, pela qual só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema.” Ou seja, ele consiste na utilização das leis sistêmicas e da constelação familiar na análise profunda de um certo conflito afim de que se encontre a origem real do conflito, na mais profunda das camadas da alma, para que haja a resolução real do conflito pois, após identificada a real causa daquele conflito, maiores as chances do enfoque dos interessados recair sobre aquilo que realmente interessa, em se tratando da resolução do conflito de maneira oficial e não paliativa. A utilização deste método auxiliar na justiça favorece a conciliação entre as partes, aumentando em grande escala as realizações de acordo entre as partes.

Referências –

- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de sociologia jurídica**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 300 p.
- CARVALHO, Francisco José. A função social do Direito e a efetividade das Normas Jurídicas. **Jornal Carta Forense**. 17 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-funcao-social-do-direito-e-a-efetividade-das-normas-juridicas/7940>>. Acesso em 01 jun. 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 05 mai. 2019.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008, 208 P.
- KLEIN, Carla Luiza de Lima; GARABINI, Vânia Mara Basilio. Direito Sistêmico - O Judiciário e as constelações familiares. **Revista Jurídica Direito, Sociedade E Justiça**, v. 4, n. 1, 2017.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DA GESTANTE EM SEU CONTRATO DE TRABALHO

Diego Valeze Carazzatto¹; Tales Manoel Lima Vialôgo²;

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – dv.carazzatto@yahoo.com.br;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB talesvialogo@hotmail.com;

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: proteção jurídica, gestante, contrato de trabalho

Introdução: O trabalho vem para trazer à tona todo um histórico da proteção à empregada gestante desde os primórdios até os dias atuais, verificando a evolução legislativa até os dias atuais. Para tanto faremos um histórico em relação ao assunto observando toda a mudança ocorrida

Objetivos: Demonstrar os direitos das gestantes inseridas no mercado de trabalho em seus mais variados tipos de contratos, conceituando o que é o contrato de trabalho, demonstrando desde quando a empregada pode ser considerada gestante, mostrando os direitos de maneira geral e suas especificações que variam de caso a caso

Relevância do Estudo: O tema se revela importante e curioso. Há a necessidade de se elucidar algumas questões para trazer ao conhecimento das pessoas quais são os seus direitos que, muitas vezes, lhe são tirados. Sabendo que todo o protecionismo desta seara visa uma melhor qualidade de vida à mãe e ao bebê, o tema revela social, merecendo ser discutido.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos do projeto serão desenvolvidas pesquisas bibliográficas e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva. Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa será a literatura especializada sobre o tema. A coleta de dados envolverá a identificação dos documentos junto às fontes impressas e eletrônicas, e a localização e obtenção desses documentos para posterior resumo e interpretação.

Resultados e discussões: As primeiras leis surgidas no Brasil acerca do tema vieram no ano de 1932, por meio de um decreto que visava regulamentar o trabalho da mulher. Este decreto já previa em seus artigos que o trabalho não poderia ser prejudicial à gravidez, além do descanso obrigatório, remunerado, sem prejuízo de emprego. No entanto, aquele decreto, amparada pelas normas das convenções internacionais, trazia restrições que não devem atuar nos dias de hoje, conforme BARROS (2016, p. 706): “Nossa legislação, influenciada pelas normas internacionais, possuiu durante mais de meio século, um caráter altamente tutelar em relação às mulheres, estabelecendo restrições que hoje não mais se justificam [...]”. Visando a proteção da gestante, a Constituição Federal de 1988 veio com normas que preveem a proibição da dispensa arbitrária da gestante; a licença maternidade de cento e vinte dias sem prejuízo do emprego e do salário; além da garantia de estabilidade de cinco meses após o parto, prevista no Artigo 10, inciso II, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tais direitos são ratificados pela Consolidação das Leis Trabalhistas na seção V do Capítulo III, previstos nos artigos 391 e seguintes. Tão importante quanto saber quais são os direitos que a gestante possui, deve-se também saber quando esses direitos têm início, ou seja, quando pode-se considerar que a empregada está grávida.

Existem diversas teorias acerca do início da vida, como a concepcionista, o da nidação, o da gastrulação, entre outros. Os direitos da empregada gestante se dão com o conhecimento do estado gravídico e visa proteger o nascituro. Nascituro é aquele que vai nascer, conforme Maria Helena Diniz (2007, p. 326 apud FELIX, 2018): “Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu [...]”. A mulher gestante tem um rol de direitos que a protegem e garante seu trabalho, salário, descanso, visando proteger a mãe, o bebê e a família. Por isso MEROLA (2017) diz que as medidas que visam garantir esses direitos possuem um caráter social. Além dos direitos que seguem uma linha geral, existem regras específicas para as advogadas, empregadas domésticas, para casos de adoção, natimorto e aborto.

Conclusão: Após muitos anos de lutas, muitos direitos foram adquiridos a favor da empregada gestante. Torcemos para que nossos legisladores continuem atuando em favor da vida e do bem-estar social da empregada e do bebê, evitando que ocorra um retrocesso, mantendo assim o tom protecionista da nossa legislação e preservando a instituição familiar

Referências –

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 de abr. 2019

FÉLIX, Felipe Renner. Direito à vida: Análise da perspectiva jurídica do conceito de nascituro, início da personalidade e a criminalização do aborto. 2018. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52456/direito-a-vida-analise-da-pespectiva-juridica-do-conceito-de-nascituro-inicio-da-personalidade-e-a-criminalizacao-do-aborto#_ftn1. Acesso em 12 de maio 2019.

MEROLA, Sergio. Direitos da mulher: A maternidade e os direitos que a protegem. 2016. Disponível em: <https://sergiomerola85.jusbrasil.com.br/noticias/440131742/direitos-da-mulher-a-maternidade-e-os-direitos-que-a-protegem>. Acesso em 01 de ago. 2019

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Fernando Figueiredo¹; Maria Claudia Zaratini Maia².

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – nandofigueiredo@live.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB mclaudiam Maia@ig.com.br.

Grupo de trabalho: DIREITO- FIB

Palavras-chave: Direitos Humanos. Educação em Direitos Humanos; Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos.

Introdução: O presente trabalho tem por objetivo realizar um estudo sobre a educação em direitos humanos no Brasil através do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH). Que busca a partir de um cronograma, estabelecer em âmbito mundial, a educação em direitos humanos, objetivando através do ensino e da educação, assegurar o reconhecimento e a observância universal e efetiva do respeito e da proteção dos direitos e liberdades contemplados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Objetivos: A pesquisa tem por objetivo apresentar de forma cronológica e fundamentada a educação em direitos humanos a fim de compreender sua importância, como se encontra a educação em direitos humanos no Brasil, bem como os reflexos sociais de sua ausência.

Relevância do Estudo: A relevância da pesquisa encontra-se atrelada à própria importância do tema para a garantia manutenção e preservação dos direitos e liberdades do homem. Dado o presente quadro social e político encontrado no Brasil, mostra-se pertinente analisar e compreender como tem se dado a educação em direitos humanos, e de como ela tem sido recebida pelos mais diversos setores da sociedade, conforme pretendido pelo PMEDH.

Materiais e métodos: A pesquisa se deu através da pesquisa bibliográfica em livros, revistas, periódicos, bem como sites de organizações não governamentais dentre outros.

Resultados e discussões: Os estudos demonstraram existir certo esforço na efetivação da educação em direitos humanos nos moldes do Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos. No entanto apurou-se que as ações dos diversos setores responsáveis, tanto do governo quanto da sociedade, têm se mostrado insignificantes na persecução desses objetivos, já que, persiste no país grande herança cultural negativa somada a alienação no que se refere ao tema (PMEDH, 2010- 2014). Verificou-se que embora existam ações a fim de favorecer a educação em direitos humanos no ensino fundamental e médio, é possível afirmar, com base nos estudos realizados, que as ações realizadas se tornam inexpressíveis frente à demanda existente. Além disso, a inobservância quanto à adequação dos ambientes escolares para os portadores de deficiência, demonstra que os responsáveis por cumprir as previsões trazidas pelo Programa, são indiferentes aos preceitos ali contemplados, já que desfavorecem os preceitos de igualdade da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), não só prejudicando seu reconhecimento, como reafirmando um ambiente de desigualdade, ausência de conhecimento em direitos humanos e alienação de sua proteção. Através da presente pesquisa, verificou-se que, no Brasil a educação em direitos humanos, sequer encontrou a devida recepção naquele que deveria ser o vertedouro de seus valores. Ao pesquisar sua aplicação no ensino superior e em programas de formação em direitos humanos para professores e educadores, conforme previsto na fase 2 do PMEDH, constatou-se o grande desinteresse por parte das Instituições

de Ensino Superior (IES), quanto a efetivação da educação em direitos através do meio acadêmico, conforme previsto no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (MEC, 2018). De modo que a educação em direitos humanos só tende a encontrar guarida nos cursos onde este conteúdo faz-se obrigatório, dado sua previsão na matriz curricular, como se vê nos cursos de Direito, História, Sociologia, dentre outros. Através desta pesquisa, no estudo realizado no item três do capítulo cinco, que trata da educação em direitos humanos para servidores públicos, forças de segurança, agentes policiais e militares em todos os níveis foi possível identificar o ponto mais crítico que a educação em direitos humanos encontra no Brasil. Trata-se das forças de segurança de maneira geral. Conforme o estudo foi possível averiguar que a criticidade se dá por dois motivos. Primeiro porque se trata da área é a que mais apresenta resistência em aceitar a educação em direitos humanos e seus valores, seja pela recente herança do regime militar, seja pelo corporativismo e segundo porque trata-se da que mais necessita de educação em direitos humanos, dado o papel que estes representam. Conforme o vínculo funcional que estes detêm para com a administração pública, eles representam o próprio estado, os servidores são o veículo pelo qual o estado se exprime (PEREIRA, 2019). Sendo assim quando um agente público desconhece os valores de proteção dos direitos humanos é como se o próprio estado o desconhecesse, assim como quando um agente público comete violação dos direitos humanos, é como se o próprio estado o tivesse cometido. Por fim, em seu último objeto a pesquisa mostrou-se de extrema relevância, pois ao estudar os reflexos sociais com base em dados e fatores históricos foi possível evidenciar a relevância da educação em direitos humanos. A crescente violência apontada pela pesquisa, não encontrou na lei, meios suficientes para conte-la, restando à educação em direitos humanos como último recurso, a fim de que todas as pessoas e instituições da sociedade, conforme previsto no preambulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, passem a promover o respeito pelas liberdades e direitos e liberdades humanos.

Conclusão: Através do histórico de surgimento dos meios de proteção dos direitos humanos ao longo dos tempos, a pesquisa verificou a importância da educação em direitos humanos, pois demonstrou-se que a existência das normas por si só, não foram capazes de propiciar as devidas garantias aos homens. Sendo incapazes de conter suas ações, conforme se verificou na Primeira e Segunda Guerra mundial. Colocando-se uns para com os outros em no estado de natureza, conforme defendido por John Locke, e pôr óbvio lobos de si mesmos, assim defendido por Thomas Hobbes (BOBBIO, 2004).

Referências:

- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Nova ed. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- MEC, M. D. E.-. Prêmio Nacional de Educação em Direitos Humanos. **site do MEC**, 2018. Disponível em: < encurtador.com.br/rHOQ3>. Acesso em: 29 ago. 2019.
- ONU, C. D. D. H. D. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **site da ONU**, 1948. Disponível em: < encurtador.com.br/gjmZ7 >. Acesso em: 27 ago. 2019.
- PEREIRA, C. Í. Biblioteca do Senado. **site do Senado**, 2019. Disponível em: < encurtador.com.br/qsPT7>. Acesso em: 29 jul. 2019.
- PMEDH. Programa Mundial para educação Em direitos Humanos. **Unesco**, 2010- 2014. Disponível em: < encurtador.com.br/aeoyX >. Acesso em: 11 ago. 2019.

RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Franciane Mamini¹; Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira²;

¹Franciane Mamini – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – fmaminitcc@gmail.com ;

²Cláudia Fernanda Aguiar Pereira – Faculdades Integradas de Bauru – FIB claudiafap@terra.com.br

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Sucessão, Filiação, Socioafetividade

Introdução: O direito sucessório na filiação consangüínea, é um direito natural que basicamente não precisa de lei para que seja concedido. O senso comum é tão intenso, não sendo preciso ter dúvidas quanto à sucessão. Porém no decorrer dos tempos, foram surgindo novas formas de filiação, como é o caso da socioafetiva, que exigiram do doutrinador e da judiciário novas formas de analisar a questão para a concessão do mesmo direito a filhos de origens diversas.

Objetivos: O presente projeto pretende apresentar as diferentes formas de se compor a família moderna e os meios para que seja reconhecida de acordo com as novas legislações. Apresentando ainda quais os deveres e direitos que essa nova composição possui no ordenamento jurídico e como pode ser aplicada na prática.

Relevância do Estudo: Com a decorrente mudança e diferentes formas de constituir família ao longo do tempo, a legislação aos poucos foi se modificando e aceitando cada tipo de filiação. A filiação por si não poderia ser diferente em relação a consangüínea e socioafetiva, portanto em relação aos direitos e deveres dos pais para com os filhos e vice e versa. Também não pode haver diferença no que tange ao direito das sucessões e socioafetividade, uma vez filho independente de sua caracterização, sempre filho.

Materiais e métodos: Foi utilizada a revisão bibliográfica, com consultas a legislação em vigor, doutrinas e jurisprudências.

Resultados e discussões: Tem-se por objetivo da presente pesquisa o estudo do reconhecimento da filiação socioafetiva, o porque, quando e como pode ser feita e quais os direitos sucessórios surgem a partir de tal procedimento. Com o decorrer do tempo surgiram muitas mudanças na Constituição Federal de 1988 no que tange ao Direito de família nas relações parentais. A mutabilidade do direito é um divisor de águas nos tempos atuais, aos quais não temos tantas rotulações quanto ao direito de família. Porém, ainda é preciso se nutrir de tais e tantas informações. Mas a grande mudança nos tem tornado uma sociedade mais amena quando falamos em afetividade, família e direito, dentre diversos tipos de filiação, sendo ela parentais ou socioafetiva. De acordo com a (BRASIL, 2019) Constituição Federal artigo 227, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No § 6º, do mesmo artigo dispõe que Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. A filiação nada mais é que o direito reconhecimento aos filhos, esse direito é personalíssimo, indisponível e imprescindível, exercitável contra os pais e seus herdeiros sem qualquer restrição, sejam eles consangüíneos ou afetivos. Conforme disposto Código Civil Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Ainda sobre filiação, sendo ela socioafetiva independente da condição de afetividade, tem os mesmos direitos e deveres de consangüínea, portanto a legislação é a mesma para filiação, o que muda são as diferentes formas de constituição dessas famílias, não podemos mais admitir que esse afeto seja simplesmente moral e sim externar seu direito. Em abril de 2019 a parentalidade

socioafetiva que já era permitida em Cartório de registro civil foi proibida pelo CNJ, de acordo com a publicação de Regina Beatriz Tavares da Silva, (presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Doutora em Direito pela USP e advogada). Porém em 14 de agosto de 2019 o provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça trouxe um novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. O Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações. O artigo 10 passa a ter a seguinte redação Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. II – o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. Além desses artigos, também sofreram alterações os artigos 11 e 14 do mesmo provimento.

Esse reconhecimento é irrevogável e os registros de dois pais e duas mães como vinha sendo adotado pela sociedade, é um tanto quanto confuso quando se trata de sucessão e seus direitos mais comuns.

Conforme jurisprudência AGRAVO EM EXECUÇÃO. VISITA DE ENTEADO. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. VINCULO AFETIVO DEMONSTRADO. 1. A Constituição Federal e a legislação ordinária prevêm a garantia dos apenados de receber visita de seus familiares, a fim de manter vínculo externo e perseguir o objetivo ressocializador da execução penal. Na mesma linha é prevista a garantia das crianças e adolescentes de terem a convivência familiar garantida, inclusive quando seus familiares estiverem recolhidos ao cárcere. 2. No caso dos autos está demonstrado vínculo afetivo dos enteados (um adolescente e um maior de idade) com seu padrasto, mostrando-se salutar o deferimento das visitas a fim de dar efetividade as garantias constitucionais. RECURSO PROVIDO. (Agravo Nº 70078101276, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 15/08/2018).

O direito sucessório tem por interesse respaldar os laços afetivos e seu reconhecimento legal. A sucessão legítima é feita pelos descendentes em concorrência com os cônjuges, caso não tenha sucessão de descendentes a sucessão vai para os ascendentes em concorrência com o cônjuge (GONÇALVES, 2014. 16ª ED). Independente do grau, todos os descendentes serão contemplados pelo direito sucessório, devendo apenas respeitadas a ordem para suceder entre eles, devidamente determinada pelo artigo 1.833 do Código Civil, o qual afirma que os descendentes de grau mais próximo excluem os mais distantes, com exceção ao direito de representação.

Conclusão: De todo exposto é possível concluir que a paternidade socioafetiva é um passo importante no direito de família. No qual haviam muitas restrições e resistência perante a sociedade. As conquistas referentes a sucessão nunca imagináveis mesmo com a mudança da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 onde regulamentavam novos tipos de constituição de família e os direitos adquiridos perante o judiciário.

Referências –

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm , acesso em 19/10/2019

BRASIL. **Código Civil** , promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm , acesso em 20/10/2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**: Sinopses jurídicas 4, 16ª edição. São Paulo, Saraiva, 2014.

BRASIL. **PROVIMENTO Nº 83**, promulgada em 14 de agosto de 2019. Disponível em <<http://www.arpenbrasil.org.br/noticia/8494>>, acesso em 19/10/2019.

TJ-RS - AGV: 70078101276 RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Data de Julgamento: 15/08/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/08/2018

INTRODUÇÃO DA DISCIPLINA DIREITO NO ENSINO REGULAR

Francieli Fernanda Salina¹; Tales Manoel Lima Vialôgo².

¹Aluna de Direito -- Faculdades Integradas de Bauru – FIB – franielisalina@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – talesvialogo@hotmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Ensino Jurídico. Direito a educação. Educação como formação de cidadãos.

Introdução: O trabalho irá tratar de um novo método de introdução do ensino jurídico, de uma forma que este seja acessível a todos na fase de construção do conhecimento e do cidadão, com o intuito de transformar a educação, abrindo uma porta de “novas” perspectivas de direitos e deveres.

Objetivos: O projeto pretende demonstrar que a educação e o conhecimento são as melhores formas de excluir a ignorância. A possibilidade de pensar é que se pode desenvolver um cidadão capacitado a exercer de forma categórica seus direitos. O direito a educação é assegurado a todos filhos dessa Pátria e diante disso, o trabalho a seguir irá apresentar uma nova perspectiva, de incluir na formação de crianças, jovens e adultos o ensino jurídico adequado, para que esses cresçam com ciência de seus deveres e direitos.

Relevância do Estudo: O estudo apresentado traz um novo conceito de direito para o ensino regular. Ampliando o conhecimento de temas de grande relevância para toda sociedade, como os artigos da constituição que tratam dos direitos fundamentais, estrutura de governo e outros tantos. Uma vez que a matéria é centralizada para alunos que entram na universidade, especificamente no curso de direito

Desenvolver o raciocínio no sentido de demonstrar a importância da interpretação do direito em sintonia com a situação cultural, social, política e jurídica de uma determinada sociedade, objetivando, com isso, a realização do bem comum. Sem o domínio da linguagem, o sistema jurídico ficaria a mercê da obscuridade, da incongruência com o real, e a aplicação da lei restaria duvidosa, estranha ao fim social a que se destina.

Dar publicidade as normas é Lei, estipulada na Constituição federal, portanto nada mais eficaz para esse princípio que torná-lo obrigatório no currículo do ensino regular.

Materiais e métodos: Para tanto, foi utilizado pesquisa bibliográfica, análise da legislação vigente e pesquisa em sites jurídicos.

Resultados e discussões: Só se combate a ignorância com o conhecimento. Muito além de ensinar exatas, humanas e biológicas, precisamos capacitar para que num futuro próximo essas crianças, que são o futuro do país, desenvolvam e façam a diferença, sendo aptas, podendo cobrar do governo atuante, pois sabem a real estrutura do Estado e o ordenamento jurídico que o cerca. Paulo Freire trabalha sobre o tema de educar para transformar, afirma que “[...] o conhecimento envolve a constante unidade entre ação e reflexão sobre a realidade.” (2003, p.72) e defende que devemos exigir a educação, pois o estado por si só não lhe garante tamanho poder “Seria uma atitude ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse às classes dominadas perceber as injustiças sociais da maneira crítica” (FREIRE 1984).

Contudo, desenvolver já nos primeiros anos de uma criança uma mente cidadã, para Silva, o conceito de cidadania: “Consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido de todos os direitos fundamentais em igualdade de condição” (2006, p. 36). Marli defendia a mesma tese, partindo do princípio de libertação da imposição injusta do governo “pessoas que tenham ideias próprias, pensem por si mesmas, sejam capazes de escolher entre alternativas, decidam o caminho a ser seguido, implementem ações e tenham argumentos para defender suas escolhas e ações. Ao exercer sua autonomia, essas pessoas vão se sentir cada vez mais livres das amarras do poder político e econômico (ANDRÉ, 2016, p. 20). É impossível exercer a cidadania sem conhecer as normas, tampouco entender o funcionamento e estrutura do estado. Toda ação humana está ligada a um ordenamento jurídico e traz consequências diretas, a educação é o caminho para a cidadania e para a conscientização justa do dever eleitoral, norteando as mais diversas condutas de ordem prática, já que o direito faz parte da vida de todo o cidadão. A cidadania deve ser inserida de forma específica na educação, para que o cidadão possa conhecer a estrutura e funcionamento do Estado. Tornando de fato o exercício de seus direitos de cidadão, contribuindo e incentivando a luta pela justiça. Estimulando os alunos a pleitear seus direitos e conhecer seus deveres, assim como a prática de atos de cidadania, com isso tem amplo acesso à justiça e acima de tudo uma melhor leitura de mundo, fazendo com que eles, passem a entender alguns mecanismos jurídicos.

Anísio Teixeira defendia que educação não é apenas a base da democracia e sim a própria justiça social, é a possibilidade de aplainar os destinos. “Fica claro que educar é desenvolver e ampliar conhecimentos para a plena integração com a sociedade, motivo esse que torna esse trabalho tão importante, a necessidade de formar a consciência do direito de se “educar”.

Conclusão Fica claro que educar é desenvolver e ampliar conhecimentos para a plena integração com a sociedade, motivo esse que torna esse trabalho tão importante, a necessidade de formar a consciência do direito de se “educar”.

Referências

- ANDRE, Marli. Práticas Inovadoras Na Formação De Professores. Campinas: papyrus, 2016.
- FREIRE, Paulo. Ação Cultural Para A Liberdade. Rio De Janeiro: Paz E Terra, 1984.
- FREIRE, Paulo. A alfabetização de adultos: crítica de sua visão ingênua; compreensão de sua visão crítica. In: Ação Cultural para a Liberdade: e outros escritos. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. Arquivo PDF. Disponível em: http://comunidades.mda.gov.br/portal/saf/arquivos/view/ater/livros/A%C3%A7%C3%A3o_Cultural_para_a_Liberdade.pdf. Acesso em: 18 de outubro de 2019.
- SILVA, José Afonso Da. Curso De Direito Constitucional Positivo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- TEIXEIRA, Anísio. *Educação é um direito*. 2ªed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996. 221p.

O DIREITO CANÔNICO E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO PRIVADO

Renan Aguiar; Fábio Aragão; Pedro Lenza.

Francisliano Firmino dos Reis, Aluno de Direito, Faculdades Integradas de Bauru – FIB.
fffranreis@gmail.com

Orientador: Professor Tales Manoel Lima Vialôgo

Grupo de trabalho: Bacharelado em Direito

Palavras-chave: Igreja. Canônico. Direito.

Introdução: O presente trabalho busca saber até que ponto o Direito Canônico se relaciona com os outros ramos do Direito comum, como por exemplo, no Direito Civil, Penal, do Trabalho, tendo em vista que a Igreja Católica é constantemente responsabilizada judicialmente em casos de pedofilia, abusos de poder, abusos sexuais e em indenizações pecuniárias por estes fatos, que também são julgados fora do âmbito da Igreja e do Direito Canônico. Além de relatar a história da igreja e do direito canônico no Brasil.

Objetivos: Analisar o Direito Canônico, sua maneira de aplicar os Cânones nos dias atuais e sua repercussão no direito privado.

Relevância do Estudo: A escolha do tema, tem por objetivo uma melhor compreensão das relações entre Igreja e Fiéis, no que esta relação influi na sociedade e suas consequências tanto dentro como fora da Igreja e como o Direito “comum” atua para proporcionar a solução que o Direito Canônico não é competente em fazê-lo.

Materiais e métodos: Para a realização deste trabalho e para que o mesmo alcance os objetivos pretendidos, a pesquisa será realizada com base em pesquisas bibliográficas, documentais, artigos científicos e pesquisas na rede mundial de computadores (internet) tendo natureza exploratória e descritiva. A pesquisa bibliográfica, segundo Marconi; Lakatos (2010) busca informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses, material cartográfico etc.

Resultados e discussões: Como resultado desta pesquisa, pode-se observar a grande relação e influência da Igreja Católica e do seu Direito Canônico no ordenamento jurídico de nosso país e também em nossa sociedade. Esta relação e influência se constata desde o descobrimento do Brasil, com a realização da primeira missa, a catequização dos indígenas, o uso dos costumes da igreja na colonização e como fato muito relevante a constituição federal de 1924 que perdurou por mais de 60 anos e era baseada nos costumes da igreja católica e de suas leis, dentre elas o direito canônico, mesmo após a promulgação da constituição Federal de 1891, onde se há a separação do Estado e da Igreja, tornando o Brasil um estado laico, a Igreja continuou a ser muito respeitada, sendo citada em preâmbulos das constituições seguintes, adquirindo direitos e garantias nas mesmas, o que acabou se expandindo para as outras confissões religiosas, e em muitas questões, servindo de apoio para resolução de problemas fora da Igreja, como no direito civil, penal e na sociedade comum e em contrapartida também recebe ajuda dos mesmos em problemas que o Direito Canônico não é suficiente por si só para resolver.

Conclusão: Diante o exposto nesta pesquisa, pode-se avaliar a importante presença da Igreja Católica e do seu Código de Direito Canônico na história do Brasil, com suas normas, regras e contribuições para diversos âmbitos de nosso ordenamento jurídico e social,

influenciando positivamente nas relações entre eles, de modo que, até o presente momento tem-se grande respeito e amparo nas leis eclesiásticas para as mais diversas situações. Nesta análise, podemos compreender melhor a relação entre Igreja e Direito Público. A atuação que ambos proporcionam de forma unilateral tanto em seu próprio contexto como em esferas diferentes, e havendo necessidade trabalhando de forma paralela e ou unindo-se para uma melhor resolução e entendimento do problema em questão, para que, o mesmo venha a ser solucionado de modo justo e condizente com ambos os preceitos de cada contexto.

Referências

AGUIAR. Renan, *et al.* **História do direito**. 4 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. 182 pág.

ARAGÃO. Fábio. **O que a Igreja diz sobre: Aborto de Anencéfalos**. Disponível em: <<https://www.pnsfatimamanilha.com.br/2012/05/12/o-que-a-igreja-diz-sobre-aborto-de-anencefalos/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

LENZA. Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20 ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. 1590 pág.

LIDUÍNA. Maria, *et al.* **A Liberdade Religiosa nas Constituições Brasileiras**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45076/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

LOMBARDÍA. Pedro. Lições de direito canônico: **Introdução direito constitucional parte geral**. São Paulo: Loyola, 2008. 218 p.

DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS COM ENFOQUE NA QUESTÃO DOS REFUGIADOS

Gabriel Pereira Dias Batista¹; Maria Cláudia Zaratini Maia².

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – gaabrielpdbatista@gmail.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - mclaudiamaiia@ig.com.br.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Direito Internacional Dos Refugiados. Direitos Humanos. Políticas Públicas

Introdução: O presente possui como objeto de pesquisa o Direito Internacional Dos Refugiados. A escolha pelo referido tema possui como justificativa a necessidade de proteção que indivíduos refugiados necessitam, porém não a tem. O que instigou o aprofundamento deste tema como forma de contribuição, mesmo que singela, mas ainda sim, necessária. Inicialmente esta monografia busca apresentar ao leitor conceitos jurídicos e históricos, tais como: O que são refugiados? O que são os Direitos humanos? O que são o Direito Internacional dos Refugiados? Para conseqüentemente apresentar a inefetividade dos Estados no cumprimento dos Direitos Humanos. E por fim, busca-se apresentar formas para garantir tais direitos, fazendo com que o indivíduo refugiado possa estar protegido internacionalmente de maneira efetiva. Existe a necessidade da discussão e reflexão de tal tema, pois ainda hoje existe discriminação e intolerância.

Objetivos: O presente expor a necessidade de aplicação dos direitos e garantias da pessoa humana, bem como evidenciar a emergência de cumprimento de tais direitos aos refugiados frente à inaplicabilidade e desamparo por parte dos Estados no cumprimento destes. É inegável a existência de mecanismos jurídicos os quais garantem tal proteção, porém como é de fácil percepção, tais mecanismos diversas vezes não são utilizados e/ou cumpridos.

Relevância do Estudo: Atualmente observa-se enorme aumento do número de pessoas desamparadas em busca de refúgio. Equitativamente, verifica-se o preocupante crescimento de ideologias de extrema direita, grupos supremacistas e extremistas anti-imigração. Instaura-se, portanto, enorme crise e discussão internacional à questão dos refugiados. Infelizmente tal problemática continua contemporânea, mesmo com toda evolução tecnológica, moral e social, diversas nações e indivíduos insistem em valores retrógrados. Portanto, tal pauta internacional, mesmo antiga, continua atual e de extrema complexidade. Deste modo, ainda existe necessidade de discussão e análise constantes.

Materiais e métodos: O presente provém como resultado do método de pesquisa científica. O qual consiste na utilização de livros, artigos, documentos e legislações nacionais e internacionais.

Resultados e discussões: Os refugiados são o que restou do caos, da guerra, da discriminação, da intolerância, da busca desenfreada do homem por poder e capital. O refugiado não escolhe sua condição. São indivíduos que tiveram seus direitos violados, que perderam sua vida e buscam vida nova. Trata-se de um tema de proporções globais e que, portanto, precisa de atuação global para que tal crise seja resolvida e direitos parem de ser violados. Precisa-se além de toda normatização, fazer com que os direitos da pessoa humana sejam assegurados. Normatizar não é o suficiente, necessita-se de políticas públicas e que os Estados cooperem mutuamente. Existe necessidade de oferecer meios a

fim de garantir vida nova ao indivíduo que busca refúgio. Não devolvê-lo é apenas deixá-lo no território acolhedor e, portanto, não basta para garantir uma vida digna. Acolhê-lo deve ser apenas a preocupação inicial. O refugiado necessita de assistência para que seus direitos não sejam novamente violados. Ao chegar ao Estado acolhedor o indivíduo necessita de documentação, moradia, acesso à saúde e educação. Precisa ser inserido em sua nova sociedade. Caso não haja tal inserção o sofrimento do indivíduo e seus direitos continuarão a ser violados e contribuir-se-á para a marginalização do refugiado e desigualdade social. Destarte, para que tal crise não avance e para que o sofrimento do refugiado que busca uma nova vida após a violação de seus direitos tenha fim, precisa-se de empatia e políticas públicas. Principalmente empatia.

Conclusão: Em suma, o acolhimento não basta para que seja assegurado a dignidade do refugiado, necessita-se reinseri-lo de forma planejada e organizada. Vale lembrar que trata-se de uma obrigação, os Direitos Humanos e Tratados Internacionais devem ser cumpridos.

Referências –

LONERGAN, Steve. **The Role of Environmental Degradation in Population Displacement**. Environmental Change and Security Project Report, 1998, página 5 <<https://www.oceanfdn.org/sites/default/files/The%20Role%20of%20Environmental%20Degradation%20in%20Population%20Displacement.pdf>> Acesso em: 05/08

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, página 55.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Santa Cruz do Sul; EDUNISC, 1997. p. 20.

KRAMER, Samuel Noah. **The Sumerians**. The University of Chicago; Chicago; 1963. página 79. Disponível em: <<https://oi.uchicago.edu/sites/oi.uchicago.edu/files/uploads/shared/docs/sumerians.pdf>> Acesso em: 05/08

PINHEIRO, Tertuliano Cabral. **Fundamentos e Fontes dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/apostila01.html>> Acesso em: 08/09

UMA ANÁLISE DO MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO FRENTE AO FENÔMENO DA DOCTRINAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO BRASIL

Gabriel de Godoy Tedesco¹; Tales Manoel Lima Vialôgo²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – gabrielgody@hotmail.com;

² Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – talesvialogo@hotmail.com;

Grupo de trabalho: Curso de Direito

Palavras-chave: Educação. Doutrinação. Abuso.

Introdução: Este trabalho analisa pormenorizadamente o fenômeno da doutrinação, com especial enfoque ao seu desenvolvimento nas instituições de ensino do Brasil. Diferencia-se da educação, pois visa não a autodeterminação do indivíduo, mas a sua subordinação a essa ou aquela agenda política, ideológica ou partidária. Em resposta a tal desvio de finalidade, emerge da sociedade civil o Movimento Escola sem Partido, cuja razão de ser reside na conscientização de toda a comunidade escolar dos limites éticos e jurídicos da atividade docente.

Objetivos: Verificar a compatibilidade do Movimento Escola sem Partido – e seu Programa – com a ordem legal brasileira.

Relevância do Estudo: Há mais de cinquenta anos o sistema educacional pátrio é assolado pela prática da doutrinação. Com a progressiva “ocupação dos espaços de cultura” por intelectuais de esquerda, perverteu-se os objetivos do ensino, o qual passou a ser entendido como um instrumento para a revolução sócio-política, *i.e.*, mera caixa de ressonância dos ideais de uma corrente de pensamento, e não como uma atividade vocacionada a dar ao indivíduo as habilidades necessárias para conhecer a realidade ou a verdade. Eis a relevância deste estudo: identificar a raiz do problema e analisar uma das possíveis soluções.

Materiais e métodos: Considerando os objetivos acima delineados, e o escopo acadêmico em que se insere esta investigação, a metodologia de pesquisa a ser utilizada será eminentemente documental, descritiva e exploratória; arrimada em bibliografia especializada, buscando identificar qual é o *status quaestionis*, ou estado da questão problematizada.

Resultados e discussões: Sobre a educação, antes de indagarmos o “porquê” – finalidade – é imperioso constatar o “o quê”. Pois bem. Em apertada síntese, educação não se confunde com instrução – ao menos o que designamos por educação em sentido estrito. Nos dizeres de Armindo Moreira (Professor não é educador, 2012, p. 07) educar é: “promover, na pessoa, sentimentos e hábitos que lhe permitam adaptar-se e ser feliz no meio em que há de viver”; e instruir é “proporcionar conhecimentos e habilidades que permitam à pessoa ganhar seu pão e seu conforto com facilidade”. Analisando-se a arte da educação em sentido amplo (espécie – instrução) ao longo da História da humanidade, vê-se que suas finalidades (autodeterminação, autoconsciência, respeito à dignidade da pessoa humana) foram atingidas quando predominou a plena liberdade investigativa no meio acadêmico (ROTHBARD, 2013). De outra sorte, em períodos determinados, aflorou o chamado fenômeno da doutrinação, entendido como a instrumentalização política, partidária e ideológica do ensino. Na contemporaneidade, essa prática ilegal e antiética decorre de um projeto de poder identificável no tempo e no espaço (BERNANRDIN, 2014). Com efeito, o Brasil não ficou imune, posto que suas instituições de ensino são parasitadas pelo menos

desde a década de 1960 (CARVALHO, 2014). Assim sendo, foi criado o Movimento Escola sem Partido, cuja luta contra a doutrinação e a usurpação do direito dos pais sobre a educação moral e religiosa de seus filhos se baseia na conscientização da população mediante a edição de leis que inovam o ordenamento jurídico apenas em determinar a afixação nos espaços escolares de cartazes ilustrativos que veiculam os deveres do professor – correspondentes aos direitos dos alunos. Estes deveres ou modos de proceder – verdadeiros postulados éticos – emanam da Constituição Federal, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da legislação infraconstitucional competente, conforme assinala Miguel Nagib (2018), idealizador do Movimento.

Conclusão: Nessa ordem de ideias, tem-se que o Movimento Escola sem Partido é perfeitamente legítimo e está de acordo com os preceitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico nacional. Na medida em que fomenta nos indivíduos a tomada de consciência dos direitos que lhes assistem, assume um predicado de cidadania. Preconiza, ainda, que o sistema de ensino retome sua função precípua: municiar os alunos dos conhecimentos imprescindíveis para bem viverem em sociedade.

Referências – BERNARDIN, Pascal. Maquiavel Pedagogo ou o Ministério da Reforma Psicológica. 1ª. edição. Campinas: Ecclesiae e Vide Editorial, 2012.

CARVALHO, Olavo de. A Nova Era e a Revolução Cultural: Fritjof Capra e Antonio Gramsci. 4ª. ed. Campinas: Vide Editorial, 2014.

MOREIRA, Armindo. Professor não é educador. 3ª. ed. Cascavel: 2012.

NAGIB, Miguel. Parecer sobre a constitucionalidade dos anteprojetos de lei do Movimento Escola sem Partido. Brasília: 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/y2tqavq9>. Acesso em: 13 out. 2019.

ROTHBARD, Murray N. Educação: Livre e Obrigatória. 1ª. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2013.

BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS: DIREITOS DA PERSONALIDADE X LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO

Gabriela Xavier da Silva¹; Fernando Frederico de Almeida Júnior²;

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – gabrielaxavier.silva@yahoo.com.br

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – fernandofrederico@jau.gmail.com.

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: biografias, liberdades, privacidade.

Introdução: O presente estudo possui como escopo elucidar os questionamentos concernentes a aplicabilidade dos Direitos da Personalidade e a Liberdade de Expressão, tratando com especificidade as inúmeras consequências negativas que podem decorrer devido a biografias não autorizadas. Ainda em consonância em relação a proposição exposta, caberá externar a respeito de assunto correlatos, os quais são previstos na Carta Magna de 1988 e que são denominados como princípios fundamentais.

Objetivos: Evidenciar a relevância da prévia autorização para a publicação de biografias e destacar as consequências negativas que a publicação não autorizada pode causar ao biografado.

Relevância do Estudo: Pretende-se explicar a relevância de que o indivíduo possui o direito de resguardar-se, ou seja, de optar por expor ou não determinado fato ou acontecimento de sua vida. Discute-se muito se o direito à privacidade prevalece também para pessoas que possuem vida pública devido a sua profissão, ou seja, se nesse caso persiste o direito de resguardar-se na sua intimidade, se há ou não a obrigação de compartilhar determinados assuntos que, em sua convicção, deveriam ser mantidos em sigilo.

Materiais e métodos: O trabalho apresentado foi realizado através de pesquisas bibliográficas, com vistas a explicar um problema tendo como base as referências publicadas por outros autores.

Resultados e discussões: Recentemente o STF declarou inexigível a autorização prévia para a publicação de biografias, sob o fundamento de que o ato de exigir a liberação para essa divulgação viola o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal. Todavia, tal entendimento gera um conflito com o artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, que assegura ao indivíduo a proteção de sua imagem, honra, privacidade e intimidade, disposição esta que é reforçada nos artigos 20 e 21 do Código Civil e que se aplica a todas as pessoas, inclusive as que possuem vida pública. Com efeito, é garantido constitucionalmente o direito de se manter ações ou informações pessoais em sigilo. A vida privada é o oposto da pública: é a garantia de privacidade do indivíduo, que o resguarda da atuação do Estado ou de terceiros, se não autorizada sua divulgação. Coelho (2012, p. 30) afirma que “quem define se determinada informação pessoal integra ou não sua vida privada é exclusivamente o titular do direito.”, Todos possuem o direito de escolher quem irá participar ou não de suas vidas e em momento algum pode ser exigido o compartilhamento de gostos pessoais, amizades ou até mesmo momentos de comunhão familiar. Quando se aborda a intimidade, está se falando de um ambiente privativo, isto é, o agregado de valores que formam a personalidade e o comportamento de uma pessoa, com previsão de privacidade absoluta, sendo vedada a sua violação. Ressalta Gonçalves (2016, p. 14) que “a proteção à vida privada visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc. O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiosincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico [...]”. Tal

proteção se estende também à honra, tanto a objetiva quanto a subjetiva. A primeira é o conceito social, isto é, o ponto de vista que a sociedade possui sobre determinada pessoa. A segunda é a dignidade, o conceito e a respeitabilidade que o indivíduo tem de si mesmo. A ofensa à honra, objetiva ou subjetiva, pode caracterizar crime e gerar responsabilidade civil. No pensamento de Cupis (2008, p. 117), “a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”. Assim como a honra, a imagem também é preservada sob dois aspectos: a imagem-retrato e o atributo. A imagem-retrato é caracterizada como a representação física de alguém, que não pode ser utilizada sem a autorização de seu titular. Além da reprodução física, este direito abrange outras partes do corpo que sejam identificáveis, bem como vozes. Já a imagem atributo é o conceito de imagem que uma pessoa produz na sociedade, a qual, se violada, pode gerar indenização por dano moral ou material. Segundo Nilza Reis (*apud* GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014, p 168), “qualquer publicação truncada ou retrabalhada no uso de imagem, ou mesmo seu uso em contexto diverso daquele que se originou, pode se atingir uma pessoa no mais profundo de sua dignidade, e o direito há de proteger o indivíduo que constata uma discordância entre a sua imagem real e a maneira em que foi apresentada ou exibida em público”.

Conclusão: Em que pese o posicionamento do STF, é inegável a importância da autorização para a publicação de biografias, devido às inúmeras consequências negativas que podem ser geradas por este ato. Fica claro que se trata de um direito garantido a todos os cidadãos através da Constituição Federal (art. 5º, X) e do Código Civil Brasileiro (arts. 20 e 21). A falta de compreensão desses dispositivos legais pode acarretar danos graves em relação à integridade moral do indivíduo, podendo violar o mais profundo de sua dignidade. Consta-se que a prévia permissão do biografado é imprescindível, uma vez que, como o único detentor de seus direitos fundamentais, possui o poder de escolher compartilhar ou não a sua intimidade com quem lhe aprouver.

Referências

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Quorum, 2008.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GAGLIANO, Pablo, Stolze *et al.* **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos, Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS DO JUIZ

Giovanna Rangel Soares¹; Fernando Frederico de Almeida Júnior².

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – giovanna.rangel0945@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – frederico.jau@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: responsabilidade civil, juiz, Estado, Código de Processo Civil.

Introdução: A presente monografia se desdobra em três pontos principais. O primeiro se dedica a analisar o instituto da responsabilidade civil, partindo da sua evolução histórica para sua conceituação no ordenamento jurídico atual e ao final a delimitação da responsabilidade civil do Estado. O segundo ponto examina os atos do juiz no processo civil brasileiro, bem como os poderes e deveres a ele conferidos além das hipóteses legais de responsabilidade civil dos atos judiciais. Por fim, no terceiro, se perfaz um estudo a respeito da caracterização do dever de indenizar do Estado nos casos previstos na legislação, bem como um balanço jurisprudencial a respeito do tema. A importância do estudo se dá pela divergência entre jurisprudência e doutrina, bem como sua polêmica, revelando necessária uma avaliação aprofundada.

Objetivos: O objetivo da monografia é a análise da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais de natureza civil, buscando delimitar a extensão do dever de reparação, procurando traçar preceitos para o instituto, que tem pouca aplicação no Direito brasileiro.

Relevância do Estudo: A importância desse tema decorre da atuação do Estado perante a esfera jurisdicional e à possibilidade de ocorrência de danos causados aos jurisdicionados haja vista a falibilidade humana daqueles que exercem a atividade jurisdicional. Os conflitos sociais são fruto da evolução da sociedade, bem como a evolução tecnológica e científica. O estudo se justifica pela necessidade de analisar a extensão da responsabilidade civil objetiva do Estado, determinada pela Constituição Federal, bem como pela busca em delimitar quais atos judiciais civis se submetem a responsabilidade civil, e em quais hipóteses.

Materiais e métodos: Para elaboração do trabalho utiliza-se o método de revisão bibliográfica, através da reunião do maior número possível de obras escritas a respeito do tema, sejam elas digitais ou impressas. Através dessa pesquisa, a revisão busca expor o pensamento de vários autores sobre o tema e seus discursos, contrapondo os divergentes e apontando as opiniões no mesmo sentido.

Resultados e discussões: A Constituição Federal de 1988 prevê como regra a responsabilidade civil objetiva quando os danos forem ocasionados por agentes do Estado no exercício de suas atribuições, desta forma, para que haja caracterização do dever de indenizar, não há necessidade de demonstração e culpa ou dolo por parte do agente, bastando o dano e o nexo causal (STOCCO, 2015). Surge, portanto, a discussão a respeito da inclusão dos juízes no mencionado dispositivo, como agente estatal e a possibilidade de submissão de seus atos à responsabilidade objetiva do Estado.

Consoante o entendimento de Dias (2006 apud NORONHA, 2017) os atos dos juízes que causarem danos a terceiros não se submetem à responsabilidade civil do Estado. As exceções seriam somente sob expressa determinação legal, posto que a atividade jurisdicional seja emanção da soberania e não seria plausível subordinar a convicção do

juiz à possibilidade de esta resultar em ação de indenização em face do Estado. Em contrapartida, o Poder Judiciário, ainda que independente, é prestador de serviço público. Há inafastabilidade da jurisdição e desta forma não poderá se escusar a prestá-la. Além disso, o Estado proíbe a autotutela motivo pelo qual, salvo as hipóteses alternativas de solução de conflitos, sempre que houver pretensão resistida as partes deverão recorrer ao Judiciário para solução heterocompositiva. Diante disso, a responsabilização pelos seus atos tem a expectativa de controle do Poder Judiciário, prezando pela qualidade da prestação da atividade. O art.143 do CPC prevê as hipóteses de responsabilidade civil por atos judiciais. O artigo condiciona tal responsabilidade à ocorrência de dolo ou fraude, além da demora injustificada em providência que deva ordenar de ofício. Importante ressaltar que a ação ressarcitória poderá se fundar em dano proveniente de “atos materiais, meros despachos, decisões interlocutórias ou, ainda, sentenças, que resolvam, ou não o mérito da causa.” (ARRUDA ALVIM, 2012, p. 365). Através da análise jurisprudencial acerca do tema depreende-se que os tribunais brasileiros tratam da responsabilidade do Estado por atos judiciais como subjetiva, desta forma, incumbe ao lesado demonstrar que o magistrado agiu com dolo ou fraude. Conforme entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, relator no Recurso Especial nº 228.977-2 a responsabilidade nestes casos é exclusiva do Estado, assegurado a este o direito de regresso contra o agente.

Conclusão: A dificuldade e complexidade do tema são evidente, diversas são as discussões e não se vislumbra um consenso, tanto doutrinário quanto jurisprudencial. Ainda que haja posições no sentido de não ser possível responsabilização estatal por atos judiciais, há esta possibilidade haja vista as disposições legais, além da posição de prestador de serviços públicos do Poder Judiciário, qual seja, atividade jurisdicional. Partindo da premissa da inafastabilidade da jurisdição, há necessidade de um controle do Estado sobre estas atividades, para garantia de Justiça ao jurisdicionados. A limitação das hipóteses também é de grande relevância para que não se resulte como medida de mera insatisfação das partes em face dos atos proferidos pelos juízes.

Referências –

ARRUDA ALVIM, et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL, **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 de junho de 2019.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 18 de outubro de 2019.

NORONHA, Pedro Henrique Baiotto. A responsabilidade civil do Estado no exercício da prestação jurisdicional. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XX, n. 165, out. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-do-magistrado-e-do-estado-no-exercicio-da-prestacao-jurisdicional/>> Acesso em mar. 2019.

STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

A ARBITRAGEM COMO MEIO EXTRAJUDICIAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA OPÇÃO EFETIVA

Graciele Vieira Rodrigues¹; Rossana Teresa Curioni Mergulhão²;

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – Graahrodrigues@hotmail.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – Rcurioni@tjsp.jus.br.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Arbitragem, meio alternativo, conflito, solução.

Introdução: A arbitragem é um meio alternativo de resolução de conflitos, onde as partes em comum acordo escolhem o(s) árbitro(s) que serão responsáveis por julgar seus litígios, sem a interferência do Poder Judiciário. Sua decisão possui força de sentença judicial, não sendo passível de recurso.

Objetivos: Apresentar um meio alternativo de resolução de conflitos à sociedade e sua utilidade, que possa trazer uma decisão justa, sem a intervenção do Judiciário.

Relevância do Estudo: Quando surge uma lide, no Brasil, intuitivamente, por uma questão cultural, direcionamos a resolução do conflito ao Poder Judiciário. Porém, demonstraremos que novos meios alternativos de solução de conflitos poderão ser adotados, como a arbitragem, sendo plenamente possível a obtenção de uma solução justa, adequada e mais rápida, ao aplicar seus princípios norteadores. A arbitragem possui como sua premissa fundamental a vontade das partes, iniciando-se pela autonomia que possuem para realizar a escolha do(s) árbitro(s).

Materiais e métodos: A pesquisa científica foi realizada através de revisão bibliográfica.

Resultados e discussões: O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a eficácia que existe em escolher a arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos. Para CAHALI (2011) a arbitragem, ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, em comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial. Segundo o art. 1º. da Lei nº 9.307/96, a arbitragem poderá ser utilizada por pessoas civilmente capazes de contratar, com o intuito de resolver uma questão que envolva os direitos patrimoniais disponíveis. Portanto, basta que a parte possua capacidade jurídica para que possa se submeter à arbitragem e deixa claro que são passíveis de arbitragem apenas litígios que se referem aos direitos patrimoniais disponíveis, que são aqueles que podem ser objeto de transação, apropriação, comercialização e alienação. A convenção da arbitragem seguida da cláusula compromissória (as partes estipulam em um contrato que se submetem a arbitragem), é o ponto inicial para a aplicação deste método de resolução de conflitos, onde as partes exercem sua opção pela jurisdição arbitral, para contratarem a arbitragem observando os limites da lei e todos os seus detalhes. Após devidamente instaurada o processo de arbitragem, deverão as partes escolher os árbitros. CAHALI (2011) explica que árbitro não é profissão, mas situação. O nomeado estará investido da qualidade de árbitro, ou seja, ocupando esta posição, apenas o decorrer do procedimento; nessa forma ninguém é árbitro e sim está arbitro. O art. 13º dispõe que poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes. A doutrina não admite, e costuma sustentar que para ser arbitro, deverá ser pessoa natural, e não jurídica: CARMONA (2009, p.229) “Não se cogita, em

hipótese alguma, da possibilidade do árbitro ser pessoa jurídica: só pessoa física pode exercer esse cargo”. A grande preocupação de quem tem alguma pendência judiciária é com relação ao tempo de resposta da tutela jurisdicional requerida. O volume de processos que tramita na Justiça é vasto e cada um dos envolvidos obtém um prejuízo especial: o autor do processo perde com a demora; o réu tem o prejuízo emocional muito grande, pois, a subsequente possibilidade de recursos lhe favorece, ainda assim, passa a viver com uma eterna incerteza, pois jamais poderá ter a certeza de que ganhará a causa. O prejuízo não é somente financeiro, é bom que se repare que, mesmo o Juiz, em alguns casos, não aguenta mais ver o processo em sua mesa e ainda assim não consegue por fim ao processo devido à variedade de recursos existentes. Dessa forma um dos principais atrativos do uso desse método alternativo é a celeridade e de acordo com MELO (2017), com a prolação da sentença arbitral, não caberá uma segunda análise de mérito, reduzindo o tempo de duração do processo. Assim, na arbitragem não existe a possibilidade de recorrer de uma sentença arbitral. Considerada a maior e mais forte das vantagens, no texto da Lei, não há nenhuma menção sobre ser sigilosa ou confidencial. Porém, basta às partes firmarem convencionarem a confidencialidade na convenção arbitral ou no início do procedimento arbitral, o procedimento será sigiloso e será mantida em eventual execução perante o Poder Judiciário. Desta forma afirma BOSCARDIN (2015), uma das mais atrativas vantagens, pois todo o seu conteúdo fica restrito somente às partes e ao árbitro, o qual é obrigado a manter sigilo. Vantagem esta atrativa principalmente no âmbito empresarial, preservando sua relação comercial com os litigantes, mantendo sua reputação no mercado e inclusive, mantendo segredo de práticas empresarial, invenções e etc. A arbitragem é, sem dúvida, uma alternativa para quem deseja “fugir” do marasmo judicial. Além de resolver rapidamente seu “litígio”, podendo desafogar o Judiciário, diminuindo a quantidade de processos que tramitam pelas Varas Cíveis das diversas Comarcas do país.

Conclusão: Através da pesquisa realizada é notória a capacidade que a arbitragem possui para resolver litígios, sem que as partes tenham que se direcionar ao Judiciário. A arbitragem possui diversas vantagens e se revela um meio alternativo de resolução adequado, apto para trazer soluções justas e em menor tempo, pois a Lei 9.306/96 estipula o prazo máximo de seis meses para a sentença arbitral seja imposta, buscando uma considerável redução do grande número de processos que hoje circulam no Judiciário.

Referências –

CAHALI, FRANCISCO JOSÉ. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

MELO, THIAGO DA COSTA CARTAXO. Judiciário X arbitragem: vantagens e desvantagens. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/60380/judiciario-x-arbitragem-vantagens-e-desvantagens>. Acesso em: 19 Out. 2019.

BOSCARDIN, Mercadante Ivan. **As vantagens e desvantagens do Instituto da Arbitragem no Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36309/vantagens-e-desvantagens-do-instituto-da-arbitragem-no-brasil>. Acesso em: 18 Out. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/l9307.htm>> Acesso em: 19 Out. 2019.

IDENTIFICAÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS DISTINTIVOS HUMANOS NO BRASIL

Guilherme Fal da Silva¹; Fernando Frederico de Almeida Júnior²;

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – guilhermefal97@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – frederico.jau@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO.

Palavras-chave: Direito à identidade, personalidade humana, documentação pessoal, dados identificadores, princípio da isonomia, dignidade da pessoa, controle estatal.

Introdução: A identificação civil é o primeiro passo para garantia do exercício dos direitos da pessoa natural, além de base para o efetivo progresso das relações sociais e dos ramos jurídicos. Assim, avaliaram-se e relacionaram-se conceitos em pauta no século XXI e no Brasil, como identidade, tecnologia, eficiência, segurança e privacidade, a fim de promover uma análise jurídica acerca da sistematização dos dados distintivos humanos no país.

Objetivos: Buscou-se, com a pesquisa, tratar sobre a dignidade da pessoa natural, focando nos direitos personalíssimos, dada a individualidade humana, bem como conceituar o termo “identidade”, apresentar os instrumentos atuais de distinção e relacionar a importância de tudo isso para com os indivíduos e o Estado. E, ainda, ponderar, por meio de uma análise jurídica, se o modo como estão sistematizadas as informações pessoais no Brasil garante a identificação civil da pessoa natural em atenção ao avanço tecnológico e em respeito à segurança, à privacidade e ao direito à identidade.

Relevância do Estudo: O assunto está ligado ao ser humano e à forma que é visto e percebido no mundo tanto por si mesmo quanto por terceiros e pelo Estado. Ocorre que, atualmente, os dados identificadores são organizados por meios de sistematização contemporâneos que ainda não são totalmente eficazes, capazes, portanto, de prejudicar não só o indivíduo, mas todo o corpo social, razão pela qual devem ser analisados, em contribuição às áreas jurídicas e às relações sociais e individuais.

Materiais e métodos: O tema foi explanado e debatido por intermédio de uma pesquisa bibliográfica e documental, em razão da necessidade de abordagem teórica, com descrição e exploração de tópicos correlatos, junto da análise da doutrina, da jurisprudência e da legislação, sem esquecer das matérias jornalísticas acerca dos fatos mais atuais.

Resultados e discussões: O estudo enfatizou a questão da identificação da pessoa natural com enfoque no entendimento acerca da organização dos dados distintivos no Brasil. No tocante à expressão “pessoa natural”, atualmente o seu conceito é apresentado como todo “o ser ao qual se atribuem direitos e obrigações” e que é dotado de personalidade com relevância no Direito, entendendo-se que a exposição da personalidade psíquica no ambiente social gera oportunidades e consequências jurídicas, as quais são cercadas por um conjunto de poderes dos quais a capacidade é um elemento limitador (VENOSA, 2013, p. 137-139). Referente à personalidade, a dignidade da pessoa, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, “é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação” (MORAES, 2018, s.p.). Nesse viés, o direito à identidade recebe destaque por proporcionar ao indivíduo a capacidade de situar-se como um ser único no corpo social, merecendo destaque que, no Brasil, mesmo não havendo disposição expressa no Código Civil, a garantia da identificação pessoal é protegida pelo princípio constitucional da dignidade humana (SCHREIBER, 2013, p. 15, 211 e 216). Não bastasse, a distinção pessoal é de interesse do Estado e dos terceiros, sendo vista como um dever nas

relações de cunho civil, uma vez que tal conhecimento garante a elaboração de negócios jurídicos mais seguros, assim como a permissão do convívio familiar e social. Nesse quesito, como exemplo de caracteres diferenciadores podem ser citados o nome, o estado e o domicílio. Tais dados pessoais, assim como os fatos jurídicos de maior relevância, são perpetuados à medida que ocorre o registro civil visando à publicidade e à comprovação de situações jurídicas (GONÇALVES, 2012). Por outro lado, diante da relevante quantidade de dados armazenados, destaca-se uma burocracia com eficiência duvidosa, que, se por um lado afeta todas as áreas da sociedade, por outro, fornece certa proteção. Sob tal perspectiva, a questão documental e o modo de sistematização das informações pessoais possuem detalhes precursores que prosseguiram até a atual busca por aproveitamento dos meios tecnológicos (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016). Daí o destaque à Lei nº 13.444/2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN) e a criação do Documento Nacional de Identidade (DNI), válido nacionalmente e fruto da tendência de unificação de documentos e cruzamento de dados no país (BRASIL, 2017), merecendo destaque as novas carteiras de identidade e o Decreto nº 9.723/2019, que institui o CPF como instrumento suficiente e substitutivo (BRASIL, 2019), o que aponta no mínimo a crescente preocupação a respeito do melhor uso da tecnologia para criação de métodos mais eficientes, cabendo-se então uma ponderação entre benefícios e malefícios.

Conclusão: A exposição deste estudo demonstrou que o modo como estão sistematizadas as informações pessoais no Brasil não garante de modo absoluto a identificação civil da pessoa natural em atenção ao avanço tecnológico, nem em respeito à segurança, à privacidade e ao direito à identidade. Apesar das conquistas humanas sobre os direitos básicos, as novidades e alterações sociais transformam o meio e nem sempre os conceitos principiológicos alcançados conseguem ser aplicados da melhor forma, podendo ser as soluções, como as tecnológicas, falíveis em razão da falta de um controle eficaz, em tese imprescindível para o benefício do indivíduo e das atividades estatais e interpessoais, o que requer, portanto, estudos cautelosos em prol da proteção dos institutos em questão.

Referências

BRASIL. **Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019.** Altera [...] para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9723.htm. Acessado em: 18 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.** Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN). Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13444.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

DONEDA, Danilo; KANG, Margareth; SANTOS, Maike Wille dos. Políticas de identidade na era digital e o registro civil nacional. **Em Debate**, Belo Horizonte, v. 8, n. 6, p. 41-64, ago. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1:** parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** parte geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTA SÉ: INFLUÊNCIA JURÍDICA DAS NORMAS E DECISÕES DO GOVERNO DO ESTADO DO VATICANO

Guilherme Lima Galindo¹; Tales Manoel Lima Vialôgo²;

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – guilherme27galindo@hotmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB talesvialogo@hotmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Santa Sé. Direito Internacional. Relevância.

Introdução: A Santa Sé ao decorrer da evolução da sociedade esteve presente como sujeito interessado nas relações internacionais, participando assim das relações internacionais mediante tratados e acordos com os Estados e demais sujeitos de Direito Internacional Público, o presente trabalho trará uma abordagem jurídica, histórica e atual da Santa Sé e sua relevância como sujeito de Direito Internacional Público para a sociedade internacional.

Objetivos: O presente trabalho busca esclarecer se atualmente a Santa Sé ainda consegue ter força jurídica diante das soberanias e da população mundial e relevância na sociedade internacional para exercer seus direitos e deveres como sujeito de Direito Internacional Público ou somente é considerado um Sujeito de Direito Internacional Público por uma questão histórica.

Relevância do Estudo: Historicamente a Santa Sé exerceu grande relevância e força no âmbito internacional decorrentes de toda influencia que a igreja católica exercitou em toda a idade média, porém com o decorrer da evolução da sociedade internacional e de toda população mundial para a sociedade contemporânea, começou-se a indagar sua atual relevância para o Direito Internacional Público, se ainda possui poderes e qualidades para ser considerado um Sujeito de Direito Internacional Público, ou tais poderes são somente decorrentes de sua influência histórica.

Materiais e métodos: Utiliza o método de pesquisa científica, através de materiais publicados em livros, artigos, documentos históricos e internacionais e a própria legislação vigente.

Resultados e discussões: Com o surgimento e crescimento das relações internacionais entre as nações decorrentes de comercio, relações de segurança dos interessados e alianças para possíveis guerras, surge a necessidade de normas e preceitos que regulem estas relações, assim surge o Direito Internacional Público, Valério Mazzuoli conceitua da seguinte forma “Sinteticamente, o Direito Internacional Público pode ser definido como a disciplina jurídica da sociedade internacional” (MAZZUOLI, 2014), para Accioly ‘O direito internacional como conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas dos estudos’ (ACCIOLY, 2010). A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano possuem personalidades jurídicas próprios e distintas, a primeira se decorre de uma natureza religiosa por personificar a Igreja Católica, dela emanam todas as decisões sobre a religião católica, pois trata-se do Órgão Supremo da direção da Igreja Católica, Salmo Caetano de Souza explica da seguinte forma “a Santa Sé é pessoa de natureza espiritual, religiosa e humanitária, isto é, emana de um direito inerente a sua própria natureza, ou seja, que não procede dos meios institucionais característicos do regime democrático” (DE SOUZA, 2005).

Não se confunde também a Santa Sé e a Igreja Católica, ambas são entidades distintas, a primeira se tratando do Órgão Supremo da direção da Igreja Católica e a Igreja trata-se de uma comunidade de fé, como bem discorre Salmo Caetano de Souza “A Igreja Católica, por sua vez, sob o aspecto jurídico, surge como sendo uma comunidade de fé autônoma, socialmente organizada e fundada por Deus através de Cristo” (DE SOUZA, 2005). Através dos estudos e pesquisas, busca uma análise das influências que a Santa Sé possui no ordenamento jurídico dos Estados, tanto na esfera pública quanto na privada, através do estudo de seus documentos pontifícios, os quais representam todos os meios que o Papado possui para se comunicar com os sacerdotes, fieis e também os não fieis, pronunciando-se assim mediante estes documentos para toda sociedade, católicos ou não. Demonstrando que as sentenças proferidas pela Santa Sé através de seus Tribunais Eclesiásticos, possuem evidente força jurídica perante os Estados, mediante os seus tratados com estes Estados, produzindo efeitos civis. A encíclica *Rerum Novarum* foi de grande importância para o direito do trabalho, assim Nádia Carrer de Ruman de Bortoli discorre “A encíclica *Rerum Novarum* representa o marco do terceiro período da história do Direito do Trabalho, apresenta-se como um período marcante, destacando a importância da mesma para os progressos na área trabalhista” (BORTOLI, 2014). Sergio Pinto Martins entende a *Rerum Novarum* como um ponto de transição para a Justiça Social, abordando regras e pensamentos para intervenção do Estado nas relações entre o empregador e empregado (MARTINS, 1999). O Direito Canônico concedeu a Igreja Católica ordenamento jurídico próprio, as Sentenças Eclesiásticas que foram julgadas pelos Tribunais da Santa Sé e desta forma trouxeram efeitos para a esfera civil, poderão ser submetidas ao Supremo Tribunal de Justiça, para sua homologação.

Conclusão: Conclui-se que a influência da Santa Sé no Direito Público e Privado não é apenas histórica. Atualmente ainda possui tal critério, como fica evidenciado através de suas sentenças e seus documentos que possuem alta relevância juridicamente, se não fosse desta forma não poderia mais se atribuir a Santa Sé tratamento de Sujeito de Direito Internacional Público.

Referências –

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BORTOLI, Nádia Carrer de Ruman de; PEREIRA, Wander. **Uma análise da *Rerum Novarum* e suas influências no Direito do Trabalho**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4055, 8 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29884>. Acesso em: 3 set. 2019.

DE SOUZA, Salmo Caetano. **A Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano: distinção e complementaridade**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 100, p. 287-314, 2005.

MARTINS. Sérgio Pinto. **DIREITO DO TRABALHO**. 9 Edição. Editora Atlas S.A., São Paulo 1999, p.35.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PLEA BARGAINING: SUA INFLUÊNCIA NA FORMA DE APLICAR A PERSECUÇÃO PENAL DO BRASIL

Luiz Gustavo Rosalen Lopes; Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior
Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – luizrosalen@hotmail.com;
Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior – Faculdades Integradas de Bauru – FIB baziliana2015@gmail.com.

Grupo de trabalho: Direito.

Palavras-chave: *Plea bargain*. Processo Penal. Justiça Negociada. Justiça Consensual.

Introdução: A justiça brasileira encontra-se afogada em processos que são tomados pela prescrição. O Código de Processo Penal, grande instrumento de atuação perante uma política criminal a fim de garantir o devido processo, bem como a futura condenação do infrator de leis, por ter sido programado há 78 anos, encontra-se com um modelo de justiça um tanto quanto moroso e custoso às partes. O instituto da *plea bargain*, surgido em meados ao século XIX, de origem da, adveio a fim de desafogar a justiça americana o qual encontrava seu poder judiciário inerte perante as demandas penais. Tal instituto se consolidou a partir da Guerra Civil Americana. Seu escopo é proporcionar às partes um acordo penal, formalizar uma justiça negociada a fim de evitar um processo árduo e moroso. Por isso, depreende-se em buscar a confissão do acusado para que esse, ao ratificar tal feita, tenha sua pena reduzida, trocada por um delito menos grave, ou, eventualmente absolvido das acuações.

Objetivos: Por proêmio, o estudo ora em análise procura buscar um meio alternativo de acordar a justiça penal no Brasil, qual seja, realizando acordos entre o órgão acusatório (*parquet*) em face do acusado. Com provas robustas no arcabouço processual, aquele pode negociar a pena do réu em face de sua confissão, sua ajuda com a solução do crime no caso concreto, porquanto, a atual justiça penal no país brasileiro encontra-se desacelerada e afogada e, logo, alguns crimes acabam sendo atingidos pela prescrição e, destarte, o indivíduo investigado, muitas vezes, sai impune.

Relevância do Estudo: O instituto do *plea bargaining* tem forte influência no país norte americano, porquanto é o responsável pela solução de 95% dos processos através de uma forma consensual, negociada. Outrossim, mesmo o Brasil ter institutos despenalizadores (Transação Penal – Lei 9.099/95 e Suspensão Condicional do Processo, Colaboração Premiada – Lei 12.850/13) e, atualmente, o Ministro da Justiça, Sérgio Moro, apresentando seu pacote anticrime contendo, erroneamente denominado *plea bargain* pois, na verdade, se trata do instituto do Acordo de Não Persecução Penal) tais meios ajudaram a desafogar o judiciário brasileiro, mas, conforme o meio social vai evoluindo, mais pessoas vão percebendo o quão importante é exercer seu direito quando esse é violado. Logo, implementar meios para deixar mais célere e eficiente a justiça, a importância ganha notória importância na sistemática atual do sistema judiciário brasileiro.

Materiais e métodos: O trabalho em análise fora estruturado com sustentáculos em pesquisas bibliográficas, artigos científicos e doutrinas.

Resultados e discussões: Com o desenvolvimento do instituto da *plea bargaining* no sistema processual americano bem como o grande sucesso na desburocratização na forma de aplicar a sanção penal, o implemento de tal instituto no âmbito da persecução brasileiro torna-se notória para desafogar o judiciário. O projeto de lei 8.045/2010 o qual busca reformar o Código de Processo Penal do Brasil, procura harmonizar e deixar a persecução penal mais harmônica com os tempos atuais. Logo, aos fins do trabalho em análise, o artigo 283, que busca ser reformado, positivando:

art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.

§ 1º são requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

- I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;
- II – o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;
- III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

Nesse diapasão, é notório que o sistema jurídico brasileiro procura uma solução para desburocratizar, desafogar, o número de processos que se mantêm inerte na seara penal (não somente nessa, mas, visando essa ótica). Desse modo, importantíssimo é trazer à baila que o projeto 8.045/10 visa antecipar a aplicação de uma sentença criminal mais branda ao acusado com o requisito necessário de que este assuma a prática do delito a ele imputado por meio de confissão. O instituto da *plea bargaining* traz consigo uma realidade possivelmente moldável em face do sistema jurídico brasileiro. Ora, o promotor de justiça ao receber o inquérito policial ou termo circunstanciado poder optar entre realizar o acordo ou não, seria algo magnífico ao judiciário. Infrator detido em flagrante delito, autoria e materialidade comprovadas, crime de roubo. Relatado o inquérito policial (ou termo circunstanciado), chegando às mãos do membro do parquet, esse opta pelo acordo penal, o acusado aceita. De imediato, aquela marca audiência para debaterem sobre o que será acordado ou não. Desse modo, o acordo deve frisar uma reciprocidade, algo benéfico a ambos, celeridade, justiça e eficiência devem ser analisados sempre. Num modo sintético, a justiça negociada insistiria nisso, uma reciprocidade, uma solução para a justiça se adéque a todos. Portanto, na persecução penal, o qual se visa é a busca da verdade real. Não é de fácil constatação tal feita tendo em conta as complexidades de cada caso concreto. Assim sendo, por que não adequar esses conceitos de provas, bem como, seus sistemas, para um instituto que procura dar celeridade ao sistema jurídico? Dessa maneira, o que se deduz é que o sistema adotado pelo Brasil, qual idealiza, dentre vários princípios, da busca pela verdade real, pode ser moldado nos trâmites do instituto da *plea bargaining*, e caso necessário a formulação de mais provas, o juiz pode, para ajudar na sua busca da verdade real e, destarte, caso haja nova prova trazida aos autos, ela, juntamente com a confissão do acusado, trariam o mesmo peso para o magistrado formular sua condenação ou absolvição.

Conclusão: Dessa maneira, entende-se que ao implementar um instituto despenalizador procura-se levar à população a celeridade de julgados, bem como, sua rápida resposta ao bem tutelado. Ao se deparar com o sistema processual norte-americano (instituto *plea bargaining*), observou-se que tal medida não se abstém de crimes leves, médios ou graves, mas abarcando todo e qualquer tipo de delito levado à corte americana. Assim, através de confissão de culpa (*guilty plea*) o acusado busca o benefício da redução da pena, a reconversão para um crime menos gravoso. Com o *nolo contendere*, o acusado não se auto-incrimina, passando a ir a julgamento pela corte ou pelo júri da população americana. Não obstante a esses institutos, tem a *charge bargaining* o qual o acusado, através de sua confissão, busca uma suspensão da pena ou uma prisão temporária, por exemplo. A *charge bargaining* se perfaz pelo acusado, confessando o delito, ter esse crime convertido em um menos gravoso. Com ótimos resultados advindos da benesse da lei 9.099/95, é de exaltar que o modelo de justiça negociada no Brasil seria, paulatinamente, implementado no ordenamento jurídico. Seja através de colaborações premiadas (como ocorreu na Operação Lava Jato) ou através de Resoluções advindas da CNMP. O instituto da Barganha refletiu um modelo que busca a eficiência e a celeridade. Como tal forma de justiça acordada advêm do direito consuetudinário, é mister que se modifique o instituto de acordo com o modelo de justiça adotado no Brasil (*Common Law*) para que não haja diversos erros nos julgados. Através dos grandes resultados dos institutos da transação penal e suspensão condicional do processo, o *plea bargain* vem sendo forte aliado da persecução penal brasileira para se cogitar aquela justiça a qual o acusado opte por aceitar ou não a realizar um acordo penal, juntamente com seu defensor, para que de imediato o mesmo já saia cumprindo pena, e caso o réu rejeite tal proposta, seguira o rito normal de um processo.

Referências:

- CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. 2012. Plea Bargaining E Justiça Criminal Consensual: Entre Os Ideais De Funcionalidade E Garantismo. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf>. Acesso em: Set. 02/09/2019.
- CAPEZ, Fernando Curso de direito penal : legislação penal especial, volume 4 / Fernando Capez. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.
- CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) / Rogério Sanches Cunha – 7. Ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019. Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentado por artigos / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. – 3. ed. rev. E atual. – Salvador: JusPodivm, 2019.
- FONTES, Lucas Cavalheiro. **PLEA BARGAINING: O que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo?** 2019. Disponível em: <<https://lucavalheiro.jusbrasil.com.br/artigos/667190934/plea-bargaining-o-que-e-isto-como-e-aplicado-e-como-o-ordenamento-juridico-brasileiro-pode-implementa-lo?ref=serp>>. Acesso em: 03 set. 2019.

MEIOS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO A EDUCAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Isabela Cardoso Duarte; Maria Cláudia Zaratini Maia

Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – bellacardosow@gmail.com;
Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – mclaudiamai@ig.com.br.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Inclusão da Pessoa Com Transtornos do Espectro Autista (TEA). Direito à Educação. Educação Especial.

Introdução: O presente trabalho pretende demonstrar a possibilidade, da pessoa portadora do transtorno do espectro autista no meio social, e principalmente no meio educacional, e a legislação que lhe dá suporte de garantia do exercício de seus direitos, o que leva a família a buscar o socorro administrativo e judicial para atendimento especial ao autista. Os direitos fundamentais, como meio de concretizar o princípio de dignidade humana, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito (SARLET, 2003, pag. 68 apud MAIA, 2011, p. 14). A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos direitos fundamentais sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (KRELL, 2002, P.23).

Objetivos: A pessoa portadora de TEA apresenta um comportamento que afeta a sua área de comunicação, de interação. Devido as suas características peculiares, apresentam dificuldades de aprendizagem, e tem como necessidade um acompanhamento profissional adequado, quer na escola, por professor especializado para deficientes dessa natureza, quer por acompanhamento psicológico para atendimento de suas necessidades básicas de conhecimento.

Relevância do Estudo: A relevância deste trabalho, tem como perspectiva divulgar de uma forma ampla e irrestrita todo aparato que envolve o deficiente portador de TEA. A realidade no meio social ela é diminuta de conhecimento, embora exista normas reguladoras para esta finalidade a nível de Constituição Federal leis ordinárias, resoluções e portarias, todas vigentes, e pouco usadas. No Estado social de direito, é a elaboração e a implementação de políticas públicas – objeto, por excelência, dos direitos sociais – que constituem o grande eixo orientador da atividade estatal, o que pressupõe a reorganização dos poderes em torno da função planejadora, tendo em vista a coordenação de suas funções para a criação de sistemas públicos de saúde, educação, previdência social etc. (DUARTE, 2009, P. 190). Em sentido amplo, o termo “políticas públicas” abrange a coordenação dos meios à disposição do Estado, para harmonização das atividades estatais e privadas, nas quais se incluem a prestação de serviços e a atuação normativa, reguladora e de fomento, para realização de objetivos politicamente determinados e socialmente relevantes. Enfim, políticas públicas são metas políticas conscientes ou programas de ação governamental, voltados à coordenação dos meios à disposição do Estado e das atividades privadas, com a finalidade de realizar objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (CAMBI, 2009, P.190)

Materiais e métodos: Estudo de revisão bibliográfica.

Resultados e discussões: No Brasil, o que se entendia por deficiente envolvia os deficientes físicos, visuais e auditivos, porque a sua ineficiência era visível a todos. O autista, é o deficiente em que a sua dificuldade é subjetiva, é interior, não se apresenta exteriorizada. Somente com a evolução da sociedade a nível nacional, é que os legisladores

passaram a voltar o seus olhares para os deficientes de natureza autista, esse fato somente ocorreu, depois que o país marginalizou grande números de portadores dessa doença, e somente através da participação internacional nas convenções é que surgiu de forma lenta o cuidado de se estabelecer nas normas benefícios que pudessem atender de forma efetiva os portadores de TEA. Não seria pertinente se questionar até que ponto a carência de proteção governamental ao direito de acesso dessas pessoas ao ensino não estaria se revelando em forma velada de exclusão, em uma versão mais amenizada, mas nem por isso menos discriminatória como a que ocorria com as crianças negras e deficientes. (SIFUENTES, 2009, p.).

Conclusão: Ao final, de pesquisas e estudos, chega-se a um momento final, a respeito das pessoas em especial o aluno portador de TEA, que o mesmo recebe por parte do Poder Público, das diversas esferas Nacional, Estadual e Municipal, uma política pública, explícita na Lei, mais reduzida ao destinatário final, que não tem tratamento de sua saúde com garantia especializada, não tem acesso ao ensino público em sala de aula onde o professor seja especializado para transmitir o conhecimento que o autista busca a esse nível. A família do autista, é uma sofredora, que anda com a bandeja na mão, pedindo, solicitando, requerendo, ajuizando ação judicial, para adquirir parcela daquilo que tem direito, e que lhe é assegurado pela lei. Há de se ponderar, que numa data futura e a nível nacional, se busque atender os portadores de autismo. Somente desta forma, é que se pode utilizar a expressão simples mais benéfica a todos os autistas:
INCLUIR, PARA NÃO EXCLUIR.

Referências –

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo:** Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Protagonismo Judiciário. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2016.

DUARTE, Clarice Seixas. **A Educação como um direito fundamental de natureza social.** Campinas: In Educação e Sociedade, vol. 28 n. 100, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100.pdf>>. Acesso em: 18 de Outubro de 2019

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha:** os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

MAIA, Maria C. **A Proteção Constitucional do Direito à Educação:** Os instrumentos jurídicos para sua efetivação. São Paulo: Editora Porto de Ideias, 2011.

SIFUENTES, Mônica. **Direito Fundamental à Educação:** A aplicabilidade dos dispositivos constitucionais. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009.

A DEVIDA INVESTIGAÇÃO PENAL NO INQUÉRITO POLICIAL

João Vitor Seabra Porto¹; José Roberto Martins Segalla²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – joaovitor.porto@live.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - jrsegalla@uol.com.br;

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Investigação Penal. Inquérito Policial. Investigação.

Introdução: Ao debatermos o necessário para que se obtenha uma devida investigação penal no inquérito policial, devemos observar, além das previsões legais, alguns princípios constitucionais que norteiam o processo penal, tais como devido processo legal, presunção de inocência, vedação a prova ilícita, dentre outros. Mais do que um procedimento feito da norma correta, uma devida investigação alicerça e norteia todo o processo penal. Conforme ensina ALMEIDA, 1973, a investigação criminal é o ponto de partida da persecução penal. É o início da atividade de verificação de determinado fato, supostamente criminoso. A investigação, assim, é a pesquisa, a atividade de busca do saber, seja por curiosidade ou satisfação do intelecto. A investigação criminal permeia todo o procedimento de apuração da responsabilidade penal do sujeito praticante de um crime, pois, em um primeiro momento, inicia a busca pelo conhecimento do fato e todas as suas circunstâncias e, posteriormente, possibilita sua análise do sistema de justiça criminal, viabilizando a experimentação da verdade provável, com base nos elementos que se obteve neste processo. A devida investigação criminal pressupõe que o Estado respeite os postulados constitucionais e os direitos individuais, uma vez que “os direitos e garantias fundamentais atuam como disposições legais de caráter negativo, na medida em que dizem o que não se pode fazer na investigação criminal” (PEREIRA, 2010).

Objetivos: O objetivo do trabalho é demonstrar que uma devida investigação penal atinge e beneficia não somente o investigado, mas também a vítima e todo o ordenamento jurídico que venha a ocorrer, pois garante um processo escorreito, atingindo desta forma mais eficiência em menor tempo.

Relevância do Estudo: O tema de estudo é de grande relevância pois os altos índices de infração aos tipos penais existentes, sejam eles no código penal ou nas leis extravagantes, aliado a uma estrutura de investigação e julgamento inferior à necessária, contribuem para o aumento dos erros cometidos durante o processo. Medidas alternativas como o enfoque nas falhas durante a investigação que é o início do processo, garantem uma eficiência muito maior, com chances de equívocos jurídicos menores, trazendo uma segurança jurídica à toda população.

Materiais e métodos: Os materiais utilizados para a elaboração do presente trabalho de conclusão de curso foram os bibliográficos, em especial a utilização de leis secas, como o código de processo penal e constituição federal, além das jurisprudências dos tribunais superiores e a doutrina, em especial, do professor Guilherme de Souza Nucci, em sua obra: Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, da editora Forense. A metodologia se deu através da análise bibliográfica dos autores na aplicação da legislação, comparando os princípios processuais penais com a doutrina na fase de investigação criminal.

Resultados e discussões: Como já dito, ao analisarmos as questões pertinentes e necessárias para uma devida investigação penal, em especial, na fase de inquérito policial, conclui-se que a sua aplicação, além de ser a forma correta, traz benefícios a toda a

sociedade. Isto ocorre porque beneficia o próprio investigado, no qual responderá apenas e tão somente por aquilo que fez; beneficia a vítima, pois assim terá seus direitos garantidos de uma eficaz pena aplicada ao autor, bem como na restituição financeira (em determinados delitos) e; beneficia a sociedade como um todo, pois traz segurança jurídica para o nosso ordenamento legal, que tem reflexos em todas as áreas da administração pública. Em se tratando de normas práticas, ou seja, previstas expressamente em lei, a condução do inquérito policial é de responsabilidade do Delegado de Polícia, que representa o Estado. O doutrinador Paulo Rangel define o inquérito policial como:

(...) conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar autoria e materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal. (RANGEL, 2010, pág.329)

Desta forma, a Autoridade Policial, responsável diretamente pela investigação, deve observar para que todos os pressupostos legais e jurisprudenciais sejam respeitados, fazendo com que os benefícios de uma investigação correta possuam efeitos *erga omnes*.

Conclusão: Assim concluímos que, quando da correta investigação penal, os benefícios que atingem a todos – e não somente o investigado, são inúmeros, pois trazem uma maior celeridade ao processo, reduz os índices criminalidade, ante à maior eficiência, inibindo futuros infratores, bem como garante à vítima, nos casos possíveis, um ressarcimento do dano sofrido. No demais, não se pode olvidar que para que isso ocorra, o Estado deve proporcionar às delegacias de polícia, instrumentos e métodos que garantam a eficiência nas investigações, investindo em tecnologia, em treinamentos e contratando mais servidores em razão da alta demanda.

Referências

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Os princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p.60.

BRASIL. Decreto - Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 de outubro de 2019, às 10h02min.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2015.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal**. São Paulo: Almedina, 2010, p. 185.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.

ATA NOTARIAL COMO PROVA EM DIREITO CIVIL

Joyce Pereira de Matos¹ ; Cláudia Fernanda Aguiar Pereira².

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – joycemattospr@gmail.com.

² Professora do curso de Direito - Faculdades Integradas de Bauru – FIB – claudiafap@terra.com.br

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Ata Notarial; Prova; Direito Notarial; Direito Civil.

Introdução: Provar a verdade dos fatos em que se fundam a ação ou a defesa, o fato ou o ato jurídico. A ata notarial é utilizada como um tipo de prova que trata-se de um como documento público, logo, dotado de fé pública. A atividade Notarial surgiu para materializar, conservar e publicizar manifestações de vontade, sendo de natureza autenticatória, tanto de fatos quanto de atos jurídicos. Como a atividade decorre de confiança, os atos notariais possuem a chamada “fé pública”, delegada pelo Estado ao Particular, que outorga a este a autenticidade e a veracidade ao fato por ele praticado.

Objetivos: O objetivo que se pretende alcançar através deste estudo é o acesso à prova pela via extrajudicial. Demonstrar-se-á, o trabalho do Tabelião, por meio da Ata Notarial, é de assistência à Justiça e para a solução de conflitos. Visa, ainda, demonstrar a eficiência do serviço notarial

Relevância do Estudo: A prova pode consistir na fase probatória do processo, para que haja a demonstração de um fato ou negócio jurídico que se realizou, que confirmará a sua existência. A prova pode ser feita via ata notarial, onde vai demonstrar-se-á eficácia e agilidade. A ata vai trazer o conhecimento da atividade extrajudicial, para que se saiba que qualquer pessoa poderá ter acesso a uma prova contundente, e que, o ajudará, caso haja litigância futura. A sociedade precisa ter conhecimento desse ato notarial.

Materiais e métodos: Utilizada a revisão bibliográfica, com consultas a legislação em vigor e doutrinas.

Resultados e discussões: A prova pode se consistir em um meio para que haja a constatação de um fato ou negócio jurídico que se realizou, que confirmará a sua existência, conforme pontua o professor Silvio de Salvo Venosa. A prova serve para demonstração da existência do ato, fato ou negócio jurídico (VENOSA, 2004). Assim, aquele a quem possuir o ônus de provar, deverá eleger o melhor meio para que lhe traga um resultado satisfatório (DUARTE, 2015, p.137), como é dito pelo artigo 212 do Código Civil disposto os meios de prova que poderá ser utilizado.

A Lei n. 8.935/94, a lei dos Notários e Registradores, o Tabelião, bem como o Registrador, deve garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia jurídica dos atos e fatos jurídicos, em seu artigo 7º, trouxe que compete com exclusividade a lavratura de atas notariais por Tabelião de Notas. Trazendo assim a chamada fé pública, que trata-se então não só da garantia da legalidade de uma relação jurídica, como também dá validade e segurança a esta relação, prevenindo o conflito e a litigiosidade. (CENEVIVA, 2008)

A ata notarial pode ser conceituada como um instrumento público, no qual o “Tabelião de Notas”, por meio da solicitação da pessoa interessada, por meio de sua fé pública, documento fatos narrados ou apresentados (KUMPEL, 2017)

A ata surge então para materializar, conservar e publicizar manifestações de vontade, ata notarial requer a atuação do Tabelião, por meio de seus sentidos. Embora esse tipo de documento público seja requerido pela parte, o que nela é narrado decorre da atuação do Tabelião para a verificação da autenticidade e veracidade do que lhe é requerido, podendo ser utilizada para comprovar a existência e o conteúdo de sites na internet, diálogos por

aplicativos de mensagens, acompanhar assembleias, verificar imóveis, atestar presença de pessoas e coisas, ou seja, uma gama infinita de situações pode ser constatado por ata. (LOUREIRO, 2016).

A lavratura da Ata Notarial será feita por Tabelião ou por Escrevente devidamente autorizado. Seu conteúdo deve ser objetivo, para que não haja ambiguidade, omissões, contradições, ou qualquer outro vício.

A atividade notarial também é gerida por princípios sendo eles: Princípio da Autonomia Privada, os Notários são agentes administrativos, regulamentados por um regime jurídico administrativo, onde estão vinculados ao princípio do bloqueio de legitimação, conhecido como princípio da legalidade ou reserva legal. Nesse princípio deve existir uma ambiguidade, no sentido em que a norma jurídica liberta o notário, o próprio notário instrumentaliza o que as partes desejam e adequa a vontade das mesmas com a legislação vigente; Princípio da Juridicidade, Segurança Social ou Controle de Legalidade muito importante na área do profissional do direito, não existindo justiça sem segurança, embora o inverso pode ocorrer; Princípio da Cautelaridade, Prevenção. Cautela que o notário deverá ter na prática de seus atos; Princípio da Conservação Prescreve o artigo 4º, da Lei n. 8.935/94: “Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos”. Princípio da Instância ou Rogação, o Tabelião ou não pode agir de ofício. Princípio da fé pública, determina a autoridade dada pelo Estado ao Notário e ao Registrador, na forma extrajudicial. O tabelião deverá reproduzir fielmente na Ata Notarial todas as declarações prestadas pelas partes, se necessário, lavrando-a através de seus sentidos, incluindo pontos principais e de forma objetiva, para que a autoridade ou o particular que a leia, saiba exatamente o que foi constatado e verificado pelo delegatário.

Poder-se-á confundir ata notarial e escritura pública, por ser dois documentos extrajudiciais, sendo que a escritura se trata de contrato ou negócio jurídico por vontade das partes, enquanto a Ata Notarial é requerida pela parte e feita pelo Tabelião no intuito de pré constituir prova sobre um fato ou ato ocorrido. A ata notarial poderá ser feita por meio de vários tipos, entre eles as ferramentas mais utilizadas, são as ferramentas de internet, como elas: whatsapp, facebook, e-mail, telegrama, instagram dentre outras.

Conclusão: Conclui-se então que o assunto pode parecer simples, mas quando aprofundado, torna-se mais complexo. Com base em vários casos, apresentados no âmbito de processo civil, cabe ao defensor da parte utilizar –se de seu conhecimento jurídico para escolher a melhor maneira de materializar a prova. A ata notarial na atualidade está mais utilizada, principalmente nas esferas digitais, mesmo sendo um meio mais amplo e fiel, ainda assim é pequena a utilização nos Tribunais brasileiros. O êxito da causa está totalmente ligada a existência ou não da prova e justamente através da fé pública do Tabelião a ata torna-se mais confiável.

Referências –

- CENEVIVA**, Walter. Lei dos notários e dos Registradores comentada (Lei nº 8.935/94) 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GALJARDONI**, Fernando Fonseca; **DELLORE**, Luiz; **ROQUE**, André Vasconcelos; **Oliveira Jr.**, Zulmar Duarte. Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença – Comentários ao CPC 2015. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: METODO; 2016
- KUMPEL**, Vitor Frederico, Tratado Notarial e Registral vo. III/ Kümpel, Vitor Frederico *et. al* 1ª ed. São Paulo: YK Editota. 2017
- LOUREIRO**, Luiz Guilherme. Manual de Direito Notarial da Atividade e dos Documentos Notariais. Salvador: JuPODIVM, 2016.
- VENOSA**, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. v.1, 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

A IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO QUANDO DA PROGRESSÃO DE REGIME

Juliana Coelho dos Santos¹; Carlos Reis da Silva Junior²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – julianacoelhocs@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB carlosreisjr1964@gmail.com.

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Exame criminológico. Importância. Progressão de regime.

Introdução: A sociedade está em um momento de tamanha hostilidade, e consequentemente aumento a prática de delitos e as condenações, que parece não haver solução. O poder público luta diariamente com os meios a ele disponíveis para combater essa adversidade social. Entre as diversas políticas criminais e penitenciárias adotadas pelo poder público está à análise quanto a importância da realização do exame criminológico quanto da progressão de regime prisional e a análise quanto à efetividade que essa apuração resultante do exame criminológico possui.

Objetivos: O objetivo do trabalho é mostrar que a realização do exame criminológico é imprescindível a fim de se buscar decisões mais justas, visando a segurança social.

Relevância do Estudo: O sistema penitenciário do Brasil convive com a mesma dificuldade correspondente à violência que a sociedade enfrenta. O problema pode ser encontrado desde sobrecarga quanto ao número de dos sentenciados passando pela a má remuneração dos servidores públicos. Sendo assim, o exame criminológico se torna indispensável para a progressão de regime, porque a auxilia o juiz a julgar de forma mais humana, justa e segura. O exame criminológico busca, ao ser realizado, a diminuição da população carcerária e a proteção da sociedade, colocando novamente no meio social pessoas mais preparadas para o convívio.

Materiais e métodos: Trata-se de uma pesquisa qualitativa que busca demonstrar através de pesquisa bibliográfica, leis, súmulas e códigos do ordenamento jurídico brasileiro a importância que o exame criminológico tem em relação ao direito de progressão de regime do condenado.

Resultados e discussões: O exame criminológico baseia-se em dois tipos de análise. O exame criminológico de diagnóstico e o exame de prognóstico, no cumprimento da pena, este último é o que o trabalho em questão irá tratar. Deste último é que trataremos no presente trabalho. Entre os operadores do direito existem aqueles que entendem que o exame é necessário para aferir as condições pessoais do sentenciado para que possa ter alterado seu regime prisional para um mais brando. Há aqueles que defendem que não basta a periculosidade em abstrato para definir a realização do exame, sendo necessário o acompanhamento de periculosidade concreta. Aqui nasce a problemática, de ser ou não, importante a sua realização. A respeito dessa temática, abre-se também o questionamento: Será suficiente o simples cumprimento de um sexto de pena no regime anterior ou, em caso de crimes hediondos, dois quintos se o condenado for primário; e de três quintos, se for reincidente? Será suficiente a mera constatação do bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento? A realização do exame criminológico, durante a execução da pena tem por intuito apurar o grau de periculosidade do apenado, seu arrependimento, a proximidade com seus familiares, e a possibilidade ou não de voltar a delinquir.

O objetivo dessa da apuração para a progressão de pena é constatar as condições do indivíduo em voltar ao convívio em sociedade. Esse prognóstico será realizado por um conjunto multidisciplinar de peritos composto por assistente social, psicólogo e psiquiatra que farão entrevistas e exames no preso. O sentenciado que iniciar a execução da pena privativa de liberdade em regime fechado é obrigado a realizar o exame criminológico para que sejam obtidos elementos para uma correta classificação o sentenciado a um tipo de estabelecimento prisional. No caso de condenado ao cumprimento da pena ao regime semiaberto, não é obrigatório à realização do exame possibilitando ao magistrado da execução da pena o direito de determiná-lo, se entender necessário. Nesse caso é opcional. O juiz da execução será o responsável por julgar e, caso seja necessário requerer a realização do exame criminológico em se falando de cumprimento de pena em regime semiaberto. A Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça afirma que: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Conclusão: Um dos métodos pelos quais passa o condenado é o exame criminológico. Sabemos que a decisão do magistrado não poderá ser vinculada ao resultado do exame, porém ele se torna de extrema importância, pois poderá detectar graves transtornos, os quais não poderão ser revertidos. Auxiliando ao juiz proferir decisões com menos erros.

Referências –

ESTEFAM, A. GONÇALVES, V.E.R., **Direito Penal Esquemático**. São Paulo: Saraiva 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 7ª ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 14ª ed. Saraiva: São Paulo, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, p. 391, 7ª Edição, 2011, São Paulo, Ed. RT.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27439%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27439%27).sub).

A PSICOPATIA E SUA RESPONSABILIDADE PENAL

Laís de Carvalho Lemes¹; Márcio José Alves²:

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – la_lemes@hotmail.com;

³Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB –
marcio.jalves.1966@gmail.com

Grupo de trabalho: Direito.

Palavras-chave: Psicopatia, Responsabilidade penal, Transtorno de Personalidade.

Introdução: O presente trabalho irá analisar a psicopatia na esfera jurídica, com o intuito de apresentar o tratamento criminal aplicado e dispensado para as pessoas com o transtorno de personalidade, levando em consideração que os psicopatas não entendem punições e não aprendem com elas.

Objetivos: O projeto de pesquisa pretende demonstrar como será a aplicabilidade da pena para psicopatas, mostrar os meios utilizados para a classificação da imputabilidade. Analisar o comportamento do portador de transtorno de personalidade, os graus de psicopatia e qual o modelo de perícia a ser utilizado. No decorrer do trabalho será abordada a legislação vigente, a imputabilidade penal e quais os crimes mais praticados.

Relevância do Estudo: No decorrer dos anos a psicopatia se tornou cada vez mais presente no cotidiano da sociedade, um tema que chama muita atenção, onde é necessário aprofundado estudo e entendimento para definir e saber o que é psicopatia e como são seus comportamentos.

A aplicabilidade da pena para um psicopata se torna uma questão muito relevante, levando em consideração que o indivíduo que sofre desse transtorno não apresenta nenhum sentimento de culpa pela dor causada, sendo importante analisar a eficácia da punição.

Materiais e métodos: Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, pesquisa documental de natureza exploratória e descritiva, bem como a pesquisa em sites jurídicos.

Resultados e discussões: A psicopatia é um dos transtornos atualmente mais conhecidos no mundo, sendo assim o presente trabalho irá analisar a psicopatia na esfera jurídica, com o intuito de apresentar o tratamento criminal aplicado para as pessoas com o transtorno de personalidade, levando em consideração que os psicopatas não entendem punições e não aprendem com elas. A doutrina apresenta aspectos como egoísmo, arrogância, insensibilidade, comportamento manipulador, não possuindo ligações emocionais com outras pessoas, ausência de sentimentos de culpa pelos atos praticados que causem dor. É importante salientar, que o psicopata não possui um destempero emocional ou descontrole de seus atos, conforme exemplifica Robert Hare (apud Emilio, 2018, p. 17): “Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais”. Para alguns escritores a psicopatia trata-se de uma doença mental possuindo uma base genérica. A doutrina entende que a psicopatia não se trata de uma doença, mas sim, de um transtorno de personalidade. De acordo com Ana Beatriz Barbosa existem três correntes para a psicopatia: “A primeira considera a psicopatia como uma doença mental. A segunda considera como uma doença moral, enquanto que a terceira corrente considera a psicopatia como transtorno de personalidade” (SILVA, 2008, p. 17). No desenvolvimento do trabalho, será abordada a questão da imputabilidade penal e suas variantes, a fim de analisar como será aplicada a responsabilidade penal do indivíduo que possui o transtorno de personalidade na hipótese de prática de crimes.

Segundo Regly (2015), “O psicopata diferencia-se dos outros criminosos por não ser capaz de aprender com punições e experiências, ou seja, o criminoso psicopata não entende a punição como correção ou disciplina”. A perícia psiquiátrica se torna indispensável para a responsabilização penal e para definições quanto à obrigação jurídica de responder pelo ato e a pela culpabilidade. Ao assunto em questão sempre será levado em consideração a imputabilidade, a necessidade de consciência da ilegalidade e a exigibilidade de conduta contrária. Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 172) nos exemplifica que (...) o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente. Como criminosa. No Brasil é utilizado o Código Penal que define quais as medidas cabíveis para cada delito cometido, os tipos de penas e a medida de segurança. A sanção penal consiste na privatização ou na restrição de um bem jurídico, sendo imposta pelo Estado através da execução da sentença. A finalidade da pena é aplicar a punição para o criminoso, promover a readaptação social e para prevenção da prática de outros delitos (CAPEZ, 2014, p.379). Desta forma devem ser aplicadas as penas alternativas, o tratamento ambulatorio é aplicado geralmente para o tratamento de doenças mentais e a medida de segurança.

Conclusão: De todo o exposto, é possível concluir que a psicopatia esta presente na esfera social, sendo necessária uma atenção adequada de doutrinadores e especialistas na área da psiquiatria, com a finalidade de evitar riscos para a sociedade.

Torna-se de extrema importância à responsabilização penal adequada, levando em consideração que o psicopata não aprende com punições Para a responsabilização do psicopata é necessária à realização do laudo pericial que se dará através da perícia para a comprovação da culpabilidade no momento do delito.

Referências

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo, 6. Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

EMILIO, Caroline. **Psicopatas Homicidas e as Sanções Penais a Eles Aplicadas na Atual Justiça Brasileira**. 2018. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso. Acesso em 27/05/2019.

REGLY, Vanessa Moreira Silva. **O Perfil do Psicopata à Luz do Direito Penal e sua Responsabilização na Esfera Criminal**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Acesso em 18/10/2019.
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.pdhp?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15996&revista_caderno=3.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 1, parte geral: arts: 1º ao 120. 14ª edição. São Paulo. Saraiva, 2010.

O DIREITO DO TRABALHO: A ORDEM SINDICAL À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA

Leandro Rodrigo Leonel dos Santos¹; Tales Manoel Lima Vialôgo²;

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – leandrorls@hotmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB talesvialogo@hotmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Ordem Sindical, alterações, Direito Coletivo do Trabalho.

Introdução: O referido trabalho terá como objeto de estudo as principais alterações no direito sindical do trabalho, com o advento da reforma trabalhista de 2017, através da qual ocorreram várias modificações significativas e expressivas na CLT, merecendo destaque os acordos coletivos ou individuais sobre a legislação e a facultatividade da contribuição sindical. Portanto ficam as seguintes questões: As alterações ocorridas foram um avanço ou um retrocesso para o direito do trabalho? Quem mais se beneficiou com tais alterações? Há uma crise na Ordem Sindical? Quais as consequências para os trabalhadores? Que serão respondidas no decorrer do trabalho.

Objetivos: O principal objetivo do trabalho é demonstrar as principais alterações no direito sindical com a reforma trabalhista.

Relevância do Estudo: Este tema foi escolhido, para a ampliação do conhecimento e para conseguir verificar com as alterações, quais foram os principais impactos para sociedade.

Materiais e métodos: Para que esse projeto fosse realizado e seus objetivos alcançados foram desenvolvidas pesquisa bibliográfica e documental de natureza exploratória e descritiva. Conforme Ruiz (2013, p. 58) a pesquisa bibliográfica “consiste no exame desse manancial, para levantamento e análise do que já se produziu sobre determinado assunto que assumimos como tema de pesquisa científica”.

Resultados e discussões: Primeiramente é importante conceituar o direito do trabalho e para Cassar (2018, p. 5) é: “[...] um sistema jurídico permeado por institutos, valores, regras e princípios dirigidos aos trabalhadores subordinados e assemelhados, aos empregadores, empresas coligadas, tomadores de serviço, para tutela do contrato mínimo de trabalho, das obrigações decorrentes das relações de trabalho, das medidas que visam à proteção da sociedade trabalhadora, sempre norteadas pelos princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Também é recheado de normas destinadas aos sindicatos e associações representativas; à atenuação e forma de solução dos conflitos individuais, coletivos e difusos, existentes entre capital e trabalho; à estabilização da economia social e à melhoria da condição social de todos os relacionados”. Um ponto importante no Direito do Trabalho são os princípios, pois estes norteiam, e para entender o que vem a ser princípios, Delgado (2010, p. 173), define: “são proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reporta, informando-o”, ou seja, é um direcionamento a ser seguido dentro do Direito do Trabalho. Outro ponto que cabe destaque é o Direito do trabalho coletivo, que Cassar (2018, p. 1241) conceitua: “o Direito Coletivo é a parte do Direito do Trabalho que trata coletivamente dos conflitos do trabalho e das formas de solução desses mesmos conflitos”. Trata da organização sindical e da forma de representação coletiva dos interesses da classe profissional e econômica. Assim complementando, Magano (1993, p. 11), define como Direito Coletivo do Trabalho: “a parte do Direito do Trabalho que trata da organização sindical, da negociação e da convenção

coletiva do trabalho, dos conflitos coletivos do trabalho e dos mecanismos de solução dos mesmos conflitos.” A organização sindical foi evoluindo com o decorrer do tempo, obtendo assim mais força e representatividade, porém com a reforma trabalhista ocorreu o enfraquecimento da mesma. Portanto, vale destacar o significado de organização sindical, de acordo com Romar (2018, p.849): “a organização sindical está fundada na concepção coletiva de liberdade sindical. De fato, a conquista da liberdade sindical individual (titulada pelo trabalhador) pouco significa quando o sindicato, em suas relações com o Estado, não desfruta de uma independência ou autonomia efetiva, assim entendida a liberdade de organização e de funcionamento independentes do Estado (aspecto coletivo da liberdade sindical)”. Já Sindicato pode ser definido conforme a CLT, em seu artigo 511: “[...] a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividade ou profissões similares ou conexas”. Nesta vertente de ordem Sindical, um ponto importante a ser discutido é em relação à demissão coletiva, principalmente com a inserção de um artigo na reforma trabalhista, que causou indignação sobre o assunto. O artigo de que trata sobre a demissão coletiva é o artigo 477- A da CLT: “As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.”

Conclusão: No desenvolvimento do trabalho conseguimos aprender sobre o direito coletivo de trabalho em que esta inserida a organização sindical; os sindicatos, Federações, Confederações e Centrais Sindicais que foram protagonistas neste trabalho, no sentido da mudança significativa que acarretou o fechamento dos sindicatos, ocasionando a falta de uma representatividade efetiva. Como podemos perceber no sentido das demissões coletivas, que foi outro ponto destacado no estudo, que foi um grande retrocesso por não ter uma representatividade adequada e ficando assim sem amparo. A reforma trabalhista trouxe uma nova vertente para a ordem sindical, no sentido de não conseguir efetivamente manter seus princípios em exercício, para valer os direitos por completo nas relações de serviço. É importante compreender que ainda existem pontos a serem esclarecidos, em relação à ordem sindical, para fazer valer o papel dos sindicatos de uma maneira efetiva. Com todos os dados demonstrados, uma pergunta que pode ser levantada e respondida, foi feita uma boa reforma sindical? Para tanto chegamos a um resultado, que o sindicato foi perdendo suas forças, com o fechamento dos mesmos, e assim os trabalhadores não terão uma voz ativa, para conseguir efetivamente fazer seus direitos valerem.

Referências –

- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- RUIZ, João Álvaro. **Metodologia científica**: guia para eficiência nos estudos, - 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, CLT – **Consolidação das Leis do Trabalho**.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 16. ed. São Paulo: Método, 2018.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 9. Ed. São Paulo: LTr, 2010.
- ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho: esquematizado**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA AOS REFUGIADOS NO BRASIL

Leticia Gabriela da Silva¹; Fernando Frederico de Almeida Junior².

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru (FIB) - leticiagabrielasilva@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru (FIB) - frederico.jau@gmail.com.

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Refúgio. Dignidade humana. Direito Internacional.

Introdução: Diariamente somos submetidos à fática realidade dos refugiados pelo mundo através dos meios de comunicação, causando grande comoção e inquietação quanto às graves violações de direitos. Na busca por condições de vida digna, essas pessoas saem de seus países e ao chegarem ao lugar pretendido se deparam com mais dificuldades. Assim, a dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, é analisada no presente estudo com relação a um estrangeiro, denominado “refugiado”.

Objetivos: O objetivo geral deste estudo é analisar se a dignidade humana é efetiva aos refugiados no Brasil, com o exame dos aspectos jurídicos, humanitários, governamentais e sociais da proteção do refúgio. Deste modo, para a consecução do objetivo geral há a análise dos princípios constitucionais, com foco no da dignidade humana, bem como dos aspectos do refúgio no plano nacional e internacional.

Relevância do estudo: É de suma importância o presente estudo, tendo em vista a contemporânea situação dos refugiados, sendo que a análise da atuação estatal é imprescindível, assim como da legislação e das atitudes sociais implantadas diante dessa problemática. Ademais, ainda como ponderação da relevância jurídica, salienta-se a necessária análise do arcabouço normativo quanto às condições sociais presentes, para a efetiva prevalência da dignidade humana.

Materiais e métodos: Tomamos como base para o trabalho aqui pretendido a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, visando à efetiva veracidade do conteúdo exposto, buscando informações do processo histórico e realizando consultas ao acervo doutrinário, artigos científicos e arcabouço normativo.

Resultados e discussões: Preliminarmente, a dignidade humana, conforme André de Carvalho Ramos (2018, s.p), é a “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência”. Luís Roberto Barroso (2014, p. 19) pondera, quanto à origem histórica, que houve uma “trajetória religiosa, filosófica, política e jurídica da dignidade humana em direção ao seu sentido contemporâneo”. O refúgio possui origem gradativamente histórica, de natureza humanitária, com normas regulamentadoras ditadas por um órgão global, vinculado a nações unidas que é o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. Ademais, os refugiados são pessoas que saem de seu país originário por razões econômicas, de conflito, perseguições de raça, religião, nacionalidade e violação de direitos humanos em direção a outro país, para que possam viver sob o manto de um sistema protecionista, ressalta Valério de Oliveira Mazzuoli (2015). Nessa perspectiva, a dignidade humana liga-se diretamente aos refugiados, pois é necessário que o país que esteja recebendo essas pessoas desamparadas garanta a dignidade humana novamente a elas, visto que seu país de origem já violou essa garantia imprescindível. Agni Castro Pita (2016, p. 7) enaltece que o refúgio é concebido nos direitos humanos, pois “é na violação dos direitos humanos que se radica a causa fundamental pela

qual as pessoas se veem coagidas a abandonar seu país de origem e solicitar asilo”. No plano internacional, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967 são os marcos da proteção dos refugiados; nela foram instituídos princípios e regras basilares da pauta, como o princípio da não devolução e a conceituação de refugiado. No plano interno, a Constituição Federal do Brasil estabelece que o país, nas suas relações internacionais, se rege pelos princípios de prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político; assim, o refúgio se insere na Constituição Federal nos fundamentos da cidadania e dignidade da pessoa humana, no escopo de construir um país justo, solidário e livre, sem discriminações (SPOLIDORO, 2017). A Lei nº 9.474/1997 é considerada inovadora e modelo a ser seguido pela ordem internacional. Juan Carlos M. Gonzáles defende que o refúgio, com a referida norma, se tornou uma política de Estado, com uma definição mais ampla, estabelecendo um órgão específico que é o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), regulou direitos e obrigações dos refugiados e solicitantes de refúgio, bem como a assistência e soluções duradouras (2010). Atualmente, a questão dos refugiados venezuelanos no país é um verdadeiro desafio; assim, estão sendo tomadas atitudes alternativas, como a concessão de residência temporária. A sociedade civil, como a Cáritas, tem essencial contribuição na garantia da dignidade humana aos refugiados, concedendo assistência, moradia e implementando convênios com demais entidades visando a integração e inserção desses indivíduos na sociedade brasileira.

Conclusão: O refúgio possui o cerne principal do ser humano e a manutenção da vida e, por isso, está indiscutivelmente ligado aos direitos humanos e dignidade da pessoa humana. O Brasil ganha destaque com o tratamento dado à temática; entretanto, o assunto é pouco disseminado na sociedade, gerando discriminação. Muitas vezes os nacionais do país veem os refugiados como uma ameaça, um concorrente na questão do emprego, educação e acesso aos demais serviços públicos, pois no país há uma situação obsoleta nessas garantias fundamentais com os próprios nativos. O princípio da dignidade humana estabelece que toda pessoa tem o direito de ter uma vida digna, refletindo, por conseguinte, ao refugiado que esteja em solo brasileiro. Assim, atualmente, diante de tudo que foi exposto, verifica-se que no Brasil existe uma pauta de proteção dos direitos dos refugiados efetiva, mas que é necessário o desenvolvimento de mais políticas públicas que atendam essa população vulnerável de forma efetiva e competente.

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 133 p.
- GONZÁLES, Juan Carlos Murillo. A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles (org). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 48-58.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PITA, Agni Castro. Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de (orgs.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016, p. 5-16.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- SPOLIDORO, Eliane de Castro. **Refugiados no Brasil: Proteção À Luz dos Direitos Humanos**. Monografia - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2017. 69f.

O ESTUPRO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: POLÍTICA PÚBLICA DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER

Luana de Cássia Bernardino da Silva¹; Camilo Stangherlim Ferraresi²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – luanabernardino1@gmail.com

³Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – stangfe@ig.com.br

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Direito Humanos, cultura do estupro, proteção da mulher, violência sexual, estupro

Introdução: A presente pesquisa tem por objeto analisar o dever do Estado em implementar políticas públicas em relação à mulher vítima de violência sexual. O estupro e a violência contra a mulher são crimes de conhecimento geral, porém, neste trabalho, busca-se explicar, desde o começo, a cultura do estupro, desde os tempos antigos, comportamentos e práticas que permitem que esse tipo de violência aconteça, até os dias de hoje, a evolução significativa que teve, e como vem crescendo tal ato. Além dos motivos pelos quais acontecem e quais os traumas físicos e psicológicos que a vítima passa a adquirir. Por outro lado, quais as saídas, qual a forma de se recuperar uma vítima para que ela possa volte a ter uma vida social normal, sem traumas.

Objetivos: Verificar a responsabilidade e dever do Estado em relação às mulheres que sofrem ou sofreram algum tipo de violência ou estupro e sua proteção jurídica.

Relevância do Estudo: É importante o estudo deste tema, devido ao número crescente de forma absurda da violências contra a mulher que são registrados todos os dias (sem contar os casos que não são registrados). Por outro lado, não se pode olvidar à falta de informação e assistência às mulheres vítimas de violência, a maioria não sabem os seus direitos e por essa razão há necessidade de maior reflexão sobre a questão para estudar as leis protegem as mulheres e implementação de políticas públicas para enfrentamento da questão.

Materiais e métodos: Para obter informações necessárias para a realização do trabalho, se fez necessário pesquisas bibliográficas, utilizando artigos, livros, a Constituição federal de 1988, literatura especializada aos direitos humanos, como também revistas que abordam os temas relacionados ao trabalho.

Resultados e discussões: O estupro e a violência sexual, infelizmente, são atos praticados ao longo da história da humanidade. Diotto e Solto (2016, p.15) explicam que “a violência sexual é capaz de destruir a vida da vítima, causando um trauma severo a quem teve seu corpo violado. Além de serem submetidas à uma prática forçada, pode até mesmo ter sofrido uma ameaça à própria vida.”. Devido a cultura criada desde os tempos antigos, a cultura do estupro, encontra-se enraizada na sociedade até os dias atuais. Hoje em dia, as mulheres ainda encaram questões polêmicas como pouca representatividade política, desigualdades salariais, espaços em que elas têm mais dificuldade de ingressar no mercado de trabalho e chegar à altos cargos, mesmo com salários inferiores. A favor das mulheres temos como por exemplo a internet, as campanhas e a comunicação sobre a exposição destes fatos, que produzem movimentos de reação para quebrar tabus e esclarecer casos que até então muitas tinham medo ou vergonha de denunciar o abuso sofrido. A revista Guia mundo em foco relata (2016 p. 13) que “a internet aproxima as causas feministas da realidade das mulheres e evidencia a desigualdade de gênero em pleno século 21”. Visando a proteção jurídica da mulher, a Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 5.º,

inciso I, que “na sociedade, a inclusão deve abranger igualdade a qualquer pessoa, sendo assim, garantindo a todos o direito e a não discriminação. Conforme o texto constitucional “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Como uma campanha de alerta e para disseminar a informação, foi criada em 2013 a Lei nº 12.845, conhecida como Lei do Minuto seguinte. A lei (MPF 2018) diz que “quando falamos de saúde pública, falamos de equidade. O desafio hoje é aumentar a equidade, reduzir a assimetria, fazer com que todos tenham o melhor atendimento no menor tempo possível”. Na teoria, a lei é clara que o atendimento às vítimas estará disponibilizado em qualquer unidade de saúde integrante da rede do SUS, porém muitas mulheres relatam que na prática muitos hospitais não tem informações necessárias, tanto em relação aos remédios até mesmo de funcionários capacitados para poder ajudá-las. Além disso, no Sistema Internacional, a convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção de CEDAW), é considerada a principal ferramenta internacional na luta pela igualdade de gênero pois ela se destaca a favor da eliminação da discriminação contra a mulher. Piovesan (2010. p.265) explica que a “convenção em si mesma contém diferentes perspectivas sobre as causas de opressão contra as mulheres e as medidas necessárias para enfrentá-las.”. Diante disso, assegura documentalmente que as mulheres podem ter todos os direitos que os homens exercem. Há ainda necessidade de refletir os direitos das mulheres e a cultura de estupro de modo a enfrentar o preconceito e a violência, construindo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Conclusão: Após o estudado, observa-se que mesmo com todo sistema protetivo, com métodos de um sistema de prevenção e proteção pelo Estado, ainda há falhas e muito a melhorar. A sociedade ainda trata a mulher em condição de inferioridade e para mudar esse paradigma, devemos mudar tanto a educação, como a aplicação das leis, de modo a assegurar eficácia social e realizar concretamente a previsão legal prevista em Tratados Internacionais, Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Referências

DIOTTO, Nariel; SOUTTO, Raquel Buzatti. Aspectos Históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil: subtítulo do artigo. **Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**: subtítulo da revista, Santa Catarina, v. 1, n. 1, p. 15, dez./2005.

FOCO, G. M. E. Estupro: Panorama completo deste crime brutal no Brasil e no Mundo. **Guia Mundo em Foco**, São Paulo, v. 1, n. 5, p. 13, ago./2016.

Constituição Federal, art. 5º. Vade Mecum.

PIOVESAN, Flavia; **Temas de Direitos Humanos: Ações afirmativas no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 265.

MPF. **Lei do Minuto Seguinte: campanha sobre direitos de vítimas de abuso sexual é lançada em São Paulo**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/lei-do-minuto-seguinte-campanha-sobre-direitos-de-vitimas-de-abuso-sexual-e-lancada-em-sao-paulo>.

NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR

Luana Oliveira¹; Marcio José Alves²;

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – luanaoliveira.olive@gmail.com

²Orientador e professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
marcio.jalves.1966@gmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Nulidade, processos administrativos, penal militar

Introdução: Podendo ser entendida como vício processual e capaz de invalidar um ato processual a presente pesquisa busca analisar a processualidade dos tipos de nulidades do Processo Administrativo Disciplinar.

Objetivos: Este trabalho visa apresentar a forma de como é aplicado o Processo Administrativo Disciplinar na Polícia Militar do Estado de São Paulo e as características das nulidades do Processo Administrativo Disciplinar

Relevância do Estudo: O direito administrativo é caracterizado por um ramo de direito público. Este estudo tem como foco de pesquisa o direito administrativo disciplinar militar, ainda não explorado suficientemente pela doutrina pátria, não é comentado nas salas de aula das grandes faculdades de Direito do país.

Materiais e métodos: A elaboração do trabalho é através de pesquisa em livros e artigos acadêmicos sobre o tema.

Resultados e discussões: Quanto à eficácia dos atos administrativos, só se aceita na esfera administrativa, do ato nulo ou inexistente assim diz Hely Lopes Meirelles: Embora alguns autores admitam o ato administrativo anulável, passível de convalidação, não aceitamos essa categoria em Direito Administrativo, pela impossibilidade de preponderar o interesse privado sobre o público e não ser admissível a manutenção de atos ilegais, ainda que assim o desejem as partes, porque a isto se opõe a exigência da legalidade administrativa. Daí a impossibilidade jurídica de se convalidar o ato considerado anulável, que não passa de um ato originariamente nulo (MEIRELLES, 1998, p. 154). Enquanto José Armando da Costa (2004, p.162) trás a interpretação da duplicidade de efeitos, não faz sentido prático a distinção de ato nulo e ato inexistente. Vez que, os dois tem o mesmo efeito e as mesmas consequências. No escalonamento da invalidez o ato punitivo anulável é o que se revela como menos frágil, pois o vício que lhe acomete é o menos grave. Nessa modalidade, o defeito que afeta um dos elementos do ato disciplinar não é de natureza essencial. Razão por que esse ato chega a produzir efeitos, os quais apenas cessam quando um novo ato o substitua, ou lhe sobrevenha a anulação, por sentença do Poder Judiciário (COSTA, 2004, p.166). a) O ato punitivo anulável só deixa de produzir efeitos quando for revogado ou anulado; ao passo que o nulo ou inexistente são inexequíveis de pleno direito, ou, pelo menos, deveriam ser; b) O anulável pode ser sanado, enquanto o nulo, não; c) O ato de punição anulável pode prescrever, já o inexistente ou nulo, não (COSTA, 2004, P. 169). Os defeitos dos atos disciplinares e processuais podem ser remediados, desde que, não haja prejuízo ao acusado. Evidenciando assim a existência dos atos anuláveis.

Conclusão: Devido as particularidades dos códigos e leis que regem a disciplina militar, o assunto é pouco abordado nos bancos escolares, e inclusive material escasso para

pesquisas, mesmo existindo a necessidade de profissionais capacitados neste ramo do direito para proporcionar o pleno exercício da ampla defesa e contraditório por parte dos militares acusados de crimes e transgressões disciplinares. Com uma instituição com mais de 80 mil integrantes, esse trabalho visa apresentar as funcionalidades da responsabilidade administrativa de um policial militar. O direito administrativo disciplinar atinge somente os militares, e através desta pesquisa busco caracterizar as nulidades do processo administrativo conforme a teoria apresentada no respectivo trabalho. Entender o ato disciplinar é essencial para identificar as nulidades processuais, pois é no ato processual que encontramos o vício. Podendo ser entendida como vício processual e tendo a capacidade de invalidar o processo administrativo disciplinar militar as nulidades processuais são classificadas em absolutas e relativas. Sendo a nulidade absoluta a ofensa às garantias constitucionais do acusado e a relativa a violação de exigência estabelecida em normas infraconstitucionais. Um processo que tenha alguma nulidade é ineficiente por parte da administração militar e por consequência trás prejuízos ao acusado e a própria instituição militar por impossibilitar a aplicação do jus puniendi de seu estado.

Referências –

COSTA. A.R et al. **RDPM COMENTADO: DA COMPETÊNCIA** pg482 e seguintes.

POLICIA MILITAR DO BRASIL Disponível em

<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/historia-da-pm> Acesso em: 28/08/2019 às 23:30

O REGIME DISCIPLINAR Disponível em:

<https://www.policiamilitar.sp.gov.br/downloads/lei_complementar_n893_09MAR01.pdf>

Acesso em: 15/09/2019 às 23:30

AMORIM, LEANDRO. A CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E

ADMINISTRATIVOS Disponível em:

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.pdf pg19 unesc 2015

1º TEN PM ALENCAR. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO DIRETORIA DE ENSINO E CULTURA ESCOLA SUPERIOR DE SARGENTOS

Disponível em < PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA PM edição 01.04.2014 pg 10 e seguintes

OS IMPACTOS DA ORIGEM DO FEDERALISMO BRASILEIRO NAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERATIVOS: POSSIBILIDADES DE UMA REORGANIZAÇÃO

Luis Henrique Motta Silva¹; Camilo Stangherlim Ferraresi ²

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – luis_astral@hotmail.com

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB stangfe@ig.com.br;

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Federalismo. Pacto Federativo. Estado.

Introdução: O federalismo brasileiro é uma importante instituição consagrada pela Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil. Ele se faz relevante para a cooperação e trabalho em conjunto das unidades da federação. Abordaremos a origem e formação do Federalismo em seu sentido estrito, partindo para a análise de suas características encontradas na essência do federalismo. Adentraremos ao contexto histórico, revisando como esses aspectos e a identidade federal foram se alastrando com o passar do tempo, detalhando o federalismo na Constituição Federal de 1988, abordando seus elementos estruturantes e sensíveis, analisando suas unidades federadas e adentrando a seara da capacidade de autogoverno, assim como a divisão de competências administrativas e legislativas. Será analisado como o federalismo se porta frente à crise que dele decorre, fazendo apontamentos de pontos que causam travamentos desenvolvimentistas e governamentais. Serão apontados pontos que poderão contribuir para a superação da crise federalista no Brasil.

Objetivos: Verificar os aspectos históricos presentes em nossa Constituição em relação a questão das atribuições dos entes federados e analisar a possibilidade de uma remodelação do pacto federativo para reestruturação do Estado.

Relevância do Estudo: Faz-se relevante a pesquisa acerca do tema proposto em decorrência da nova perspectiva jurídica e política a respeito de um ressignificação do Estado de modo a diminuir sua esfera de atuação, com entes mais autônomos e autogeráveis. De modo que é necessário entender o aspecto histórico e seus impactos nos moldes atuais, para que este tema seja tratado de forma racional.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos do projeto serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa bibliográfica, busca informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado. Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa ou seu universo será a literatura especializada sobre o tema Constitucional com enfoque no Federalismo.

Resultados e discussões: O federalismo surgiu nos Estados Unidos da América em 1787, decorrente de uma necessidade de fortalecer a ainda Confederação dos Estados Americanos. O antigo pacto de colaboração da Confederação americana continha as possibilidades de retirada, separação e de secessão, o que contribuía para enfraquecer o pacto. Da necessidade de subtrair esse direito, os Estados Confederados se reuniram na Filadélfia para estruturarem as bases da Federação norte-americana, forma esta que não mais permitiria o direito de secessão, formando-se assim os Estados Unidos da América. (LENZA, 2014) Já no Brasil, a Federação surgiu em 1889, de maneira provisória, com o Decreto n.1 de 15.11.1889, decreto este que também instituiu a forma de governo

republicana. (LENZA, 2014) Sua consolidação veio em 1891, com a primeira Constituição Republicana brasileira. Há duas formas de federalismo quanto a sua origem, o federalismo por agregação e o federalismo por segregação ou desagregação. O primeiro surge quando Estados Soberanos cedem uma parte de sua soberania para formar um ente único. (NOVELINO, 2014) A partir do contexto americano será analisada de melhor forma, os Estados membros (fora) cederam em favor do ente central (dentro) parte de sua soberania. Já o segundo advém da descentralização política do Estado Unitário, movimento chamado centrífugo, de dentro para fora, do qual se originam Estados, chamados de imperfeitos o por dissociação. (NOVELINO, 2014). A federação brasileira é decorrente de um movimento de desagregação, onde províncias (fora) se transformaram em Estados-membros em favor do ente central (dentro), de forma indissolúvel. Quanto a sua forma de repartição de poderes, a Constituição Federal de 1988, “tem como nota característica a sujeição dos Estados federados a União. Adota-se uma relação de subordinação entre os entes federativos, decorrente do fortalecimento do poder central”. No tocante ao modelo brasileiro de federalismo, apesar da Constituição federal atribuir grande autonomia aos Estados-membros, tem-se muitas críticas quanto à excessiva centralização espacial do poder em torno da União. (NOVELINO, 2014). Reflexo do modelo de federalismo cooperativo adotado pela República Federativa do Brasil, temos um sistema constitucional de distribuição horizontal das competências quanto a sua repartição, mas assentado na verticalidade quanto a sua lógica imperativa (SARLET, 2018) A autonomia política dos entes condiciona-se à sua autonomia financeira, vez que a subordinação econômica a outro ente enfraquece a atuação político-administrativa autônoma do governo local. Mesmo sendo positivada, a autonomia dos entes de poder local, a dinâmica dos mecanismos de governo regional não é alheia às estruturas econômico-financeiras de poder. Tal dependência acaba por deixar a autonomia política do poder local muitas vezes vulnerável à subordinação e manipulação dos órgãos financeiramente mais fortalecidos (BRITTO, 1986, p. 93). Se não revisto o desenvolvimento do Brasil, enquanto Estado Federal, os efeitos desagregadores aumentarão, levando a termo o pacto federativo. No atual sentido, concentrar recursos financeiros na União com a finalidade de promover o remanejamento e redistribuição de receitas, caracteriza forte ato centralizador, contrário ao ideal descentralizador advinda do pacto federativo e da Constituição Federal de 1988 (RAMOS, 2013, p. 137).

Conclusão: Conclui-se que de fato a origem centrífuga do federalismo brasileiro, mesmo após mais de um século, ainda reflete seus conceitos centralizadores na política e organização pública atual, criando entraves desenvolvimentistas e cravando suas raízes fortes em todas as instituições dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário. A reorganização das atribuições, bem como dos recursos coletados, será um grande avanço para o desenvolvimento do Brasil como uma Nação, criando medidas de participações e cooperações entre os entes, retirando a total dependência dos Estados-membros e Municípios em face à União.

Referências –

- BRITTO, Luiz Navarro de. Política e espaço regional. São Paulo: Nobel, 1986.
LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18^o Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9^o Edição, Rio de Janeiro: Editora Método, 2014.
RAMOS, Dircêo T. O federalismo assimétrico: unidade na diversidade. In: RAMOS, Dircêo T. (coord.). O federalista atual: teoria do federalismo. Belo Horizonte: Arraes editores, 2013.
SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 7^o Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL: DIREITOS HUMANOS E SUAS IMPLICAÇÕES

Marcelo Carulo Cabral Mendonça¹, Sabrina Batista Hama², Thatiane Gabrielle Bôscua², Fábio José de Souza³.

¹Aluno de Relações Internacionais – UNISAGRADO; marceloccm@gmail.com

²Aluna de Relações Internacionais – UNISAGRADO – sabrina.hama@hotmail.com, thatiane.boscoa@gmail.com;

³Professor do curso de Relações Internacionais – UNISAGRADO – fabiosouza.juridico@gmail.com.

Grupo de trabalho: Relações Internacionais.

Palavras-chave: Intolerância religiosa; Direitos Humanos; Brasil.

Introdução: Os direitos humanos foram introduzidos a partir da Revolução Francesa de 1789, cujos princípios iluministas de “liberdade, igualdade e fraternidade” resplandeceram sobre a ordem mundial e possibilitaram a garantia legal para o cumprimento desses direitos fundamentais do homem. Buscando resguardar a integridade humana, os direitos humanos prezam pela liberdade do indivíduo e nela, incluem-se diversas formas como liberdade de expressão, de pensamento e liberdade religiosa. Desse modo, faz-se necessário estabelecer a importância ética, moral e legal de execução dos direitos humanos nas diversas sociedades mundiais.

Objetivos: Analisar e correlacionar a estrutura social brasileira intolerante e os direitos humanos; compreender os motivos de intolerância na sociedade; enfatizar a importância dos direitos humanos e de suas implicações.

Relevância do Estudo: Os direitos humanos, embasados na preservação da integridade humana como critério definidor de ações e atitudes, prezam pela liberdade de todos os indivíduos. Dessa forma, o respeito às diferenças crenças de cada um é uma máxima inalterável. A intolerância religiosa, sendo determinada como discriminação de uma religião ou crença, é recorrente em diversos momentos da história, persistindo até os dias atuais. A partir disso, é importante ressaltar a importância dos direitos humanos, juntamente de sua subsequente legitimação através de leis para que haja um maior favorecimento das atitudes humanitárias e uma diminuição nos atentados contra as liberdades de crença e religião.

Materiais e métodos: Utilizou-se livros para pesquisa, disponíveis na Biblioteca Cor Jesu – Unisagrado, além de artigos científicos disponíveis em plataformas digitais.

Resultados e discussões: O Brasil tem um histórico de práticas intolerantes. A relação entre a história brasileira e a perseguição religiosa se dá a partir do objetivo colonialista europeu de enriquecimento da Metrópole através da exploração das novas terras encontradas durante o período das Grandes Navegações. Para tanto, a presença europeia almejava a maximização de lucro na colônia, utilizou-se da imposição agressiva de valores culturais e religiosos próprios dos europeus sobre a mão de obra escrava (primeiramente, nativa e posteriormente, substituída pela africana). A evangelização obrigatória dos escravos, portanto, fazia parte da prática dos colonizadores, evidenciando a presença da intolerância religiosa desde a origem da sociedade brasileira. Por ser um país laico hoje, há a separação entre Estado e religião, onde este primeiro é imparcial em relação ao segundo. Além disso, o Brasil é altamente influenciado pelas resoluções da Organização das Nações Unidas, por conta de seus interesses políticos internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) assegura a todos – igualmente e sem exceção – liberdade religiosa e considera a intolerância religiosa como uma forma de preconceito a partir da

discriminação de uma religião ou crença. Assim, a intolerância religiosa é uma violação aos direitos humanos, de forma que propicia violência entre as mais diferentes culturas, como o massacre aos judeus na segunda guerra mundial, os ataques terroristas ao redor do mundo e as agressões físicas e morais aos seguidores de religiões da matriz africana – que, apesar da oposição portuguesa, perduram até hoje em diversos cantos do Brasil. Hekenhoff concorda que a legislação brasileira tem uma visão protetora do direito humano de liberdade religiosa,

[...] É inviolável a liberdade de consciência e de crença. É assegurado o exercício de todos os cultos religiosos, inclusive, obviamente, o exercício dos cultos populares e dos que tem a adesão apenas de uma minoria.

Ainda assim, na prática, a intolerância de cultos religiosos ainda existe em diversos cantos do país, nos dias atuais. Em busca do controle da situação, portanto, o Ministério Público investiga as denúncias recebidas pela via telefônica disque 100 e a partir disso, a legislação pode lidar com os conflitos. Esporadicamente, alguns casos chegam à mídia, mas muitas vezes os casos podem nem sequer chegam a serem denunciados pelas vítimas, por pressão social que acarretaria riscos à segurança física das mesmas.

Conclusão: Concluindo, os direitos humanos, considerados como universais, devem ser respeitados e levados em maior consideração frente à atualidade. Visto que no Brasil os índices de intolerância religiosa são ainda altos, o Estado tem total dever de ser o primeiro a respeitar colocando em prática os constituintes da Declaração Universal, conscientizando a sociedade acerca da importância do respeito e fiscalizando para que aja menos discriminação. Assim, podemos citar o artigo 1º, inciso 1 da DUDH, que afirma que:

[...] Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Essa afirmação assegura que todos têm seu direito independente de suas escolhas nos âmbitos culturais e de gêneros.

Referências

- CECCHETTI, Elcio; OLIVEIRA, Lílian Blanck de. **Diversidade religiosa e direitos humanos:** conhecer, respeitar e conviver. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos (RIDH), Bauru, 2015. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/268/129>>. Acesso em: 4 out. 2019.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- LEPARGNEUR, Hubert. **A igreja e o reconhecimento dos direitos humanos na história**. São Paulo: Cortez & Moraes LTDA., 1977.
- NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2019.
- OLIVEIRA, Ilzver de Matos; ALVES, Robson Cosme de Jesus. **Liberdade religiosa versus liberdade de expressão:** violações aos direitos humanos dos religiosos de matriz africana nos meios de comunicação de massa no Brasil. Interfaces Científicas, v. 1, p. 85-94, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/520/228>>. Acesso em: 4 out. 2019.
- PIOVESAN, Flávia. **O processo de globalização dos direitos humanos**. Rev. Fund. Esc., Brasília, v. 15, jan/jun 2000. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf>. Acesso em: 4 out. 2019.

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

Maria de Melo Pereira

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – mamelopm@gmail.com;
Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – claudiafap@terra.com.br

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: abandono afetivo, responsabilidade civil, danos morais.

Introdução: Este trabalho visa demonstrar e defender a possibilidade de ocorrer a responsabilização civil nos casos de abandono afetivo dos filhos. Com a evolução do entendimento de família, vemos que o afeto tomou uma proporção e importância muito relevantes para as famílias hoje, por isso é necessária a discussão a respeito dos danos morais causados pela falta de afeto e sua posterior indenização.

Objetivos: Considerando os danos morais e a prejudicialidade no desenvolvimento de crianças e adolescentes que o abandono afetivo pode causar, o objetivo deste trabalho é demonstrar que, a responsabilização civil nos casos de abandono afetivo pode atenuar a dor causada ou auxiliar a vítima em sua recuperação.

Relevância do Estudo: Atualmente o afeto é considerado um elo entre todos os entes da sociedade familiar, este afeto é visto pela doutrina como a ação de cuidar, ou seja, prestar a assistência social e psíquica e a convivência necessária entre pais e filhos. A falta de afeto é extremamente prejudicial para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, pois essa pode acarretar diversos transtornos emocionais e psicológicos, caracterizando assim o dano moral, passível de reparação.

Materiais e métodos: Estudo de revisão bibliográfica.

Resultados e discussões: Historicamente a família era concebida a partir do casamento, e tinha um por finalidade o nascimento de filhos.

Com a evolução comportamental dos seres humanos a família foi se tornando um grupo de pessoas que se reúnem por laços afetivos. Vemos uma adequação da legislação com esse novo conceito de família com o reconhecimento da união estável e reconhecimento da igualdade entre filhos, por exemplo. (BRASIL, 1988). Os Princípios Constitucionais são a fonte de interpretação legislativa, os princípios constitucionais mais relevantes para o tema são: a dignidade humana, aquele que garante o direito da criança ter uma vida digna e sua particularidade ser respeitada, princípio do melhor interesse da criança, aquele que determina que os pais tem que defender os interesses e agir da forma que mais beneficie seu filho; o princípio da paternidade responsável e o planejamento familiar estabelece que, os pais devem ter cumprir com todas as obrigações que são inerentes a esta condição; o princípio da solidariedade familiar denota a reciprocidade que deve existir entre os entes da sociedade familiar, ou seja, respeitarem os direitos particulares uns dos outros; e por fim, o princípio da afetividade, a afetividade é considerada um elo entre os familiares, a base para os relacionamentos familiares, pois a família é considerada um grupo de pessoas que se unem com base no afeto e na solidariedade. A filiação é um vínculo existente nas relações familiares, baseado em convivência e afeto, a igualdade entre filhos está estabelecida na Constituição Federal e também no art. 1.596 do Código Civil (BRASIL, 2002) “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” A filiação pode ser biológica, registral, adotiva e socioafetiva, e dessa relação de filiação existe

o poder familiar. O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres inerentes aos pais, em relação aos filhos menores, este poder, embora seja o exercício da autoridade dos pais em relação aos filhos, sempre deve ser feito pelo interesse destes. A respeito do exercício do poder familiar, Paulo Lobo (2009, p. 278) explica: “[...] os pais tem o direito de dirigir a educação e a criação dos filhos e, ao mesmo tempo, o dever de assegurá-las.” Considerando ainda o poder familiar, poderá existir a extinção, suspensão ou a perda do poder familiar. O afeto é o elemento essencial e vital da relação dos pais com os filhos, o ponto central desta relação, por isso a Constituição reconhece o afeto como um valor jurídico tutelável, como iremos estudar a seguir. O abandono afetivo nada mais é que uma omissão do pai e/ou da mãe em cumprir as responsabilidades afetivas decorrentes do poder familiar, ou seja, a não prestação do afeto em forma de ação, que gera os danos merecedores de reparação. Nos casos de abandono afetivo, há uma grande lesão moral que ocorre na vida do filho abandonado, relacionando as possíveis prevenções sobre o abandono afetivo Maria Berenice Dias (2011, p. 462) argumenta: “Mesmo que o pai apenas visite o filho por receio de ser condenado a pagar uma indenização, é melhor do que gerar no filho um sentimento de abandono.” Considerando a responsabilidade civil, Maria Helena Diniz conceitua como [...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros [...]. A responsabilização civil que ocorrer nos casos de abandono afetivo não deve ser entendida como um pagamento pelo afeto que faltou, mas sim, uma forma de suprir ou de diminuir a dor do ofendido, por dar-lhe a sensação de justiça e de prover-lhe aquilo que for necessário para o tratamento e acompanhamento dos transtornos desenvolvidos.

Conclusão: Posto isso, podemos concluir que, o afeto sendo elemento necessário na família, a falta dele é extremamente prejudicial, principalmente para os seres que estão em processo de desenvolvimento. Portanto, a responsabilização civil nos casos de abandono afetivo é cabível para diminuir a dor ou até auxiliar em um tratamento de algum transtorno que a falta de afeto ocasionou.

Referências –

- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acessado em 05 de outubro de 2019
- BRASIL, Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm acessado em 06 de outubro de 2019.
- LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito De Famílias.** 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A DIGNIDADE DA MULHER PRESA

Mariana Carvalhais Fidêncio de Oliveira; Camilo Stangherlim Ferraresi.

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – marianafidencio@outlook.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - stangfe@ig.com.br.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: direitos humanos, dignidade da mulher, sistema penitenciário.

Introdução: Atualmente, fala-se muito (e ainda é pouco) sobre os direitos a não discriminação de várias minorias e classes que sofrem algum tipo de discriminação ou preconceito, bem como os negros, homossexuais e mulheres. Porém, apesar deste avanço nos assuntos debatidos, raro é ver reflexão adequada sobre os direitos das mulheres presas. Por este motivo, serão abordados assuntos acerca da dignidade (ou ausência de dignidade) da mulher que se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade. É necessário falar sobre o sistema penitenciário brasileiro e como ele trata a mulher presa, com todas as suas peculiaridades fisiológicas e emocionais, bem como a questão do direito que as mulheres presas tem a maternidade e visita íntima. Diante disso, o sistema prisional brasileiro atende adequadamente a proteção jurídica da dignidade da mulher presa (existência, falhas, resoluções) abrangendo todo o cenário dos presídios brasileiros e o reflexos do tratamento aos detentos na sociedade do futuro?

Objetivos: Verificar a realidade atual do sistema penitenciário brasileiro e como suas características podem afetar a dignidade da mulher que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade e suas chances de ressocialização.

Relevância do Estudo: O tema abordado é de extrema importância, pois, um dos princípios constitucionais mais importantes, o da isonomia/igualdade, vem sendo violado todos os dias dentro das penitenciárias brasileiras e raramente a mídia põe em pauta discussões acerca deste tema. Quando se trata das mulheres que cumprem penas privativas de liberdade a situação é ainda mais grave, pois, no momento em que se compromete as chances de ressocialização de uma mulher, está comprometida também, provavelmente, a chance de que um filho tenha uma mãe.

Materiais e métodos: Para o alcance amplo de informações que possam instrumentar a presente pesquisa, serão realizadas pesquisas bibliográficas, por se tratar de uma pesquisa com cunho teórico. Serão utilizados livros, artigos e doutrinas que sejam fundamentadas nos direitos humanos, Constituição Federal de 1988 e direitos das mulheres e seus correlativos.

Resultados e discussões: O sistema penitenciário brasileiro atual dispõe de três regimes para que os infratores cumpram penas privativas de liberdade, regime aberto, regime semiaberto e regime fechado. Porém, atualmente, o sistema penitenciário deveria ter caráter disciplinador, mas possui caráter punitivo, o que não é nada bom para a nossa sociedade, uma vez que a punição só diminui as chances de ressocialização do indivíduo e possa se reinserir no mercado de trabalho, além disso, conforme explica Bruno André Blume “Com cadeias precárias e superlotadas, é praticamente impossível pensar em políticas de ressocialização de presos no Brasil. Nesses ambientes insalubres, o crime organizado encontra espaço para se fortalecer e desenvolver suas atividades”(BLUME, 2019,). Demonstra-se aqui, que o sistema penitenciário brasileiro atual não oferece o mínimo

necessário de condições dignas para ressocialização do detento. Quando se trata das mulheres que estão cumprindo pena privativa de liberdade a situação é ainda mais grave, pois, as mulheres possuem peculiaridades com as quais os homens não precisam lidar, sejam elas fisiológicas ou emocionais. Em uma visão androcêntrica, diz-se que o sistema penitenciário brasileiro foi criado por homens e para homens, como explicam Rosa Mendes e Michelle Karen Batista dos Santos o “sistema penal tem gênero e esse gênero é masculino. E a prisão é masculina não porque em termos quantitativos há mais homens encarcerados do que mulheres, mas porque o homem é a medida de todas as coisas”.(MENDES; SANTOS, 2017, p. 217)As penitenciárias não são criadas para mulheres quando se verifica que não há condições dignas para mulheres gestantes ou lactantes porque “prisões femininas devem possuir tanto creches quanto berçários, como determina a LEP. Apesar da previsão, só há creche em três (7,3%) das 41 unidades citadas no ofício”. Além disso, conforme Ezequiel Aparecido da Silva os “cuidados médicos na gestação e após o parto são fundamentais tanto para a mulher quanto para a criança”.(SILVA, 2015) Em relação ao direito à visita íntima, fato é que pouquíssimas detentas realmente utilizam este direito, pois, a grande maioria é abandonada por seus cônjuges e companheiros durante o período que ficam reclusas. Menos de 10% das detentas utilizam o direito à visita íntima. Nesse sentido, Dráuzio Varella explica que “são poucas as que desfrutam desse privilégio. Na penitenciária o número das que recebem visitas íntimas oscila entre 180 e duzentas, menos de 10% da população da casa”.(VARELLA, 2017)Destarte, verifica-se que o sistema penitenciário brasileiro não oferece condições e chances concretas de ressocialização e quando se trata de mulheres presas, estas condições são ainda menores.

Conclusão: Em relação à pesquisa bibliográfica apresentada, fica claro que não há como construirmos uma sociedade mais justa e igualitária se não estivermos buscando igualdade para todos. O equilíbrio da sociedade depende da concretização do princípio da isonomia/igualdade, não importa onde, não importa por quem e para quem. Por este motivo, é necessário um novo olhar das autoridades brasileiras diante das inúmeras violações ao direito a dignidade, direitos humanos e direitos das mulheres que ocorrem todos os dias nas penitenciárias brasileiras femininas. É necessário buscar avanços, é necessário buscar o mínimo de condição digna para que seja possível que as mulheres que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade consigam se ressocializar e reencontrar seu lugar no mercado de trabalho e no convívio em família.

Referências –

BLUME, B. A. 4 Causas para a crise do sistema prisional brasileiro. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>. Acesso em 10/05/2019.

GOSTINSKI, A. Estudos Feministas: por um direito menos machista. [S.1]: Empório do Direito, 2017.

JUSTIÇA, C. N. de. Número de mulheres presas multiplica por oito em dezesseis anos. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos/>. Acesso em: 10/09/2019.

VARELLA, Dráuzio. Prisioneiras. Grupo Companhia das Letras, 2017.

SILVA. E. A. da. O cárcere e a maternidade: dos direitos mínimos da mãe e da criança. 2015. Disponível em: <https://ezequielapsilva.jusbrasil.com.br/artigos/117687982/o-carcere-e-a-maternidade>. Acesso em: 25/09/2019.

OS LIMITES DO “JUS VARIANDI” NA GESTÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Matheus da Silva Santos¹; Tales Manoel Vialogo²;

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB nemo46302@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB
talesvialogo@hotmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Direito do trabalho, contratos, abuso de poder.

Introdução:

Os limites do JUS VARIANDI na gestão dos contratos de trabalho é a menção a delimitação do direito do empregador, até onde vai seu poder regulamentar, para regradar o ambiente de trabalho e também punir o empregado se for o caso, o direito do trabalho é o ramo da ciência que estuda as relações de trabalho. Esse direito é composto de conjuntos de normas, princípios e outras fontes jurídicas que regem as relações de trabalho, regulamentando a condição jurídica dos trabalhadores

Objetivos: Elucidar a diferença entre exercício regular do direito e abuso de poder por parte do empregador nas relações de trabalho.

Relevância do Estudo: Qualquer que seja a alteração que se busque fazer no contrato de trabalho, deve ser de consentimento mútuo entre as partes, há algumas exceções permitidas para o empregador, que pode fazer mudanças sem a devida permissão por se tratar de coisas mais simples ou de procedimento. Nesse sentido, o empregador faz jus ao seu Jus Variandi, poder de variação, que diz respeito ao poder que o empregador tem para regulamentar, é uma qualidade do empregador, que tem o direito de organizar sua atividade empresarial conforme seus anseios e metas.

Materiais e métodos: A presente pesquisa se fez por meio de livros, artigos e notícias, com relevância sobre o tema.

Resultados e discussões: Definindo o empregado (artigo 3º CLT) - Da leitura do artigo 3º da CLT são atribuídos os requisitos caracterizadores de relação. Trabalho por pessoa física: em regra a prestação de serviços por uma pessoa jurídica descaracteriza a relação de emprego (Delgado,2010). Pessoalidade: o serviço deve ser executado pessoalmente pelo empregado, não cabendo a este se fazer substituir na prestação de serviços, ou seja, o contrato de emprego possui intuito pessoal das partes, o que representa o elemento de vontade e vínculo contratual individual (Delgado,2010). Não Eventualidade: o serviço deve ser prestado em caráter contínuo, duradouro, onde o empregado irá integrar o cotidiano da cadeia produtiva da empresa, servindo esta última como elemento de dosimetria do período eventual ou não eventual da produção da empresa (Delgado,2010).

Onerosidade: relação de emprego impõe um relacionamento de uma remuneração pelos serviços executados. A prestação de serviços a título gratuito, em regra descaracteriza a relação de emprego (Delgado,2010).Subordinação: o empregado é subordinado ao empregador. Tal subordinação não é econômica, pois o empregado pode, muitas vezes possuir situação financeira superior à do seu empregador. Também não se trata de subordinação técnica (Delgado,2010). Quem emprega, contrata o empregado, é o empregador fazendo surgir o vínculo empregatício. Em função desse contrato, passa o empregado a ser subordinado juridicamente ao empregador, devendo acatar suas ordens de serviço, a fiscalização de sua jornada e prestar-lhe contas de seus serviços.

O Jus Variandi, se traduz por direito de variação, também chamado de poder diretivo, poder regulamentar, poder fiscalizatório e também de poder disciplinar, que são sinônimos entre si no animus de gestão e direção no ambiente de trabalho. O jus variandi é uma qualidade do empregador, que tem o direito de organizar sua atividade empresarial conforme seus

anseios e metas, mas durante o exercício de tal prerrogativa ele pode acabar indo além do que lhe é permitido e findar por desrespeitar o direito do obreiro ou ultrapassar o seu leque de atuação permitido pela ordem jurídica, e é nesse panorama que o operador do direito tem de sopesar o jus variandi a fim de manter a dignidade do trabalhador intacta, sem no entanto esvaziar o poder diretivo do empregador. O contrato de trabalho, meio pelo qual empregador e empregado firmam direitos e obrigações, é dito como bilateral, mas no caso concreto, na maioria das vezes pode ser dito como de adesão, pois os termos não são discutíveis, o que almeja o emprego aceita ou outra pessoa aceita, no contrato estão descritas as normas e condições do emprego, todas as mudanças que se busque fazer no mesmo deve ser de mutuo consentimento de ambas as partes, salvo as hipótese já descritas como exercício regular do poder de variação do empregador, dentre as mudanças no contrato, mesmo as que o empregado concorda, não podem prejudicar este, como já dito a respeito dos princípios e normas quais protegem o empregado. O direito para dizer não ao empregador, o Jus Resistentiae, direito para resistir, em caso de abuso de poder por parte do empregador, o funcionário tem o direito de fazer frente e resistir, a qualquer que seja a ordem que ameace sua integridade física ou mental, ou mesmo lhe seja abusiva e vá em sentido contrario a ética e aos bons costumes, podendo pleitear rescisão indireta do contrato de trabalho por falta grave do empregador, um bom exemplo é o funcionário que não recebeu o devido equipamento de proteção individual (EPI), sendo solicitado a prestar serviço no qual o mesmo é imprescindível para sua proteção. Os danos resultantes da relação de trabalho podem ser materiais ou exclusivamente moral, este último chamado de dano extrapatrimonial, quando alguém se propõe a tratar sobre danos estará sempre vinculado a indenização, meio pelo qual se faz a reparação ou compensação pelo feito, a indenização se mede pela extensão do estrago, quando se fala em danos patrimoniais, é mais simples fazer a apuração, por exemplo quando a medida pode ser feita em reais, a indenização, logo será, o mesmo valor, acrescido de juros.

Conclusão:

A delimitação da área de atuação do empregador, se faz necessária, para que, sejam garantidas os seus direitos e elencadas as suas obrigações respectivamente falando, o poder de variação, garantia que da ao empregador o direito de organizar seu negocio da melhor maneira possível a seu gosto e trazer o proveito desejado, tal poder incide em fazer mudanças sem a devida autorização do empregado, por se tratar de um exercício regular de direito.

Referências –

- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho.- (CLT). (1943).
DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho/Mauricio Godinho Delgado.- 9.ed.-São Paulo: LTr, 2010.
MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 160
MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. Ed 17 são Paulo:Atlas, 2003.
NASCIMENTO, Amauri Mascaro; Iniciação ao Direito do Trabalho; 30ª edição ,editora LTr, 2004.

PARTO ANÔNIMO

Mayara da Silva Lourenço¹; Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira²;

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – mayara.lourenco.cetop@gmail.com

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - claudiafap@terra.com.br

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Anonimato; Direito a vida; Abandono.

Introdução: O presente trabalho conterà uma abordagem sobre a implantação do Parto Anônimo no Brasil, sendo percebidas inúmeras razões, pelas quais os pais rejeitam seus filhos. Todavia, pela análise jurídica, o parto anônimo traz diversas dificuldades e incertezas legais do que a entrega de uma criança numa roda de enjeitados. Os nobres legisladores visando combater o alarmante número de mortes infantis, derivadas do abandono desenfreado praticado por mulheres que rejeitam os recém-nascidos desde a sua concepção apresentaram consecutivamente três projetos de Lei no ano de 2008 – projetos de lei 2747/08, 2834/08 e 3220/08. Sendo assim, o presente artigo tem como finalidade analisar as questões legais e controvertidas, tendo por base a real proteção do Direito das Crianças e dos Adolescentes.

Objetivos: Tendo como objetivo central a luta contra o atual quadro de abandono, veio à tona contenda legislativa acerca da inserção do instituto do parto anônimo no ordenamento pátrio. Instituto esse já existente em países pertencentes ao bloco Europeu, bem como nos Estados Unidos e Austrália, onde disponibilizam a mulheres garantias de sigilo durante todo processo gestacional até a entrega do recém-nascido. Os projetos foram apresentados ao Congresso Nacional, visando à legalização desse instituto, como meio de garantir ao recém-nascido, sujeito de direitos, proteção ao direito à vida, à integridade da criança e à dignidade da pessoa humana.

Relevância do Estudo: O presente trabalho possui como objetivo analisar a possibilidade de institucionalizar o parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, mediante projetos legislativos de nº 2747/08, 2834/08 e 3220/08 que foram apresentados ao Congresso Nacional. Tais projetos foram criados devido ao abandono de inúmeras crianças brasileiras, na medida em que o anonimato garantisse à genitora a isenção de qualquer imputação civil ou criminal. Tais projetos legislativos possuem o objetivo de proteger o futuro dos recém-nascidos decorrentes de gravidez indesejada, bem como garantir a essas crianças a integridade e o direito da dignidade da pessoa humana. Observando-se que o parto anônimo assegura o direito de liberdade para essas mulheres que não querem ou não estão preparadas para serem mães. Considerando que a melhor maneira de certificar que tais garantias sejam concedidas, é estarem diante de novas famílias, garantindo assim a convivência familiar digna, ainda que em família substituta, visto que atualmente denomina-se como família o vínculo sócioafetivo e não biológico.

Materiais e métodos: Foi utilizada a revisão bibliográfica, com consultas a legislação em vigor, doutrinas e jurisprudências.

Resultados e discussões: No Brasil à primeira “Roda dos Expostos” foi criada em 1726, na então província de Salvador a pedido do vice-rei Vasco Fernandes de Meneses, Conde de Sabugosa, que entregou a Santa Casa a tarefa de criar um local para acolher os bebês enjeitados. (TORRES, 2006). O parto anônimo é a garantia do direito para as genitoras que não desejam a incumbência de sustentar os recém-nascidos e optam pelo sigilo de suas identidades, visando afastar de si qualquer responsabilidade civil ou criminal ao realizar a entrega dos mesmos para adoção. Atualmente a legislação brasileira traz através da alteração realizada pela lei 13.509 de 2017, a previsão da possibilidade da entrega voluntária em seu artigo 1º, também garantindo a genitora em seu artigo 19-A §5º e §9º o direito ao sigilo ao optar pela realização de tal ato. Assim, fica evidenciado que no Brasil não existe dispositivo legal que autorize o parto anônimo, visto que durante o ano de 2008 foram apresentados três projetos de lei visando legalizar o instituto do parto anônimo. Sendo que o projeto de lei do Deputado Eduardo Valverde do Partido dos Trabalhadores de Roraima foi proposto em 11 de fevereiro de 2008, protocolado sob o número 2747 de 2008, nesse projeto traz a idealização de que o Estado efetivasse a garantia à proteção da vida, não apenas das mulheres, mas também dos infantes através da legalização do parto anônimo, criando junto ao SUS um programa específico para suprir a necessidade do acompanhamento das genitoras que demonstrassem o desinteresse na criação

da criança. O projeto de lei do Deputado Carlos Bezerra do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Mato Grosso foi proposto em 19 de fevereiro de 2008, protocolado sob o número 2834 de 2008. O projeto previa a alteração do artigo 1638 do código civil brasileiro, que passaria a vigorar contendo o inciso V, com a opção pela realização do parto anônimo, descrevendo em seu parágrafo único que a mãe deveria assinar um termo de responsabilidade ao deixar a criança aos cuidados da maternidade ou outra instituição de saúde, que então tomariam as providências para seu encaminhamento a Vara da Infância e da Juventude. Já o projeto de lei do Deputado Sérgio Barradas Carneiro do Partido dos Trabalhadores da Bahia foi proposto em 09 de abril de 2008, protocolado sob o número 3220 de 2008. O mesmo foi desenvolvido de uma forma minuciosa e complexa, tratado em dezesseis artigos, sobre os conceitos do parto anônimo, no qual a realização do parto se daria em garantido anonimato.

Conclusão: De todo exposto, nota-se que o parto anônimo é um instituto que tem como núcleo central caráter humanitário, pois um dos seus objetivos é dar filhos as mães que tiveram seu direito à maternidade negada pela natureza e dar mães a filhos abandonados à própria sorte. Por fim, deve-se assinalar que a mulher tem direito a liberdade de não querer ser mãe e, o instituto do parto anônimo apresenta de forma viável o melhor meio para que essa mulher tenha seu desejo atendido resguardando para tanto o direito a vida, a dignidade, a segurança e ao afeto aos recém-nascidos, direitos esses previstos não apenas na Constituição Federal como também no Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista que a melhor forma de fornecer e garantir que tais direitos sejam concedidos a tais crianças são através da entrega das mesmas a novas famílias, uma vez que o vínculo afetivo superam os laços sanguíneos.

Referências:

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto De Lei 2.747, de 11.02.08. Apresentado pelo Deputado Eduardo Valverde. **Cria Mecanismos para Coibir o Abandono Materno e Dispõe Sobre o Instituto do Parto Anônimo e das Outras Providencias.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537107&filename=PL+2747/2008> Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto De Lei 2.834, de 19.02.08. Apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra. **Institui o Parto Anônimo.** Disponível em:>https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=PL+2834/2008> Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto De Lei 3.220, de 09.04.08. Apresentado pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro. **Regula o Direito ao Parto Anônimo e Da Outras Providências.** Disponível em:>https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008> acesso em: 25 de agosto de 2019.

BRASIL. LEI Nº 13.509 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).** Brasília, DF, nov 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 05 setembro de 2019.

TORRES, Luiz Henrique. **A Casa Da Roda Dos Expostos Na Cidade Do Rio Grande.** Biblos, Rio Grande, 20: 103-116 2006. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/724>. Acessado em 20 de agosto de 2019.

RESPONSABILIDADE MÚTUA DOS GENITORES NA APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Noemi Gomes da Silva¹; Cesar Augusto Micheli²;

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB noemygomes2014@outlook.com

²Professor do curso de Direito– Faculdades Integradas de Bauru – FIB cesar@micheli.adv.br

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Responsabilidade. Poder Familiar. Interesse do Menor. Cuidado Compartilhado

Introdução: O presente estudo está concentrado na investigação acerca da aplicabilidade e funcionalidade no instituto da Guarda Compartilhada. A efetividade do compartilhamento é analisada em profundidade quanto aos seus efeitos no desenvolvimento do incapaz. Entenderemos que a guarda compartilhada somente resultará em efeitos se houver harmonia entre os genitores. A conscientização dos pais sobre a importância da harmonia é fundamental, mesmo de situações de separação dos pais, sendo o primeiro passo a ser estabelecido depois de uma separação da família.

Objetivos: Apresentar aspectos negativos e positivos, os contratempos e possíveis falhas encontradas na nova legislação. Contribuir com estudo da aplicação da Guarda Compartilhada e seu reflexo na vida da criança.

Demonstrar como ela se aplica nas famílias em sentido amplo.

Relevância do Estudo: A detenção da guarda compartilhada não imprimir em privilegio ou a define, que um dos pais seja melhor que o outro ou que ame mais seus filhos, trata-se de uma responsabilidade mutua. A guarda compartilhada visa o bem-estar e proteção ao menor.

Materiais e métodos: O estudo desenvolve-se teoricamente, exclusivo por meio de pesquisa bibliográfica e documental, servindo-se de doutrina, legislação sobre o tema.

Resultados e discussões: As novas conquistas emergentes do século XX trazem a genitora como componente primordial da instituição familiar, delegando responsabilidades e deveres equitativos aos do genitor masculino. Nesta nova perspectiva, o Estado, fixa o poder familiar como sendo irrenunciável e indelegável, impedindo aos pais de renuncia-lo ou transferi-lo a terceiros. Deste modo, o poder familiar não deve ser confundido com a situação conjugal, já que mesmo em situação de dissolução conjugal, tanto os genitores como os filhos mantem suas responsabilidades inalteradas. Com esta premissa, as novas configurações familiares tiveram que se adequar a estas imposições, tornando a guarda compartilhada uma necessidade iminente. Esta nova instituição surge para combater os efeitos danosos que uma guarda unilateral causa na prole, buscando sempre estar alinhado com os direitos e interesses dos filhos. Por esta razão, os interesses da prole devem sempre ser evidenciados e priorizados, para evitar-se que existam questões intervenientes na correta aplicação da guarda compartilhada. Contudo, observa-se que ainda existem algumas condições que dificultam a correta aplicação da mencionada guarda seguindo as proposições do ordenamento jurídico brasileiro. Entre elas, o principal é a condição do litigio entre os pais. De certa maneira, conflitos sentimentais entre os genitores são extremamente danosos para os filhos, gerando situações de extremo desconforto, que podem atrapalhar no desenvolvimento social e psicológico de uma criança. Por este motivo, a correta aplicabilidade da guarda compartilhada presume uma condição harmoniosa entre os pais, que buscam, em conjunto a manutenção da saúde e do bem-estar dos seus filhos. Assim

sendo, a guarda compartilhada só poderá ser aplicada perante o sentimento mutuo de responsabilidade parental, que sempre tende a proteger os interesses da prole. A guarda compartilhada busca suprir as deficiências de outras modalidades de guarda, principalmente a unilateral, onde o tradicional sistema de visitas de um genitor acentua os impactos causado pela ruptura conjugal. Teoricamente, a guarda compartilhada busca um equilíbrio harmônico entre os componentes familiares, mas muitas vezes a sua execução prática é divergente a sua intencionalidade pode ser nublada por interesses pessoais. E essa não é a aplicação correta da guarda compartilhada.

Conclusão: Por meio deste estudo, observa-se que a instituição familiar se modificou no decorrer dos anos, fazendo com que sua estrutura também se alterasse em função do contexto sociocultural contemporâneo. O poder familiar deixou de ser uma exclusividade do genitor masculino, passando a ser exercido em caráter de igualdade por ambas as partes

Referências –

GRISARD FILHO, W. **Guarda compartilhada:** Um novo modelo da responsabilidade parental. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 304 p.

QUINTAS, M. M. R de A. **Guarda Compartilhada.** Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004, 194 p.

RIBEIRO, S. C. C. **As inovações constitucionais no Direito de Família.** Jus Navegandi, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 27 set. 2019.

AKEL, A. C. S. **Guarda Comparada:** um avanço para a família. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DALL'ORTO, H. L. de S. **O exercício conjunto do poder familiar após a ruptura.** In: Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12750>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SBDC: O CONTROLE JUDICIAL DAS DECISÕES DO CADE

Paulo Renato Rocha Amado

Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB paulorenato_amado@hotmail.com
Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB talesvialogo@hotmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Economia. Ordem Econômica. Concorrência

Introdução: O propósito do presente trabalho é apresentar uma breve definição, ainda que com demasiada simplicidade, as estruturas do SBDC (Sistema Brasileiro de Defesa da concorrência), de modo especial ao Direito Concorrencial. Visando a apresentação dos meios de controle e fiscalização de mercado econômico brasileiro, garantindo o direito de livre concorrência e o princípio da concorrência legal. Também abordando sobre a estrutura do SBDC, a força judicante do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), demonstrando os controles dos conflitos entre as decisões do CADE e Poder Judiciário, visando também à segurança jurídica da ordem econômica, mediante atuação do SBDC no controle de estruturas. Para que se possam entender as diferentes atuações do SBDC na ordem econômica, o controle de conduta é regido na Lei 12.529/11 pelo art. 36, caput o qual regulamenta que qualquer ato, que objetive ou produza limitação, falseamento ou qualquer outra forma de prejuízo à livre concorrência ou a livre iniciativa, independente de forma de manifestação que visem ou produza efeitos mesmo que não se concretizem, assim como a dominação de mercado relevante de bens e serviços, o aumento arbitrário de lucros e ainda o exercício de forma abusiva de posição dominante, serão considerados infração contra a ordem econômica. (CARTILHA DO CADE, 2011). O CADE é autarquia federal, estabelecido em sua cartilha oficial para julgar processos no âmbito do direito concorrencial. O CADE possui dois tipos de controles: preventivo que visa o controle das estruturas do mercado como fusões, aquisições, incorporações e outros atos de concentração econômica entre grandes empresas, que possam colocar em risco a livre concorrência; e o repressivo que visa à investigação e punição de condutas anticompetitivas, como cartéis e outras condutas nocivas ao ambiente concorrencial. (CARTILHA DA FIESP, 2018).

Objetivos: Demonstração e esclarecimento das formas de atuação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, por meio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, com objetivo de combate das práticas e condutas anticoncorrencias.

Relevância do Estudo: Tem como perspectiva, demonstrar que o órgão responsável pela repressão as condutas anticoncorrencias, é o SBDC, no qual dispõe na lei 12.529/2011 sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Materiais e métodos: Estudo de revisão bibliográfica.

Resultados e discussões: O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) é responsável pela ascensão de uma economia competitiva, por meio da prevenção e da repressão de ações que possam limitar ou prejudicar a livre concorrência no Brasil. Seguindo este cenário, em 2011 temos a promulgação da lei de defesa da concorrência brasileira Lei 12.529/11, também denominada como “Lei Antitruste”, que reformou a antiga lei 8.884/94, essa a primeira que adotou a postura dualista, ou seja, atuando tanto no controle da conduta como na estrutura defendendo de vez a

matéria antitruste, transformando o CADE em autarquia. (CARVALHO, 2006). Apresentando breve reflexão acerca da segurança jurídica sobre revisão judicial das decisões do CADE, fundamentando que é legal e direito constitucional que as decisões sejam levadas ao Juízo de primeiro grau. Conclui-se empregado a simples terminologia, para que haja a própria segurança jurídica acerca dos atos, não seria plausível que o Juiz de primeiro grau, com extremo respeito, mas em tese “leigo” em se tratando de Direito Concorrencial, causasse reforma as decisões de uma autarquia federal especializada e com a experiência o qual tem o CADE.

Conclusão: Adequando a realidade do direito concorrencial em relação aos atos administrativos envolvendo o CADE, é de suma importância esclarecer que nas condutas, é seguro juridicamente que o judiciário possa exercer controle. Porém, nas estruturas, sendo obrigatória a submissão do ato de concentração ao SBDC, o mérito não deveria ser objeto de alteração judicial, cabendo ao judiciário somente analisar a legalidade do ato, não havendo fraudes, caso contrário, então que se torne facultativo o crivo do SBDC e obrigatória somente a jurisdição. Seria medida de maior sentido, especialmente considerando o dinheiro público que é gasto em ambas as jurisdições. (COÊLHO, 2016). Data Venia, mas não deve caber ao Juiz de primeiro grau reformar as decisões proferidas pela autarquia federal especializada para o assunto. Por fim, nas condutas, certamente é seguro juridicamente que o judiciário possa exercer controle. Todavia, nas estruturas, sendo obrigatória a submissão do ato de concentração ao SBDC, não havendo fraudes, o mérito não deveria ser objeto de alteração judicial. Caso contrário, então que se torne facultativo o crivo do SBDC e obrigatória somente a jurisdição. Certamente seriam medidas de maior sentido, especialmente considerando o dinheiro público que é gasto em ambas as jurisdições.

Referências:

BRASIL, Cartilha do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica. 2011. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/leis>. Acesso em: 07 de jun. de 2019.

BRASIL. Cartilha da FIESP – Federação das indústrias do Estado de São Paulo. 2018. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/cartilha-manual-de-praticas-concorrenciais/>

BRASIL, LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011. Lei estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/12529.htm. Acesso em: 07 de jun. de 2019.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo; VERENHITACH, Gabriela Daou. Manual de Direito da Concorrência. 2006, 1ª edição: jan. de 2006.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Garantias Constitucionais e Segurança Jurídica. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 1ª edição, 2ª reimpressão: jan. de 2016.

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA EFETIVIDADE NO COMBATE AO ENCARCERAMENTO

Regiane Aparecida de Lara – Faculdades Integradas de Bauru- FIB - regianelara22@gmail.com

Carlos Reis da Silva Junior – Faculdades Integradas de Bauru - FIB - carlosreis@tjstj.jus.br

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Audiência de custódia. Processo penal brasileiro. Sistema prisional.

Introdução: Atualmente, o sistema carcerário brasileiro passa por inúmeras dificuldades, dentre as quais se destacam o excesso de encarcerados provisórios, a superlotação, com condições precárias que violam diariamente princípios e garantias fundamentais das pessoas presas. Sabe-se que para se ter uma vida digna, os direitos humanos devem ser efetivados, sendo indispensáveis sua observância. (Carvalho Ramos, 2018). Toda essa situação acaba por gerar o desrespeito sem pudor dos Direitos Humanos, sendo que este consiste em ser o mínimo para uma existência digna, não importando em qual ocasião a pessoa se encontre. Uma pessoa ao cometer um fato em desacordo com as leis abre mão de sua liberdade, no entanto, outros direitos ainda devem restar protegidos. (Masi, 2015 p.1). A audiência de custódia tem se tornado uma ferramenta indispensável ao processo penal, sendo que com ela é possível garantir diversos direitos fundamentais, garantir um processo humanitário, buscando ajustar o processo penal aos tratados internacionais. Indo mais além, a audiência de custódia tem como uma das principais finalidades o combate à superlotação prisional, uma vez que visa a apresentação imediata do preso a um juiz de direito para que analise a legalidade da prisão evitando desta forma prisões injustas. (Lopes Jr; Paiva, 2014)

Objetivos: Busca-se verificar se a audiência de custódia está sendo cumprida de acordo com os Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Buscando elucidar se os princípios e garantias fundamentais estão sendo respeitados. Garantindo assim que o processo penal seja aplicado de forma humanitária respeitando os direitos humanos, bem como o direito do preso. Ademais, busca-se uma pesquisa criteriosa a fim de entender ser ou não a audiência de custódia uma ferramenta eficiente e capaz de combater o encarceramento em massa.

Relevância do Estudo: Busca-se com o presente estudo a importância da aplicação e efetivação da audiência de custódia, uma vez que a audiência de custódia tem previsão nos tratados internacionais cujo Brasil é signatário e visa assegurar que os direitos humanos sejam cumpridos, vedando a prática de torturas e desrespeitos à dignidade da pessoa humana, bem como evitando prisões ilegais, combatendo desta forma o encarceramento desnecessário em massa.

Materiais e métodos: Para o alcance dos objetivos do projeto serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa bibliográfica, segundo Marconi; Lakatos (2010) busca informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses, material cartográfico etc. Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa ou seu universo será a literatura especializada sobre o tema audiência de custódia: dignidade da pessoa humana: direitos humanos: processo penal.

Resultados e discussões: A audiência de custódia, embora ainda seja vista com maus olhos por parte da sociedade tem demonstrado ser uma ferramenta de extrema importância ao processo penal, uma vez que garante vários benefícios a começar pela banalização das prisões provisórias e a superlotação prisional. Além do mais, a audiência de custódia tem base legal em tratados internacionais do qual o Brasil é signatário e busca garantir a aplicabilidade dos direitos humanos, uma vez que esses repudiam a tortura e prezam pela dignidade humana. Dessa forma, a audiência de custódia é um instituto que visa proteger a pessoa humana, garantindo que esta seja apresentada sem demora, isto é, num prazo de 24 horas como regulamentou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2015, a um juiz competente que deverá analisar a legalidade da prisão decidindo por relaxar a prisão em flagrante ou convertê-la em preventiva. Assim, ela se torna indispensável para a justiça brasileira pela sua eficácia, gerando inúmeros casos de liberdade provisória ou relaxamento da prisão, protegendo os direitos humanos de cada indivíduo detido.

Conclusão: O presente trabalho teve como principal objetivo demonstrar a importância da aplicação da audiência de custódia, voltada ao combate ao encarceramento em massa. Todavia, no decorrer dos estudos foi possível verificar diversos outros benefícios trazidos pelo instituto uma vez que busca ajustar o processo penal aos tratados internacionais, observando-se as garantias e direitos fundamentais do preso. Verificou-se, desta forma, que a audiência de custódia é uma ferramenta eficaz no combate ao encarceramento em massa e por conseguinte eficaz na aplicabilidade dos direitos humanos, garantindo a cada indivíduo encarcerado o direito de ser apresentado a um magistrado no prazo de vinte e quatro horas e fim de logo ser concedido sua prisão definitiva ou sua liberdade provisória.

Referências

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica. 7a edição. São Paulo: Atlas, 2010.

MASI, Carlo Velho. **A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento.** Revista dos tribunais. Vol. 960. Ano 104. P.1-15: Ed. RT, outubro, 2015.

PAIVA, C. LOPES JR. A. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 19 de out. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CNJ. Resolução de nº 213 de 15/12/2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 19/10/2019.

PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A EVOLUÇÃO DA CIVIL LAW BRASILEIRA

Suzane Raphael¹; Rossana Teresa Curioni Mergulhão²;

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – suzaneraphael@tjsp.jus.br

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB rcurioni@tjsp.jus.br

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Precedentes, Stare Decisis, Civil Law

Introdução: Os precedentes obrigatórios, consubstanciados no artigo 927 do Código de Processo Civil, simbolizam uma das inovações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pelo referido diploma (BRASIL, 2015). Justo por isso, os doutrinadores divergem sobre a coerência de inserção de um mecanismo de Common Law em um sistema de Civil Law. Foram analisados os principais assuntos referentes ao tema, como seu conceito, natureza jurídica, e conceitos análogos, bem como foram feitas pesquisas do sistema de precedentes no common law. Por último, procurou-se analisar os incisos do artigo 927 do Código de Processo Civil, e os principais pontos negativos e positivos da vinculação dos juízes a decisões pretéritas.

Objetivos: Discutir a adequação dos precedentes ao ordenamento jurídico brasileiro.

Relevância do Estudo: Importante mecanismo de atualização e conformação do sistema jurídico brasileiro às novas realidades.

Materiais e métodos: O método utilizado foi pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, em doutrinas e artigos científicos.

Resultados e discussões: Segundo Daniel Amorim Assunção (2017, p. 1388):

Precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão prolatada será considerada um precedente.

Sendo o precedente fonte de Direito tradicionalmente conferida à common law, é dedutível que ensejaria discussões doutrinárias contrárias a sua inserção no ordenamento jurídico (BUENO, 2018).

Entretanto, há de se ressaltar que não houve exportação de tal instituto de forma integral e sem adaptações ao ordenamento jurídico. O funcionamento dos precedentes na Common Law difere do sistema de precedentes criado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Em nosso sistema, apenas são precedentes aquilo que a lei assim o qualifica. Na Common Law, o precedente apenas adquire essa qualificação com a utilização posterior em decisão de outro caso concreto (NEVES, 2017).

Os principais argumentos contrários à força vinculante dos precedentes foram analisados, como a inconstitucionalidade, o engessamento do direito e a violação à independência dos juízes. A inconstitucionalidade é rebatida com os seguintes argumentos: não haverá substituição total da lei pelos precedentes; não se pode exigir que as leis percam sua essência e passem a disciplinar situações concretas (FILIPPO, 2015). O engessamento do direito é combatido com seus mecanismos de funcionamento, como a superação de entendimento, ou “overruling”, que é uma alteração justificada do posicionamento

anteriormente adotado. Pode ser exercido difusamente (através de casos concretos que chegam ao tribunal) ou concretamente, com procedimento autônomo com esse fim. Também pode ser classificado como expresso (o órgão expressamente declara a revogação das razões anteriores) ou implícita (posicionamento que segue direção oposta ao anteriormente adotado), este último não admitido no Brasil (DIDIER, 2015). A independência dos magistrados ainda se encontra mantida, ressaltando Daniel Amorim Assumpção Neves que o livre convencimento motivado se refere ao sistema de apreciação da prova, em nada se confundindo com a fundamentação jurídica do magistrado (NEVES, 2017). Os argumentos favoráveis aos precedentes são a segurança jurídica, a racionalização de julgados e a isonomia. A segurança jurídica, normalmente entendida como a consolidação de situações passadas, exigiu uma releitura de seu conceito com a inserção do “Stare Decisis”, passando a abarcar situações futuras, é dizer, o que se esperar, juridicamente, de um comportamento adotado atualmente (DIDIER, 2015). A racionalização dos julgados é garantida em todos os graus de jurisdição, podendo-se citar como exemplo, inclusive, a tutela de evidência baseada em tese firmada, e a improcedência liminar de processo contrário à tese (BRASIL, 2015). Aos litigantes, uma das maiores contribuições da vinculação de decisões judiciais que pode ser citada é a garantia de tratamento paritário, não bastando a uniformidade da legislação para garantir a igualdade, sendo necessário também tratamento jurídico paritário (PUGLIESE, 2016).

Conclusão: A despeito de os precedentes elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil não consistirem em uma resposta a todos os problemas enfrentados pelo Judiciário, muito tem a contribuir. Em especial, pode-se ressaltar a racionalização dos julgados. Com 80,1 milhões processos em andamento no Brasil, era de se esperar que o legislador tomasse medidas para tentar massificar os julgamentos e garantir eficiência. Conclui-se, portanto, que, a despeito de várias críticas enfrentadas pela novidade legislativa, muito tem ela a contribuir com o desenvolvimento da doutrina jurídica.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 11 maio 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil: Volume Único**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil II**. 10ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes De. **Precedentes Judiciais E Separação De Poderes**. Cadernos Jurídicos, São Paulo. São Paulo, 40ª Edição, pág. 97-114, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil - Volume Único**. 9ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm. 2017.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira: Interpretação e Aplicação do Novo Código de Processo Civil**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SERVIDOR PÚBLICO E O DIREITO À ESTABILIDADE: REFLEXOS DA GARANTIA NO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

Tays Caroline Miranda¹; Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira².

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – tayscarolinemiranda@hotmail.com;

²Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – claudiafap@terra.com.br.

Grupo de trabalho: Direito.

Palavras-chave: servidor público, estabilidade, consequências.

Introdução: A estabilidade do servidor público é uma garantia constitucional que visa defendê-lo de eventuais abusos praticados pela Administração Pública. Busca permitir que o agente possa desempenhar suas funções de forma adequada, agindo com impessoalidade, legalidade, moralidade e eficiência, sem que seja acometido por pressões externas, principalmente políticas, que maculem a sua atuação. A ideia é que, com essa proteção, as atividades estatais sejam sempre exercidas aspirando ao atendimento do interesse público, em prol do bem comum.

Objetivos: Demonstrar o conceito de Administração Pública, os princípios que a regem, a classificação dos agentes públicos, o regime jurídico ideal para discipliná-los, as formas de ingresso no funcionalismo, o conceito de estabilidade, as condições para adquiri-la, os efeitos jurídicos gerados pela garantia e os argumentos favoráveis e contrários à sua existência.

Relevância do estudo: A estabilidade é um assunto de grande relevância e discussão nos dias atuais pois as consequências do instituto no funcionamento da máquina pública são alvos de críticas, tanto positivas quanto negativas. Por isso, estudá-la é importante para verificar a sua aplicabilidade e ponderar a sua utilidade e conveniência para a Administração Pública.

Materiais e métodos: A pesquisa será realizada com base em revisão bibliográfica de obras concernentes ao assunto, analisando-se também as disposições da legislação brasileira sobre o direito.

Resultados e discussões: A Administração Pública é o conjunto de órgãos e agentes que atuam na prática da atividade administrativa, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista (ALEXANDRE e DEUS, 2017). Os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, continuidade dos serviços públicos e celeridade processual devem constantemente nortear a atuação dos agentes públicos, para que a máquina estatal atinja seus fins. Os agentes públicos são todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, e dividem-se em quatro categorias, a saber: agentes políticos (ocupantes de cargos estruturais da organização política do país, eleitos para mandato transitório); militares (atuantes em nome das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica –, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares); particulares em colaboração com o Poder Público (exercentes de funções públicas que não ensejam vínculo de trabalho com o Estado, temporárias, e não integrantes da estrutura da Administração Pública); e servidores públicos (detentores de vínculo empregatício remunerado com o Estado). Quanto a estes, desmembram-se em servidores estatutários (titulares de cargos públicos, regidos por estatuto próprio, decorrente de lei), empregados públicos (possuidores de empregos públicos, regulados por contrato de trabalho, com fulcro nas leis trabalhistas) e servidores temporários (contratados por tempo determinado para suprir necessidade de excepcional

interesse público), sendo que, em regra, o ingresso dessas pessoas nos quadros funcionais da Administração Pública será mediante aprovação em concurso público (DI PIETRO, 2016). Em relação aos regimes possíveis para reger os servidores públicos, verifica-se que o estatutário é o mais adequado para discipliná-los, já que a relação jurídica formada supera questões meramente trabalhistas, envolvendo o interesse público, o que reforça a importância da existência de algumas vantagens que são conferidas apenas pelos estatutos, como a estabilidade, primordial para o bom desempenho da máquina pública (CARVALHO, 2017). A estabilidade é o direito de permanência no serviço público conferido ao servidor que preencha os requisitos constitucionais, que são: nomeação para cargo de provimento efetivo, aprovação em concurso público, cumprimento de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho (BRASIL, 1988). As consequências da sua aquisição estão ligadas principalmente às formas de rompimento involuntário do vínculo estabelecido entre o servidor público e a Administração Pública. Tais hipóteses de desligamento foram taxativamente dispostas na Constituição Federal, de modo que a demissão ou exoneração do agente somente poderá ser decretada através de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo, avaliação periódica de desempenho cujo resultado seja insuficiente e em razão de excesso de despesa com pessoal (BRASIL, 1988). Por fim, é importante verificar os pontos positivos e negativos da estabilidade. As vantagens resumem-se no objetivo de garantir o perfeito funcionamento da máquina pública, sem que haja interferências externas na atuação dos agentes, de forma que as ações destes em nome do Estado busquem atingir apenas o bem comum em prol de toda a coletividade. Já as desvantagens estão vinculadas ao fato de, como o servidor é protegido contra exoneração arbitrária, poderá agir com comodismo, pouca importância, desdém em relação ao exercício da função pública, o que acarretará na ineficiência da Administração Pública, ferindo princípios constitucionais regentes do serviço público (OLIVEIRA, 2015).

Conclusão: De acordo com o exposto, conclui-se que a estabilidade é de suma importância para o funcionamento adequado da Administração Pública, já que almeja, tão somente, a eficiência na prestação do serviço público. Os consectários pejorativos do instituto são, claramente, resultados de omissões do próprio Estado, seja ao não legislar sobre um procedimento avaliativo do servidor público estável que poderia controlar eventual insuficiência de desempenho, seja ao não utilizar os meios disponíveis para fiscalização ou ao fazê-la de modo superficial, não buscando detectar e solucionar os problemas que prejudicam a atuação já naturalmente burocrática do Poder Público.

Referências

ALEXANDRE, Ricardo. DEUS, João de. **Direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 out. 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Servidores públicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR NA SOCIEDADE ANÔNIMA

Thalia Fernanda Frias¹; Camilo Stangherlim Ferraresi²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB- friasthalia@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB- stangfe@iq.com.br

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Responsabilidade; Administrador; Sociedade Anônima.

Introdução: Em meio a tantos tipos societários, para os negócios de grandes volumes de investimentos, no Brasil temos a Sociedade Anônima, que encontra-se em constante avanço e com um sistema normativo detalhado para seu adequado funcionamento. Nesse sentido, “Sociedade Anônima é a sociedade empresária com o capital social dividido em ações, espécies de valor mobiliário no qual os sócios, chamados acionistas, respondem pelas obrigações sociais até o limite de do preço da emissão das ações que possuem”. (ULHOA,2016, p.87). Fábio Ulhoa Coelho explica a sociedade empresária (2007, p. 5.) “[..] como um ente dotado de personalidade jurídica que empreende uma atividade empresária de forma organizada”. Toda a sociedade empresarial necessariamente tem um responsável pela gestão do negócio e a lei denomina como Administrado que “é aquele que, ao dirigir a sociedade, à realização do objeto a que ela se propõe, coloca em prática as medidas de caráter econômico-financeira, de comando e representação”. (ABRÃO, 2000:112). Nas sociedades anônimas, a responsabilidade de um administrador está pautado no estatuto social, tendo como base normativa os artigos. 145 a 160 da Lei 6.404/76. Assim, quais são os limites de atuação do administrador nas Sociedades Anônimas e a eventual responsabilidade pelo abuso de poder.

Objetivos: Identificar os deveres legais do administrador na Sociedade Anônima e suas responsabilidades por abuso de poder.

Relevância do Estudo: Diante da relevância e complexidade das relações econômicas, bem como, do volume de recursos utilizados em investimentos relacionados com sociedades por ações, a presente pesquisa pretende analisar e destacar a responsabilidade dos administradores de uma Sociedade Anônima, a repercussão de seus atos na economia e no desenvolvimento econômico da sociedade.

Materiais e métodos: Para atingir os objetivos propostos neste projeto, foram desenvolvidas pesquisas bibliográficas de natureza exploratória e descritiva. Por se tratar de pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa ou seu universo foi a literatura especializada sobre o tema, encontrada na Constituição Federal/88, no Código de Processo Civil, bem como na Doutrina e Jurisprudência de nossos Tribunais. A população de interesse constitui o corpus de documentos selecionados junto ao universo da pesquisa, considerados os mais representativos e pertinentes.

Resultados e discussões: Os deveres fixados na LSA, que referem-se a administração conduzem a fiel persecução dos objetivos sociais e que são condutas de valor dos administradores, tais como os deveres de diligência, lealdade, informação e sigilo. Dividindo-se entre conselho de administração e diretoria. O art. 159 da LSA trata da Ação de Responsabilidade, havendo a possibilidade de peticionar em juízo a reparação dos prejuízos causados ao patrimônio da companhia por atos de seus administradores. Verificar-se-á a responsabilidade civil dos administradores quando este agir fora das suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, violação da Lei ou estatuto sendo coniventes com os demais administradores, negligenciar em descobri-los ou se tendo conhecimento deixar de agir para

impedir a prática destes. Tratando-se portanto de responsabilidade subjetiva dos administradores, cabendo a prova do procedimento culposo para sua responsabilização. (ULHOA, 2002). Os deveres de lealdade, diligência e de divulgar informações são imprescritíveis para o bom funcionamento da sociedade anônima, garantindo proteção mobiliária. Sendo essencial a fiscalização e penalização dos administradores. Por fim, é notável a real importância do administrador para o desenvolvimento da sociedade, possui os conhecimentos técnicos acerca da legalidade, bem como objeto social da Sociedade Anônima. Deve este agir conforme lei e estatuto, permitindo alcançar as metas e objetivos da Companhia.

Referências:

ABRÃO, Nelson. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada**. 8 ed. São Paulo, Saraiva, 2000.

BRASIL, **Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm. Acesso em 02/04/2019.

COELHO, Fábio Olhoa. **Curso de Direito Comercial**. 3 ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Olhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de empresa**. 28 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Olhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de empresa**. 18 ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

¹Thalys Prado Araújo; ²Fernando Frederico de Almeida Junior;

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – tha-lys@hotmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB frederico.jau@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Direito a Propriedade, Função Social da Propriedade, Limitações ao Direito de Propriedade; educação superior

Introdução: A propriedade imóvel é um almejo de muitos, e quando alcançado traz direitos e também deveres descritos tanto na Constituição Federal como nas demais fontes jurídicas do ordenamento pátrio. Um dos principais aspectos inerentes a propriedade imóvel é sua função social, que traz limitações ao direito a propriedade, mas que em contrapartida traz a garantia de que cumprida a função social o proprietário terá seus direitos garantidos.

Objetivos: O objetivo do presente trabalho é abordar o direito à propriedade bem como as limitações a esse direito decorrentes de sua função social.

Relevância do Estudo: Tendo em vista que a propriedade imóvel é um almejo de muitos e que a função social da propriedade gera limitações e obrigações ao proprietário que caso descumpridas pode acarretar até mesmo na perda da propriedade, é de suma importância ter ciência de quais são os deveres impostos pela função social da propriedade e como adequar a propriedade para ter preservado seu direito ao bem imóvel.

Materiais e métodos: o método utilizado na confecção do presente trabalho é o de revisão legislativa e bibliográfica, partindo do estudo teórico para trazer ao leitor um artigo coeso e dentro dos ensinamentos doutrinários pátrios.

Resultados e discussões: A propriedade imóvel é um almejo de muito e um direito garantido por lei. Maria Elena Diniz diz que: "Árdua é a tarefa de conceituar a propriedade." (2010, p.113). Nem mesmo a lei traz um conceito claro de propriedade, porém o Código Civil em seu art. 1.228 traz os direitos inerentes a propriedade, quais sejam: usar, gozar dispor e reivindicar. Os referidos elementos constitutivos da propriedade são autônomos, não se confundindo uns com os outros, assim a propriedade torna-se plena quando todos os elementos se encontram em favor de uma única pessoa, quando um destes poderes é transferido à outra pessoa conservando-se os demais ao proprietário a propriedade é limitada. Quanto aos limites territoriais da propriedade o art. 1.229 do Código Civil determina que "A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes em altura e profundidade úteis ao seu exercício(...), (BRASIL, 2002,). O direito à propriedade é um direito real que sofre limitações de forma a garantir o interesse público, social e até mesmo o privado, com restrições previstas em lei. As limitações de interesse público e social baseiam-se na necessidade e utilidade pública e no interesse social. Quanto as limitações de interesse privado baseiam-se na necessidade de um convívio harmônico, surgindo assim, uma obrigação solidária onde cada um cede um pouco de seu direito para benefício de todos, podemos dividir essas limitações em três espécies, quais sejam: restrições quanto à intensidade de seu exercício; limitações legais ao domínio similares as servidões e restrições oriundas das relações de contiguidade entre dois imóveis. A primeira concepção da função social da propriedade veio de Leon Duguit, para ele "todo indivíduo tem a obrigação de cumprir na sociedade, certa função de acordo com o lugar que ocupa", para ele, o homem deveria empregar sua "propriedade" para satisfazer a coletividade, pois o

fundamento do direito é a solidariedade humana. (NERY, 2006, p. 309). A função social da propriedade tem por base que o interesse coletivo deve prevalecer em detrimento ao interesse particular. Maria Carnaes Ferreira traz em seu trabalho que: "(...) a Constituição, reconhecendo a função social da propriedade, não nega o direito exclusivo do dono sobre a coisa, mas exige que o uso, o gozo ou disposição do bem seja condicionado ao bem-estar geral: o proprietário é um procurador da comunidade para a gestão de bens destinados a servir a todos, embora não pertençam a todos". (2010). Logo, podemos dizer que a propriedade cumpre além de sua função primária que é a de moradia, cumpre uma função secundária que é atender a certas necessidades e interesses sociais, sob pena, além de outras coisas da perda da propriedade pela desapropriação. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 182, §2º diz que "A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor" (BRASIL, 1988). Ou seja, as normas reguladoras da função social devem estar previstas em lei. O Código Civil Brasileiro de 2002 traz a relativização do direito de propriedade e incorpora a concepção social e funcional da propriedade. Neste ponto podemos citar o art. 1.228 e seus parágrafos que consagram a funcionalização da propriedade, criando funções negativas, imposições e limites, mas igualmente deveres positivos. Um dos meios utilizados para garantir que a propriedade cumpra com sua função social é por meio da usucapião, por se tratar de um direito que o indivíduo adquire em relação à posse de um bem móvel ou imóvel em decorrência da utilização do bem por determinado tempo, contínuo e incontestável. Então, quando o possuidor adequa a propriedade a sua função social, e respeitado o tempo necessários descrito na lei, o possuidor passa a ter direito sobre aquele bem.

Conclusão: Assim, podemos concluir que o direito à propriedade é garantido constitucionalmente, podendo o proprietário usar, gozar, dispor e reivindicar seu bem, porém seu direito deve se adequar a função social da propriedade. O imóvel cumpre com sua função social quando é utilizado de forma adequando para satisfazer as necessidades de seu proprietário e respeita as necessidades sociais. A função social gera certas limitações ao direito de propriedade, porém, o observância a estas limitações garantem a conservação da propriedade as mãos do seu respectivo dono.

Referências

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 25 de maio de 2017;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2019;

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 4 – Direito das Coisas - 25º ed. Saraiva, 2010;

FERREIRA, Mariana Carnaes. Das políticas urbanas criadas para garantir a função social da propriedade. Âmbito-juridico.com.br disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8166. Acesso em 12 de agosto de 2019;

NERY, Rosa Maria de Andrade. Função do direito privado no atual momento histórico - São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2006;

O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADOR DE CRIMES NA PROTEÇÃO A MULHER E A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO.

Wandick Evangelista da Silva

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – fib@wandick.com.br

Carlos Reis da Silva Júnior

²Professor do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - carlosreis@tjsp.jus.br

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Femicídio; Violência contra a Mulher; Lei Maria da Penha

Introdução: O objetivo geral desse estudo é abordar o feminicídio, ilustrando o parecer das diversas correntes doutrinárias. Como objetivos específicos, espera-se: descrever os aspectos histórico sociais da condição da mulher; descrever a evolução e os direitos e garantias constitucionais às mulheres; analisar a Lei 11.340/2006 e analisar se o novo tipo penal feminicídio é eficaz na proteção e amparo à mulher e sua competência para julgamento. Para tanto, serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica, onde serão analisados livros, artigos, legislação e jurisprudência.

Objetivos: Demonstrar a eficácia de nossa legislação penal quanto a proteção e defesa da vida e integridade física da mulher no tocante ao tipo criminal feminicídio.

Relevância do Estudo: A violência contra a mulher tem crescido muito e a Lei Maria da Penha que teve como objetivo proteger as mulheres contra essa violência, mas não tinha em seu bojo a criminalização de condutas em seu texto. Por isso a Lei n.º 13.104/2015, assim, trouxe de maneira expressa a punição ao feminicídio.

Materiais e métodos: Para que o trabalho em questão fosse produzido foram utilizadas consultas e leituras de livros, materiais e documentos em mídia física (papel) e digital (internet), correspondentes a matéria, teses, pesquisas, renomados juristas e legislação atual pertinente.

Resultados e discussões: A violência contra a mulher tem crescido muito nos últimos anos, culminando muitas vezes com a morte delas. Buscando combater essas agressões, surgiu a Lei n.º 11.340/2006, apelidada de Lei Maria da Penha (PASINATO, 2011). Essa Lei não foi suficiente para minimizar a violência contra a mulher e o crescente número de homicídios de mulheres em decorrência da violência doméstica, foi instituída a Lei 13.104/2015, a Lei do Femicídio, que classifica como crime hediondo e com agravantes quando ocorre em situações específicas de vulnerabilidade, tais como em mulheres grávidas e na presença dos filhos, dentre outros. Antes da Lei n.º 13.104/2015, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (WAISELFISZ, 2015). Em outras palavras, o feminicídio era punido, de forma genérica, como sendo homicídio (art. 121 do CP). O problema dessa pesquisa é: o novo tipo penal feminicídio é eficaz na proteção e amparo à mulher? De quem é a competência para julgamento desse novo tipo penal? A alteração trazida pela Lei n.º 13.104/2015 pune de forma diferenciada quem mata pessoa do sexo feminino em virtude de gênero, detalhe que anteriormente não era deixado claro. A Lei n.º 13.104/2015, assim, trouxe de maneira expressa a punição ao feminicídio, na qualidade de homicídio qualificado (BITENCOURT, 2016). Agora com a nova lei o crime de feminicídio, na hipótese de ter sido com base no inciso I do § 2º-A do art. 121, ou seja, se envolveu violência doméstica, será julgado sempre, ao menos após a pronúncia, pelo Tribunal do Júri. Havendo na Lei de Organização Judiciária de cada Estado norteará a definição da

competência, em alguns Estados regram que crimes dolosos contra a vida cometidos no contexto de violência doméstica será a Vara de Violência Doméstica competente até a fase de pronúncia. Após, processo será redistribuído para a Vara do Tribunal do Júri. Não há de se falar em usurpação da competência constitucional do júri, pois somente o julgamento propriamente dito é que, deverá ser feito no Tribunal do Júri obrigatoriamente conforme entendimento do STF da 2ª Turma, HC 102150/SC (CAVALCANTE, 2015). Portanto conclui-se que o feminicídio é categoria ainda em construção no Brasil, tanto no campo sociológico quanto no campo jurídico, uma vez que a violência está enraizada nas estruturas sociais e também é parte da aprendizagem no sistema de socialização independente dos padrões socioeconômicos, dessa forma para aprimorar e melhorar ainda mais sua eficácia entende haver a necessidade de novas pesquisas acerca da temática por tratar-se de problema social grave e relevante, com intuito em contribuir na melhoria da sua eficácia no tocante a proteção da mulher (BANDEIRA, 2009).

Conclusão: O feminicídio é uma categoria ainda em construção no Brasil e apesar das novas leis e da sua tipificação como crime o que vem contribuindo para a proteção da mulher ainda é necessário pesquisas acerca dessa temática visto que trata-se de um problema social grave. Agora com a Lei do Feminicídio foi expressamente qualificado como crime hediondo e de competência para julgamento após a Pronúncia da Vara do Tribunal do Júri dando maior eficácia no poder de proteção a mulher pelo Estado.

Referências

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana L. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. (Coord.). Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAVALCANTE, Márcio André Lope Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP), 11 de março de 2015

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral 1. 15 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

PASINATO, Wânia. Feminicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu nº 37, UNICAMP, julho-dezembro 2011, p. 223-224.

WASELFISZ, J.J. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. 1ª edição. Brasília, 2015.

ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO NOVA MODALIDADE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS

Wesley Whitney Theodoro¹; Bázilio de Alvarenga Coutinho Junior ²;

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – wesleywhitney@hotmail.com;

² Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB baziliana2015@gmail.com;

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal, Justiça penal consensual.

Introdução: O Estado Brasileiro não efetua métodos eficientes de combater à impunidade pelos crimes praticados no meio social. A sociedade está cada vez mais amedrontada com o crescente sentimento de imunidade que assola o país. Diante do cenário atual, faz-se necessário e oportuno discorrer sobre medidas alternativas que buscam combater essa deficiência no direito Penal, a fim de que se possa evitar a sensação de impunidade que surge nos corredores da sociedade.

Objetivos: O objetivo desse estudo é analisar a aplicabilidade do princípio da intervenção mínima, e optar por medidas alternativas de punição, onde crimes de médio potencial ofensivo sejam perseguidos e punidos com mais racionalidade e celeridade, possibilitando que o judiciário possa atuar com mais presteza em crimes de maior gravidade.

Relevância do Estudo: Devido a grande influência do *plea bargain* nos Estados Unidos, (instituto ao qual soluciona cerca de 95% de forma consensual os processos). O Brasil, mesmo já familiarizado com institutos de Justiça consensual penal como: Transação penal que cuida de crimes de pequeno potencial ofensivo através da lei 9099/95 e a colaboração premiada, cujos delitos são crimes de grave potencial ofensivo, através da lei 12.0850 /13. Presente no pacote anticrime do Ministro da Justiça e Segurança Pública e editada muito antes pelo Conselho Nacional do Ministério Público é de suma importância trazer à baila o novo instituto de justiça consensual penal: Acordo de Não Persecução Penal, que visa perseguir e punir crimes através de acordo, assim evitando a justiça conflitiva e morosa.

Materiais e métodos O Trabalho, foi elaborado com base em pesquisas bibliográficas, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, teses de doutorado e doutrinas.

Resultados e discussões: Paulatinamente, ao decorrer do tempo, foram sendo desenvolvidas várias formas alternativas ao processo penal tradicional. Os juizados especiais criminais que lidam com crimes ou contravenções penais cuja pena máxima não exceda 2 anos. Através da transação penal, onde possibilita ao suposto infrator, antes de ser oferecida a denúncia ou queixa-crime, a oportunidade de ter sua pena substituída por pena não privativa de liberdade, onde evitaria sofrer com uma acusação por parte do Ministério Público.(ARAS,2019) A referida lei, tem como principal objetivo, a desburocratização do processo penal. Tal modalidade faz com que à justiça seja mais efetiva e mais rápida, entretanto, ela também evita que o acusado possa arcar com todas as consequências que teria na tramitação normal do processo, onde nela, geraria antecedentes criminais a seu desfavor bem como reincidências e suspensão dos direitos políticos (PINTO, 2014). Além da lei 9099/95, o nosso legislador tratou de atribuir ao sistema penal, outra modalidade de justiça consensual, que seria o acordo de colaboração premiada onde prevê o perdão judicial caso o acusado colabore com a justiça e também servirá para redução da sua pena. Esse instituto encontra-se na lei 12.850/13 que tipifica como crime a associação de 4 ou mais pessoas com divisões de tarefa de forma estrutural com o objetivo de obter

vantagem ilícita. (ARAS, 2019). Diante desse cenário legislativo, surge o Acordo de não Persecução Penal, ao qual estimula a adoção de práticas consensual de políticas criminais. O acordo de não persecução penal é um negócio jurídico bilateral que tem sua eficácia a partir da homologação do juiz. O instituto editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público através da Resolução 181/2017 poderá ser formalizado no inquérito policial, no judiciário e na audiência de custódia, contudo, o réu terá que se enquadrar em determinados requisitos, tais como: delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima não superior a quatro anos; terá o investigado que confessar a prática do crime, bem como indicar provas contundentes de sua autoria; não ser cabível a aplicação da lei 9099/95 e também terá que se comprometer a reparar o dano ou restituir coisa à vítima bem como pagar prestação pecuniária entre outros. Tal instituto previsto no art. 18 da Resolução 181/17, visa suprir a lacuna que existe, uma vez que no Brasil, só há justiça consensual em crimes de pequeno e grande potencial ofensivo. O acordo de não persecução penal é inclusive uma das alternativas mais promissoras para aprimorar a eficiência da justiça e punir de forma imediata, crimes de médio potencial ofensivo. (POLASTRI,2018)".A adoção desse comando normativo é indiscutível devido à vasta lentidão que ocorre na justiça brasileira, e em consequência disso, sempre foi uma preocupação da sociedade e também do judiciário. Jeanne Ambar argumenta que: "Não se pode esquecer que a morosidade na entrega da prestação jurisdicional pode representar a ineficácia ou inutilidade do próprio provimento, na medida em que, por vezes, impossibilita a execução, ou inviabiliza, no plano fático, a concretização da decisão prolatada." (2017,s.p). Entretanto, "O direito penal só deve preocupar-se com a proteção dos bens mais importantes e necessários à vida em sociedade."(GRECO,2017,p.127)

Conclusão: Na perspectiva de celebração do acordo de não persecução, a celeridade torna-se algo fundamental na resposta da justiça criminal. Além disso, a o acordo prevê a possibilidade de reparação do dano à vítima tornando algo vantajoso para nossa sociedade. Uma vez que, diante do robusto e burocrático sistema judicial, a vítima era esquecida, e em contraponto, com a existência da Resolução 181/2017, passa a ser lembrada como um dos requisitos para a propositura do acordo de não persecução penal.

Referências

AMBAR, Jeanne. **Princípio da Celeridade e Duração Razoável do Processo**. Disponível em: <https://jeannecarla.jusbrasil.com.br/artigos/515390261/principio-da-celeridade-e-da-duracao-razoavel-do-processo> Acesso em: Ago.2019

ARAS, Vladimir. **Acordos Penais no Brasil: Uma Análise à luz do Direito Comparado**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª ed. Salvador: Juspodvim, 2019.p.273

GRECO,Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017

PINTO, Luiz Antônio Francisco. **O que é Transação Penal?** Disponível em: <https://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/148612891/o-que-e-transacao-penal> Acesso em: Mai.2019

POLASTRI, Marcellus, **Ministério Público e a Persecução criminal**.5ª edição.

RELEVÂNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aline Stefane Batista de Toledo¹; Tales Manoel Lima Vialôgo²

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – alinebatistadetoledo@gmail.com;

²Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB talesvialogo@hotmail.com.

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Audiência, custódia, prisão em flagrante, liberdade, direito do preso, necessidade

Introdução: A audiência de custódia é um ato do Direito Processual Penal em que o autor de um crime preso em flagrante ou “presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva” – art. 13 da Resolução n. 213/2015¹, o direito de ser ouvida pelo juiz, em que verificará se ocorreu alguma ilegalidade ou abuso em sua prisão; desde os anos sessenta vem sendo previsto internacionalmente como no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e também no Pacto de San José da Costa Rica, no Brasil foi projetado pelo Conselho Nacional de Justiça juntamente com o Ministério da Justiça a Resolução 213/2015 que regulamentou esse instrumento de suma importância para o Direito.

Objetivos: O principal objetivo consiste em mostrar a grande relevância acerca do tema que é visto como forma de efetivar os direitos fundamentais ao preso, garantido no Brasil desde 1992 quando assinou o Pacto Internacional sobre Direitos Humanos Civis e Políticos que assim como todos os Pactos em relação a esse fato possuem o mesmo objetivo garantir o contato imediato da pessoa presa com o Juiz, de modo que assegure o respeito aos direitos fundamentais de quem foi submetido à prisão.

Relevância do Estudo: É utilizada a audiência em custódia por muitos países como Chile, Estados Unidos, Argentina, portanto é de grande relevância não apenas no âmbito nacional como também internacional o que fica demonstrado pelos acordos e pactos internacionais existentes, é importante apontar que com a audiência de custódia há medidas que podem ser utilizadas além da prisão preventiva pois nela o juiz terá mais meios alternativos como a aplicação de penas restritivas de direitos, o uso de medidas protetivas de urgência, o uso de medidas cautelares diversas da prisão, a conciliação e mediação, (art 319 e 320 da lei 12.403/2011)² “imputando a um terceiro status, que não implica prisão e, ao mesmo tempo, não implica em liberdade total, trata-se da sua sujeição às medidas cautelares diversas da prisão” (AVENA, 2014, p. 856)³

Para **Paiva** caput Ribeiro (2015, p. 34) a implementação da audiência de custódia no Brasil foi com o principal objetivo de ajustar o processo penal aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.⁶

Materiais e métodos: O trabalho se desenvolveu por meio de pesquisa bibliográfica, com exploração de obras relacionadas ao tema, como também a exploração de artigos e publicações recentes sobre o assunto escolhido.

Resultados e discussões: Não é um tema pacífico; há discussões em relação a alguns tópicos, como o prazo, o artigo 1º da Resolução afirma que o prazo para apresentar-se em juízo é de 24 horas salvo casos de extrema complexidade e de âmbito transnacionais em que a própria lavratura da prisão em flagrante seja superior ao prazo diante disso Luciana Pimenta indaga:

“Assim, a dúvida é que fica é: a partir de quando se conta tal prazo? Seria da situação flagrancial, do momento em que for dada voz de prisão, da apresentação ao delegado, do registro da ocorrência, do ato da lavratura, quando tomar ciência dos direitos e garantias?”⁴
A audiência de custódia vai muito além de acrescentar um contato imediato entre o autor e o juiz, ela garante que se evite prisões ilegais e o encarceramento em massa, dados apontam que o Brasil está em 3º lugar no ranking dos países que mais encarceram pessoas, a partir da implementação deste recurso diminuiu cerca de 45% no número de prisões preventivas que em consequência diminuiu os gastos públicos (PIMENTA,2016)⁴

Conclusão: Um aspecto de grande relevância é a averiguação de violência contra o preso, permitindo que ela seja evitada em uma grande porcentagem pois o preso irá ser interrogado pelo juiz sobre alguma irregularidade que possa ter ocorrido no momento em que foi preso pelos policiais assegurando assim a não violação de seus direitos fundamentais, pois a justiça é a única que deverá penalizar o indivíduo independente do que ele cometeu não sendo dever nem poder do policial tal pratica que se qualifica sem duvidas como abuso de autoridade.

Referências

[1]Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 16 de outubro de 2019.

[2]BRASIL. **Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

[3] AVENA, N. **Processo penal esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

[4]PIMENTA, LUCIANA. **Audiência de custódia: o que é e como funciona.** In Revista eletrônica Migalhas, maio de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>> Acesso em: 16/10/2019

[5]DORIGON, Alessandro SARLO, Roselane. **A audiência de custódia e seu real objetivo no sistema jurisdicional.** In Jus, setembro de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76314/a-audiencia-de-custodia-e-seu-real-objetivo-no-sistema-jurisdicional/1>> Acesso em: 16/10/2019

[6]RIBEIRO, Letícia. **Inovações do Código Processual Penal acerca da Audiência de Custódia.** In Jus, Março de 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/64844/inovacoes-do-codigo-processual-penal-acerca-da-audiencia-de-custodia>> Acesso em: 17/10/2019

A INCONSTITUCIONALIDADE DA ABOLIÇÃO DAS HORAS IN ITINERE

Ana Carolina Carreto Malagoli¹; Tales Manoel Lima Vialôgo²

Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB anacarolinamalagoli@gmail.com

Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB talesvialogo@hotmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Reforma trabalhista, horas in itinere, inconstitucionalidade, retrocesso.

Introdução: Esta sinopse científica tem a finalidade de analisar os textos das leis discutidas, antiga CLT e sua reforma promulgada em Novembro de 2017, mais especificamente nos pontos que interferiram na extinção das chamadas horas in itinere, e como essa compressão violou preceitos fundamentais e constitucionais garantidos ao trabalhador.

Objetivos: Apontar a inconstitucionalidade contida na nova redação dada ao artigo 58 da CLT.

Relevância do Estudo: Entender como uma única alteração nas Leis do Trabalho pode acarretar em grave violação de direito fundamental.

Materiais e métodos: Pesquisa bibliográfica a partir de materiais já publicados (livros, artigos e teses).

Resultados e discussões: Primeiramente, mister se faz lembrar a conceituação das chamadas *horas in itinere*.

Hora in itinere era o nome dado ao período dispendido pelo trabalhador necessário para que se deslocasse até o local de trabalho, desde que este fosse de difícil acesso e para o qual não fosse fornecido transporte público que possibilitasse o deslocamento, gerando então a incorporação desse período na jornada de trabalho. Também chamada de serviço efetivo ficto por Luciano Martinez, senão vejamos: (2015, p.346). “Entende-se por serviço efetivo ficto o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, fora do horário de trabalho, por conta do deslocamento residência/trabalho/residência para lugares de difícil acesso ou não servidos por transporte público.” Assim encontrávamos disposto no Art. 58 § 2º da CLT: “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. § 2º O tempo dispendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução (Red. L. 10.243/01).” Desta forma, o trabalhador que precisasse se descolar até uma mina, por exemplo, localizada numa área para a qual não existia transporte público, o empregador era obrigado a fornecer tal transporte regular (Súmula 90 do TST) para que o trabalho fosse executado. Assim disposto, antes da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), o período em que o trabalhador levava sendo deslocado até o local de trabalho e deste de volta, era considerado período dispendido em favor do empregador, ou seja, era onerosamente devido por este. Sendo, portanto, período computado à jornada de trabalho diária. Ocorre que, com o advento da Lei 13.467/17, essa responsabilidade incumbida ao empregador foi revogada, ou seja, produzindo efeitos *ex tunc* e *ex nunc*, extinguindo o dever de onerar do empregador. Vejamos: § 2º O tempo dispendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

A partir de então, o empregador viu-se desobrigado a pagar a hora in itinere, que passaram a ser indevidas. Logo, todo trabalhador que recebia um adicional referente ao tempo de deslocamento, deixou imediatamente de receber, não sendo mais computado na jornada de trabalho.

Conclusão: Aqui, concluo pela insegurança jurídica causada através de uma mudança inconstitucional nas garantias do trabalhador. Há posicionamentos que defendem que a nova redação do art. 58, como por exemplo o Professor e Juiz de Direito Rodrigo Dias Fonseca, que explica que a nova legislação procura estimular o empregador a fornecer o transporte confortável e seguro aos trabalhadores, ciente de que isso não lhe gerará nenhum custo, pois a empresa não é mais penalizada com o pagamento das horas in itinere. Contudo, uma segunda vertente adotada pelo Ministro Cláudio Brandão e pelo professor Luciano Martinez, entende que a nova redação do art. 58 da CLT é inconstitucional, vez que viola os princípios da proteção do trabalhador, previstos no artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Além disso estão previstos no artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o que dá a eles “status” de direito fundamental e direito humano. Possuindo uma Constituição que veio resguardar os direitos e garantias fundamentais do homem, a mesma teve facilmente violado seu artigo 1º inciso III e IV, no momento em que reduziu ao mínimo um direito do trabalhador. Tornando cada vez mais utópico o alcance da vida vivida com dignidade, respeito e proteção da parte menos favorecida.

Referências:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm

DIAS, RODRIGO FONSECA. Instituto de Pós-Graduação e Graduação

Disponível em <https://blog.ipog.edu.br/direito/reforma-trabalhista-acaba-com-o-pagamento-de-horas-in-itinere/>

MARTINEZ, LUCIANO, Reforma Trabalhista: Veja o que mudou. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Editora, 2017

O PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE TEM OBRIGAÇÃO DE COBRIR A CIRURGIA ORTOGNÁTICA EXECUTADA PELO CIRURGIÃO BUCOMAXILOFACIAL

Anderson Luís da Silva¹, Eduardo Gazola Santineli Vilar² Beatriz Flavia de Moraes Trazzi³, Livia Picchi Comar⁴, Willian da Silva Saranholi⁵

¹Graduado, Faculdade de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM – andersonsm.silva@gmail.com

²Graduando, Faculdade de Odontologia, Universidade de Marília – UNIMAR – eduardogazolasv@hotmail.com

³Departamento de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofaciais, Faculdade de Odontologia, Universidade de Marília – UNIMAR – flavia.odonto@unimar.br

⁴Departamento de Deontologia, Bioética e Odontologia Legal, Faculdade de Odontologia, Universidade de Marília – UNIMAR

⁵Departamento de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofaciais, Faculdade de Odontologia, Universidade de Marília – UNIMAR – williansaranholi7@gmail.com

Grupo de Trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Prática odontológica. Legislação odontológica. Bioética. Discriminação HIV.

Introdução: No que tange à Odontologia, especificamente à cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, tem sido frequente as divergências entre consumidores e operadoras de planos de saúde. Mesmo após elaboração pela ANS de Súmulas e Resoluções para normatizar o assunto, operadoras permanecem alegando justificativas para negar cobertura à cirurgia ortognática (VANNUCCI et al., 2010), que consiste num procedimento cirúrgico que visa à correção da maxila e mandíbula, sendo que, etimologicamente, ortho tem o sentido de “em linha normal, reta” e gnatho diz respeito à mandíbula. Na literatura odontológica, a deformidade dos maxilares tem decorrência da ausência de alinhamento dentofacial, que gera discrepâncias positiva ou negativa, que conduz o paciente a obstáculos em relação à função e estética, sendo necessária avaliação pelo cirurgião-dentista e, se o caso, indicação da cirurgia ortognática para correção. Anatomicamente, para que haja correta funcionalidade, os dentes maxilares devem encaixar com precisão com os dentes mandibulares e, em caso de disfunção, se a maxila e mandíbula proporcionalmente não se encaixarem, haverá má oclusão e conseqüente acometimento da mastigação, fala e respiração (SOUZA, 2015).

Objetivos: o escopo do trabalho consiste em realizar, sob a ótica jurídica, uma abordagem sobre o direito à saúde do paciente e a não cobertura dos procedimentos da cirurgia ortognática pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, averiguando se as justificativas alegadas pelas operadoras possuem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Relevância do Estudo Inserir no centro dos debates jurídico-odontológicos entendimentos jurisprudenciais relativos ao tema e apontar o impacto direto na vida do paciente que necessita da cirurgia e do profissional que busca exercer atividade laboral como cirurgião bucomaxilofacial são passos na contribuição desse trabalho para a sociedade. Negar importância do tema, e permanecer inerte diante das discussões odontológicas sobre o assunto, pode significar a perda de um direito fundamental.

Materiais e métodos: Realizou-se uma revisão da literatura nacional pertinente ao tema. Para sustentar e para viabilizar a discussão, desenvolvimento e conclusão do estudo realizou-se leitura crítica de obras doutrinárias em Direito e Odontologia, atual entendimento jurisprudencial solidificado pelos Tribunais pátrios sobre a negativa de cobertura pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, além de consultar documentos e artigos científicos disponíveis em plataformas eletrônicas de dados sobre o assunto. Analisou-se, também, legislação nacional e internacional concernentes ao tema.

Resultados e Discussões: Ao contratar um plano privado de saúde com as operadoras, é necessário conhecer quais seguimentos dão cobertura hospitalar. Ao todo, podem oferecer cinco espécies distintas de coberturas aos consumidores: Plano Referência, que engloba assistência ambulatorial e hospitalar com obstetrícia e acomodação em enfermaria. Plano ambulatorial, que garante a prestação de serviços de saúde que compreende consultas médicas em clínicas ou consultórios, exames, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais. Plano Hospitalar sem Obstetrícia garante a prestação de serviços em regime de internação hospitalar. Plano Hospitalar com Obstetrícia, que além do regime de internação hospitalar, também está incluída a atenção ao parto. O Plano Odontológico garante assistência odontológica, compreendendo consultas, exames, atendimentos de urgência e emergência odontológicos, exames auxiliares ou complementares e tratamentos. Portanto, somente dão cobertura às cirurgias bucomaxilofaciais, entre elas a cirurgia ortognática: Plano Referência, Plano Hospitalar sem Obstetrícia e Plano Hospitalar com Obstetrícia, uma vez que há necessidade de internação hospitalar (SALAZAR, 2007). O desenvolvimento e incessante avanço da tecnologia traz o surgimento de novas técnicas cirúrgicas e, conseqüentemente, o aumento na busca por realização de procedimentos cirúrgicos. Diante dessa constante evolução, torna-se árdua a tarefa de adequação da legislação pátria aos novos tempos, pois, na maioria das vezes, lamentavelmente, não ocorre na mesma celeridade que as mudanças sociais. Assim, observa-se grande quantidade de demandas judiciais envolvendo operadoras e seus consumidores que precisam da realização do procedimento cirúrgico (LEAL, 2018). As principais justificativas utilizadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde para não cobrirem os procedimentos cirúrgicos necessários para cirurgia ortognática são: a) negativa sob a alegação da não obrigação em fornecer os materiais para a realização do procedimento; b) negativa sob a alegação de ser procedimento de natureza puramente estética; c) negativa sob a alegação de o cirurgião responsável pela execução do procedimento não pertencer à rede credenciada; d) negativa sob a alegação de ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS; e) negativa sob alegação de ser solicitado por um cirurgião-dentista e não um médico (VANUCCI et al., 2010).

Conclusão: As alegações apresentadas pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde não passam de mera resistência ao dever de observância a legislação em vigor, pois utilizam argumentos sem qualquer embasamento legal. Vislumbra-se a criação de obstáculos pelas operadoras, que acabam por inviabilizar a atividade laboral do cirurgião bucomaxilofacial e restringir a garantia do direito fundamental social à saúde do paciente. Negar cobertura à cirurgia ortognática, que não consiste num procedimento puramente estético, contradiz o consolidado pela lei e entendimento jurisprudencial dos tribunais, visto que as operadoras estão sujeitas a cobrir integralmente o procedimento, honorários médicos, internação hospitalar e, principalmente, material a ser utilizado na execução da cirurgia, dependendo do tipo de plano contratado pelo consumidor e do encaminhamento do profissional, que pode ser médico ou cirurgião-dentista.

Referências:

- LEAL MOCD, CARVALHO GP, JODAS CRP, TEIXEIRA RG, DARUGE JÚNIOR E. **Negative of coverage in orthognathic surgery by health plans.** J Braz Coll Oral Maxillofac Surg. 2018.
- SALAZAR, AL. **Novo guia de planos de saúde.** 2ª. ed. São Paulo: Globo, 2007.
- SOUSA, CS. **Avaliação do uso de uma tecnologia educativa na educação perioperatória de cirurgia ortognática: ensaio clínico randomizado.** Cristina Silva Sousa. São Paulo, 2015. 135 p. Tese (Doutorado) – Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo. Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP.
- VANUCCI, R; BARROS NETO, GF. **Legislação Aplicada: Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial.** Capítulo VIII Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial. São Paulo: Atha Comunicação e Editora, 2010.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HOSPITAIS E CIRURGIÕES BUCOMAXILOFACIAIS NA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA ORTOGNÁTICA

Anderson Luís da Silva¹, Eduardo Gazola Santineli Vilar² Beatriz Flavia de Moraes Trazzi³, Livia Picchi Comar⁴, Willian da Silva Saranholi⁵

¹Graduado, Faculdade de Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM – andersontsm.silva@gmail.com

²Graduando, Faculdade de Odontologia, Universidade de Marília – UNIMAR – eduardogazolasv@hotmail.com

³Departamento de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofaciais, Faculdade de Odontologia, Universidade de Marília – UNIMAR – flavia.odonto@unimar.br

⁴Departamento de Deontologia, Bioética e Odontologia Legal, Faculdade de Odontologia, Universidade de Marília – UNIMAR

⁵Departamento de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofaciais, Faculdade de Odontologia, Universidade de Marília – UNIMAR – williansaranholi7@gmail.com

Grupo de Trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Prática odontológica. Legislação odontológica. Bioética. Discriminação HIV.

Introdução: Após exaustivas discussões hermenêuticas, em âmbito jurídico, relativas à exequibilidade dos procedimentos bucomaxilofaciais, a jurisprudência pátria brasileira elucidou serem de competência comum às áreas médica e odontológica. Numa incessante evolução, atualmente a cirurgia bucomaxilofacial se faz inserida e consolidada no contexto de multidisciplinariedade do atendimento à saúde, haja vista expansão do rol legislativo dos procedimentos que possam ser exercidos na qualidade de cirurgião bucomaxilofacial, entre os quais se encontra a cirurgia ortognática. Essa técnica de alta complexidade em ambiente hospitalar visa, por intermédio de cirurgias do esqueleto facial, a corrigir determinadas deformidades dentofaciais e más-oclusões, ao posicionar os ossos da mandíbula e maxila. Abundantemente exequível, a ortognática se tornou eminente dentre as demandas estético-funcionais, ocasionando controversos questionamentos relacionados à natureza obrigacional e à responsabilidade civil dos hospitais e profissionais

Objetivos: Desenvolver uma abordagem jurídico-odontológica, a fim de elucidar indagações desarmônicas entre as áreas descritas, apresentando o atual entendimento jurisprudencial dos tribunais em relação à natureza obrigacional e à responsabilidade civil do cirurgião bucomaxilofacial e dos hospitais.

Relevância do Estudo Inserir no centro dos debates odontológicos entendimentos jurisprudenciais relativos ao tema e alertar os profissionais da área para o exercício de uma prática mais segura.

Materiais e métodos: Realizou-se uma revisão da literatura pertinente ao tema. Para viabilizar a discussão, desenvolvimento e conclusão do estudo realizou-se leitura de obras doutrinárias em Direito e Odontologia, atual entendimento jurisprudencial solidificado pelos Tribunais pátrios sobre a responsabilidade civil e natureza obrigacional do cirurgião bucomaxilofacial e dos hospitais, além de consultar documentos e artigos científicos disponíveis em plataformas eletrônicas de dados sobre o assunto. Analisou-se, também, legislação nacional concernentes ao tema.

Resultados e Discussões: Bastantes são as obras doutrinárias atuais que buscam definir responsabilidade civil. Contudo, custosa se torna a elaboração de um conceito unificado. Entretanto, na acepção jurídica do termo, um conceito bem elaborado merece destaque: “responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato ou de coisa de animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal” (DINIZ, 2008). Para a configuração da responsabilidade civil, o Código Civil (BRASIL) estabelece os seguintes pressupostos necessários: conduta do agente, dano,

nexo de causalidade e culpa (VENOSA, 2008). No entanto, é laboriosa a caracterização desses elementos, haja vista a existência de notável divergência doutrinária, pois alguns autores acreditam ser requisitos somente a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade, sem se referirem à culpa como base fundamental da responsabilidade civil (DINIZ, 2008). A responsabilidade civil do Cirurgião Bucomaxilofacial (Cirurgião-Dentista) é definida como um prejuízo material, moral ou estético que o profissional causa a seu paciente no exercício de sua atividade laborativa e se vê obrigado a reparar o dano que venha causar ao seu paciente (MEDEIROS, 2014). Ao tratar da matéria sobre responsabilidade civil, o Código de Defesa do Consumidor optou por dar tratamento diferenciado ao Cirurgião-Dentista pessoa física, visto que a verificação de culpa, em sentido amplo, é indispensável para a configuração da responsabilidade desses profissionais e, portanto, opera-se mediante responsabilidade subjetiva (SATO, 2007). Entretanto, deve-se salientar que quando o Cirurgião-Dentista for pessoa jurídica (Hospitais) estará sujeito à responsabilidade objetiva, visto que o fornecedor de serviços responde pela reparação de dano causado, independentemente da existência de culpa. Para responsabilizar o Cirurgião-Dentista pelo fato da coisa, os equipamentos odontológicos que causarem danos ao paciente, em virtude de defeitos, deverão ser analisados sob a teoria do risco – responsabilidade objetiva – assegurado, legalmente, o direito de regresso do dentista contra vendedor ou fabricante do material que ocasionou o dano (OLIVEIRA, 2000). Todavia, o Cirurgião-Dentista, sendo fornecedor de serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL), não responderá quando provar que “tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou quando a culpa for exclusiva do consumidor ou terceiro”, casos de exclusão da responsabilidade do profissional. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decidiu por responsabilizar sob a modalidade subjetiva o Cirurgião e Traumatologista Bucomaxilofacial, diante da regra de obrigação de resultado. O laudo pericial foi conclusivo, no sentido de que houve incorreção no tratamento dentário, que consistiu em cirurgia ortognática e outro procedimento para correção de placa implantada que soltou. O cirurgião não demonstrou qualquer impedimento ao direito de indenização do paciente, fato que resultou no dever de indenizar moral e materialmente (TJ-RS – AC: 70079095907, 2019).

Conclusão: O entendimento doutrinário, legal e jurisprudencial confirma que o Cirurgião-Dentista profissional liberal será responsabilizado de forma subjetiva, devendo ser provado sua culpa e os hospitais são responsabilizadas objetivamente, por imposição legal.

Referências:

- BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 11/1/2002.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MEDEIROS, Urubatan Vieira de; COLTRI, André Ricardo. **Responsabilidade Civil do Cirurgião-Dentista**. In: Revista brasileira de Odontologia, Rio de Janeiro, v. 71, n. 1, p. 10-16, jan./jun. 2014.
- SATO, Fábio Ricardo Loureiro. **Orientação Profissional em Odontologia – aspecto de administração, marketing e legislação para o Cirurgião-Dentista**. Rio de Janeiro: Revinter, 2007.
- BRASIL. Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 12/9/1990.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **TJRS AC: 70079095907**. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. Data de Julgamento: 21 de fevereiro de 2019, 10ª Câmara Cível.

A MITIGAÇÃO DOS DIREITOS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Andrea Montoro Cuba¹; Daiane de Lima Antunes²; Marco Aurelio Migliorini Antunes³;

¹Graduação em Direito – ITE – andrea.cuba.adv@gmail.com;

²Mestrado em Gestão Midiática e Tecnológica – UNESP – daiane.antunes.lima@gmail.com;

³Mestrado em TV Digital – UNESP – prof_antunes@outlook.com;

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Reformas trabalhista e previdenciária. Mitigação dos direitos sociais. Flexibilização e desregulamentação.

Introdução: A lei 13.467/2017, que dispõe sobre as alterações introduzidas na CLT e a PEC 6/2019, responsável pela reforma previdenciária, em vias de aprovação, juntas são responsáveis pela mitigação dos direitos sociais. Verifica-se, que a reforma trabalhista, não entregou aquilo prometeu, não criou vagas de emprego, muito pelo contrário, flexibilizou e precarizou ainda mais a mão de obra, mesmo aquela qualificada, que hoje se transformou em trabalhador autônomo, diante da única oferta acessível, nas plataformas digitais, local sem ainda regulamentação legal (Neves, 2017). Do mesmo modo vem a reforma previdenciária, limitando ainda mais o direito a seguridade, que a partir da aprovação da PEC 6/2019, passa a ser, mera previdência pública, desemparrando parcela significativa da população.

Objetivos: O presente artigo, tem como objetivo discutir as reformas trabalhista e previdenciária, em âmbito nacional, seus malefícios, dando ênfase a mitigação dos direitos sociais, com a proliferação das ofertas de serviço autônomo, facilitado pelas plataformas digitais, nicho ainda sem regulação. Assim como, apresentar outros modelos de gerenciamento Estatal que conseguiram êxito econômico sem a privatização dos direitos sociais.

Relevância do Estudo: Tem como relevância a análise das reformas sob o ponto de vista social e constitucional.

Materiais e métodos: O presente trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental de natureza descritiva e discursiva. A pesquisa bibliográfica, abrange todo tipo de publicação relacionado ao tema.

Resultados e discussões: Quase dois anos após a reforma trabalhista, vê-se que ela não entregou aquilo que prometeu, o então Ministro da Economia, Henrique Meirelles, previa que a reforma trabalhista possibilitaria a devolução de 6 bilhões de vagas de empregos, mas não foi isso que ocorreu, atualmente somam-se quase 13 bilhões de desempregados. Aliás, percebe-se o aumento contínuo da terceirização e até quarteirização da mão de obra, com nítida mitigação dos direitos trabalhistas, ademais quando encaramos a realidade como ela é, a criação de modelos de contrato intermitentes, colocam em risco algumas carreiras, como a do magistério, por exemplo, que contam em seus dissídios/convenções coletivos, com a garantia da semestralidade, instrumento garantidor da dignidade mínima da classe, mas que sem sindicato, serão meros trabalhadores intermitentes, sem nenhuma garantia de emprego ou de número mínimo de aulas, que garanta sua própria subsistência. Ou seja, a reforma foi muito além da flexibilização, da desregulamentação ou mesmo da mitigação dos direitos trabalhistas, foi também audaciosa, a ponto de retirar a obrigatoriedade do desconto sindical, prevista na Constituição Federal/88, sem antes propor uma reforma sindical (Brasil, 2019). Na verdade, a reforma trabalhista de 2017 plantou uma erva daninha na legislação, proporcionando o enfraquecimento sindical da classe trabalhadora, a sua quase

inexistência, com possibilidades reais de desaparecimento nos próximos anos, já que o modelo sindical atual, sem a taxa obrigatória, praticamente impede a continuidade da prestação de serviços. A reforma trabalhista também não resolveu o crescente problema da informalidade, que diante das novas plataformas digitais de emprego on-line ou através de aplicativos de celular, para ser um prestador de serviço autônomo, é preciso apenas e tão somente, portar um telefone celular com acesso à rede mundial de computadores, todavia, desamparado de qualquer direito trabalhista ou social (Abramides, 2019). Tratando de seguridade social, muito em breve, o modelo que conhecemos, será reduzida a mera previdência pública, muito distante da universalidade da seguridade social prometida no texto constitucional, já que a pautada reforma previdenciária, vêm na contramão dos direitos sociais e pretende retirar os mínimos sagrados direitos do trabalhador mais humilde (Brasil, 2019). Todas as reformas propostas, não garantem melhoras, pelo contrário, propõem reduções, mitigações ao direito, que não combinam com o status atual do Brasil, de Estado Democrático de Direito Constitucional. Por óbvio, que o crescimento econômico não deve vir na contra-mão dos direitos sociais, sociedades mais avançadas ao redor do mundo, têm notáveis êxitos econômicos que combinam muito bem educação e assistência médica gratuita e pensão para os aposentados. Economia, trabalho e bem estar social devem caminhar lado a lado, não podem ser projetos antagônicos. Se aprovada a reforma previdenciária, conforme proposta, em poucos anos teremos uma população de velhos cansados, desempregados e desamparados, por outro lado, teremos uma juventude empobrecida, deseducada e sem ocupação, seremos uma nação de miseráveis. Para ABRAMIDES, 2019, a saída mais justa, possivelmente seria através do investimento em educação, deveria vir antes da flexibilização das leis, notadamente, das leis trabalhistas, assim como sua reforma, deveria vir após a reforma sindical, o fortalecimento das organizações sindicais, somadas a boa educação do jovem, evitaria que engenheiros, se tornassem, motoristas de aplicativos de celular. Mudanças a longo e médio prazo.

Conclusão: A reforma que o Brasil precisa, é estrutural, precisamos repensar a economia, sem destruímos as conquistas sociais de 500 anos de história, copiar modelos econômicos que deram certo, livre comércio, com o mínimo de intervenção estatal possível, investimento em educação e uma previdência que preserve o salário de contribuição ao longo de décadas. A flexibilização das leis, deve vir após o fortalecimento das organizações de classes e sindicatos, o carro nunca veio na frente dos bois! Flexibilizar, desregularizar representa simplesmente a mitigação dos direitos, o fortalecimento da sociedade impede o desrespeito ao princípio da dignidade humana!

Referências

Brasil. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm acesso em 15 de agosto de 2019.

Brasil. Constituição. **Constituição da República do Brasil.** Brasília, DF: Senado. 1988

Brasil. **PEC 6/2019.** Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>>, acesso em 15 de agosto de 2019.

ABRAMIDES, Natália Marques. **Relações de Trabalho em Plataformas Digitais. Desafio ao modelo tradicional do Direito do Trabalho.** Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2019.

NEVES, Solange. Lei 13.467/2017: Finalmente a Reforma Trabalhista. Disponível em: <http://www.acinh.com.br/noticia/lei-13-467-2017-finalmente-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 13 de agosto de 2019.

OS POVOS INDÍGENAS, O DIREITO À TERRA E SUA REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

Andressa Christienne Venturelli da Silva¹; Fernando Frederico de Almeida Júnior²

¹Aluna de Direito - Universidade Paulista (UNIP) – andressaventurelli00@gmail.com

²Professor do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru (FIB) – frederico.jau@gmail.com

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Indígenas; terra; regulamentação; Constituição Federal.

Introdução: Em 1.500, quando houve a conquista do Brasil, existiam aproximadamente 8 milhões de indígenas já presentes nesse território (ATHAIDE, 2015), os quais, gradativamente e por consequência da exploração, da ganância e do capitalismo, perderam suas riquezas, culturas, territórios e liberdade. Durante este período não lhes foi atribuído direitos e muito menos houve uma preocupação social com essas pessoas, que nunca foram vistas com respeito e dignidade, também considerados seres sem alma, já que eram totalmente dominados pelos portugueses. Todavia, conforme ressalta Darcy Ribeiro (2000), as tribos indígenas sempre mereceram o respeito e o direito de serem eles próprios, de professar suas crenças, de viver segundo o único modo que sabiam e, principalmente, de preservar seu território. Apenas na Constituição Federal de 1.934 tiveram alguns direitos garantidos, os quais estabeleciam o seu direito e resguardo da posse de terras. Com o passar do tempo, as sociedades, culturas e pensamentos de integração e diversidade progrediram, garantindo os direitos dos índios, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Objetivos: Evidenciar o disposto na Constituição Federal de 1988 e analisar a legislação no tocante aos direitos indígenas, ressaltando o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Relevância do estudo: Atualmente, diante de um elevado número de invasões em territórios indígenas, faz-se relevante a compreensão da regulamentação da garantia de terra ao índio, através da análise do contido na Constituição Federal e no Estatuto do Índio.

Materiais e métodos: Trabalho elaborado mediante pesquisa bibliográfica e documental de natureza exploratória e descritiva.

Resultados e discussões: No Brasil existem atualmente 462 terras indígenas regularizadas. Essas terras correspondem a cerca de 12,2% do território brasileiro, concentrando-se, especialmente, na área da Amazônia Legal (MUNDO EDUCAÇÃO). A proteção aos direitos dos índios tem origem nos princípios constitucionais, que reconhece a importância de seus direitos originários (WAISBERG, 2018). A demarcação de terras indígenas, prevista em lei e assegurada na Constituição Federal de 1988, constitui-se em uma garantia de seus direitos territoriais, com intuito de assegurar sua identidade. Diante de um passado ignóbil e repleto de uma aculturação exigida e imposta, o Brasil dispõe de uma responsabilidade histórica perante os indígenas, que consiste em garantir por lei seus direitos e assegurar a proteção de sua cultura, até porque preservar as sociedades indígenas é também uma forma de reconstituí-las. Com efeito, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a existir uma obrigação do Estado em demarcar e proteger terras indígenas, visando um futuro de conservação das comunidades e gerando uma regulamentação minuciosa e completa. A União, por meio da Funai, cumprindo seu dever constitucional e visando superar as situações de violações de direitos humanos, centrou esforços, a partir de meados da década de 2000,

nas demarcações de terras indígenas (FUNAI). Atualmente, é possível identificar inúmeras discussões e opiniões a respeito de toda essa obrigação e responsabilidade para com o indígena. Ainda persistem os questionamentos e argumentos que tentam colocar em dúvida a importância da demarcação e regulamentação de suas terras e a relevância de se resguardar sua cultura, assim como ainda se critica a necessidade e importância da Funai e do Estatuto do Índio.

Conclusão: Essas e outras situações acarretam em um desrespeito ao indígena, em afronta à sua dignidade e também ao seu patrimônio, gerando invasões, assassinatos, violência corporal e patrimonial, pendências administrativas e falta de assistência. A concretização dos direitos dos povos indígenas depende do respeito ao texto constitucional brasileiro e de uma atuação firme do poder público, que tem a obrigação de garantir a proteção de seus direitos e deveres e sua dignidade, aí incluídos o respeito à sua cultura, o direito à vida, ao território, à segurança, à igualdade, à liberdade, à saúde, entre outros. É necessária uma regulamentação que garanta de maneira mais concreta seus direitos fundamentais e respeite suas peculiaridades culturais, reconhecendo sua diversidade de maneira que fortaleça seus direitos originários.

Referências

ATHAIDE, Guilherme. Quantos habitantes havia no Brasil na época do Descobrimento? In: **Super Interessante**, 26/08/2015. Disponível em <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quantos-habitantes-havia-no-brasil-na-epoca-do-descobrimento/>>. Acesso em 12 set 2019.

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Política indigenista**. Disponível em <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/politica-indigenista?start=17>>. Acesso em 20 set 2019.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Demarcação de terras indígenas**. Disponível em <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/demarcacao-terras-indigenas.htm>>. Acesso em 16 set 2019.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

WAISBERG, Tatiana. Direitos dos indígenas e soberania nacional: o direito internacional na perspectiva da jurisprudência constitucional brasileira. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5612, 12 nov. 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/41464>>. Acesso em 16 set 2019.

A INFLUÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO DE INDICAÇÃO DE MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bruno Montanari Pereira

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – brunomontanari@hotmail.com;

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal, indicação, mandato, Poderes do Estado

Introdução:

O presente artigo visa sustentar a problemática do modo de indicação de ministros para a Suprema Corte, apresentando a tese de que o chefe do executivo, responsável por essa indicação, exerce sua influência sob a então escolha, partindo do princípio de que há um relacionamento íntegro de matéria política judicial entre o Presidente e os ministros indicados por ele, objetivando convergências entre as decisões corroborativas desta corte. Entendendo a enorme influência deste grau de jurisdição para o judiciário do país, é passível o Supremo Tribunal Federal sofrer críticas, o que já acontece atualmente no Brasil.

Objetivos: Esse estudo tem por objetivo demonstrar a problemática criada com o método de indicação de ministros do Supremo Tribunal Federal e apresentar possíveis alterações deste método adotado pela Constituição Federal de 1988.

Relevância do Estudo: O estudo se mostra relevante por demonstrar o problema da composição da Suprema Corte do país, responsável por ser guardião da Constituição Federal afetando na aplicação da legalidade no judiciário brasileiro.

Materiais e métodos: Para que o artigo redigido em questão fosse produzido, foi utilizada pesquisa de revisão bibliográfica, e foram utilizados documentos, como a própria legislação e artigos brasileiros, em livros de autores renomados da doutrina do Direito no Brasil somado a análise do cenário do judiciário atual de nosso país.

Resultados e discussões:

Montesquieu estabelece uma tese em sua obra literária de três atribuições ao poder do Estado: o executivo, o legislativo e o judiciário. O Brasil adotou este modelo desde sua primeira constituição em 1824, contudo, com a existência de uma atribuição de poder a mais, o chamado poder Moderador, que não foi recepcionada na Constituição de 1891 (SILVA, 1998). Atualmente encontra-se no art.2º da CF/88 o seguinte texto “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988). José Afonso da Silva (1998) traz dois elementos da divisão dessas atribuições, a especialização funcional em que cada órgão é especializado no exercício de uma função, sendo assim as assembleias se atribui ao legislativo; a função executiva ao poder executivo; e a função de jurisdicionar cabe ao judiciário. E o elemento da independência orgânica a qual a finalidade de cada órgão seja independente dos demais. Entretanto o Direito Constitucional contemporâneo nos traz o sistema de “freios e contrapesos”, assim, CF/88 adotou além das três funções estatais, a implementação do Ministério Público que segundo Alexandre de Moraes ‘deve zelar pelo equilíbrio entre os poderes, fiscalizando-os, e pelo respeito aos direitos fundamentais’ (MORAES, 1998 , p. 313). No entanto, no Brasil, um dos poderes, por consequência do art. 84 da CF/88 em seu inciso XIV no qual redige - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (...), acaba exercendo influência sobre o os demais poderes. Surge, portanto a problemática da indicação do Presidente da República para todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pois seguirá apenas a regra imposta pela

Constituição Federal em seu art. 101 exigindo que o Ministro a ser indicado seja cidadão, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Tendo assim o chefe do poder executivo a livre escolha que qualquer pessoa que cumpra esses requisitos. A problemática piora quando se tem o entendimento da importância deste grau de jurisdição. Para entender a importância do STF, que é o guardião de nossa constituição, no judiciário brasileiro é necessário conhecer o requisito de admissibilidade do recurso extraordinário - a repercussão geral, prevista no §3 do art.102 da CF/88- cuja uma das finalidades, segundo a Corte Suprema, em um documento disponibilizada por ela mesmo, é de “fazer com que o STF decida uma única vez cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com idêntica matéria” (GAIO JUNIOR, 2014). Presume-se que a então decisão da Corte a esse único litígio resolver-se-á os futuros casos idênticos, agregando maior importância a esse grau de jurisdição da Pátria. Assim como a súmula vinculante que terá efeito em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, conforme Lei n. 11.417/2006, art. 2º (BRASIL, 2006). Com o atual método de indicação de ministros do STF, o presidente do executivo irá exercer sua influência, mesmo após o término de seu mandato, com a intenção de prolongar ao máximo o mandato dos ministros por ele nomeado tendo essa escolha sido realizada por qualquer pessoa que cumpra os requisitos do artigo anteriormente citado. Por conseguinte, cita-se uma diferente tese no método para a então indicação, sendo ela a de citar um rol de legitimados para que o chefe de executivo possa efetuar sua escolha, e a adoção de um mandato coincidente ao de Senador, ou seja, o período de 8 anos, objetivando assim o pluralismo político, garantido em nossa Constituição Federal, e um garantia de que a justiça, pilar principal do Direito, esteja sendo exercida.

Conclusão: Este artigo mostra a problemática gerada de a Suprema Corte do país estar exercendo política. Isso decorre pelo método adotado pela nossa Constituição à indicação de seus ministros, que deve ser de livre escolha do Presidente da República, o que gera um vínculo indesejado pela nação entre o chefe do executivo e os ministros por ele indicado.

Referências

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 18-10-2019.

BRASIL, Lei n. 11.417 de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm Acesso em 18-10-2019.

GAIO JR, Doutor Antônio Pereira. **A Repercussão Geral e a Multiplicidade dos Recursos Repetitivos no STF e STJ.** Leituras complementares de direito constitucional: controle de constitucionalidade, v. 3.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional** 4º Edição Revista e Ampliada: Editora Atlas, 1998

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 15º Edição Revista: Malheiros Editores, 1998.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, HONRA E IMAGEM: CONFLITOS E DISPOSIÇÕES

Gabriel Carvalho da Cunha¹

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – gabrielcarvalhocunha.gc@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Humor; Conflito de direitos fundamentais.

Introdução: O presente artigo tem por objeto de estudo o aprofundamento perante o conflito de direitos fundamentais decorrentes na máquina judiciária, visando discorrer sobre liberdade de expressão, direito à imagem e proteção à honra. Diz o inciso IX, art. 5º da Constituição Federal que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. O inciso X do mesmo artigo dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Posto isto, ambas as disposições demonstram que tais direitos carecem de igual proteção constitucional, apenas se diferindo perante a classificação entre 1ª e 2ª geração, o que será disposto e discutido a seguir.

Objetivos: O objetivo deste trabalho é estudar e indicar como e quando determinados direitos prevalecem sobre os demais, para a manutenção do equilíbrio social, preservando o direito à voz e, à mesma altura, protegendo a imagem e a honra dos tutelados pelo Estado.

Relevância do Estudo: O conflito citado neste artigo foi maximizado pela globalização, a qual vincula diversas linhas de pensamento por todo o mundo e as torna cada vez mais acessíveis e conflituosas. A atual sociedade é “notória por eliminar a fronteira que antes separava o privado e o público, por transformar o ato de expor publicamente o privado numa virtude e num dever públicos” (BAUMAN, 2008).

Materiais e métodos: Para a realização e concretização deste artigo foram analisadas as disposições constitucionais e posteriores pesquisas bibliográficas, além de análises jurisprudenciais e doutrinárias para maior alcance e melhores resultados.

Resultados e discussões: Diz o Artigo 1º da Lei Nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967: “É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias” (BRASIL, 1967). Em recente decisão de grande repercussão, foi proferida sentença condenando o humorista e apresentador Danilo Gentili a 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção por crime de injúria (art. 140, CP) contra a deputada Maria do Rosário após a publicação de comentários ofensivos em sua conta no *Twitter* e posterior vídeo envolvendo a notificação extrajudicial recebida e indicando que a remeteria de volta à Câmara dos Deputados. Tal ação penal carece de demasiada interpretação constitucional e jurisprudencial. Cumpre salientar que mesmo durante a Ditadura, o Brasil já possuía a intenção de assegurar a liberdade de expressão, apesar de não posta em prática (Art. 150, §8º/ CF 67): “livre a manifestação de pensamento, convicção política ou filosófica” (BRASIL, 1967). Uma reportagem publicada no Jornal “Nexo” sobre o caso acima traz o comentário da professora de direito constitucional do curso de gestão de políticas públicas da EACH-USP, Ester Rizzi, “a resposta não deveria ser no âmbito do direito penal. Se houver abuso desse tipo, poderia haver uma reação civil, ou de direito de resposta, talvez uma indenização pecuniária” (FÁBIO, 2019), o qual aponta que no deferido caso, o âmbito penal deveria ser o último recurso para a reparação. Os direitos de Primeira Geração são aqueles classificados como individuais, como o direito à liberdade de expressão, que não carecem de intervenção do Estado. Entretanto, não significa que estão desnivelados se comparados com os direitos de Segunda Geração ou Sociais, os quais necessitam do Estado para serem assegurados,

como proteção à honra e à imagem (NOVELINO, 2009). Ambos os direitos são equiparados, inicialmente, e, se conflitados, podem ser levados à Justiça para resolução e devido equilíbrio, usando como base a Constituição, as Leis infraconstitucionais, jurisprudências e doutrinas.

Conclusão: Não há, na legislação nacional, direito fundamental que sobressaia a outros, cabendo ao Poder Judiciário a resolução de possíveis conflitos. Percebe-se que a liberdade de expressão encontra limites, os quais correspondem à esfera individual de cada pessoa, seja ela física ou jurídica (art. 52/CC; Súmula 227). Vale ressaltar que as diversas formas de expressão são de extrema importância para uma sociedade justa desenvolvida, visando não só a garantia de direitos, como também a garantia à liberdade.

Referências –

BAUMAN, Zygmunt. O Segredo mais Bem Guardado da Sociedade de Consumidores. In: Vida Para Consumo. RJ: Jorge Zahar, 2008. p. 9-10.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 07/10/2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23/10/2019.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23/10/2012.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 22/10/2019.

BRASIL. STJ. Súmula nº 227. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt. Acesso em 22/10/2019.

FÁBIO, A.C. O caso Danilo Gentili. E o debate sobre liberdade de expressão. Nexojornal, 13/04/2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/04/13/O-caso-Danilo-Gentili.-E-o-debate-sobre-liberdade-de-express%C3%A3o>. Acesso em: 03/10/2019.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3 ed., 362/364.

SÃO PAULO (Cidade). 5ª Vara Criminal Federal. Ação Penal Privada nº 0008725-44.2017.4.03.6181. Acesso em: 03/10/2019.

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL COMO REAFIRMAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA ISONOMIA

Gabriel Henrique Vitorino Alves de Jesus¹; Gustavo Peterson Pereira²;

¹Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – (gh181099@gmail.com);

²Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – gustavo-pp@hotmail.com;

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: Desigualdade racial, direitos fundamentais, reafirmação, igualdade.

Introdução: Estatuto, como define o dicionário Priberam, é uma regra ou uma norma de funcionamento (2018), chegando à conclusão de que estatuto da igualdade racial é uma regulamentação da igualdade entre as raças, usando a reafirmação de princípios fundamentais para buscar inibir a violação de direitos entre algumas raças da sociedade brasileira.

Objetivos: Discursar sobre o estatuto da igualdade racial, apresentando-o de uma maneira simplificada ao conhecimento das pessoas, principalmente pelo fato de tal estatuto ser pouco conhecido entre a nossa população.

Relevância do Estudo: Por que a existência do estatuto da igualdade racial é pouco conhecida até mesmo pelas classes sociais que nele se enquadram? Partindo desta premissa, é de extrema relevância levar este tema a público de maneira clara, simples e objetiva para que todos possam dele usufruir de alguma maneira no seu dia-a-dia. É importante salientar se o objetivo principal do estatuto foi atingido, se de fato tal estatuto proporcionou a igualdade e aproximação de todas as classes da sociedade.

Materiais e métodos: Buscamos esclarecer a necessidade de se reafirmar direitos através de uma revisão bibliográfica se apoiando em diferentes autores e diferentes meios, sendo eles: livros, artigos em revistas, sites do governo e artigos online.

Resultados e discussões: O estatuto da igualdade racial foi proposto para reafirmar preceitos fundamentais já presentes na Constituição Federal, porém não efetivado na prática por algumas classes de pessoas, como por exemplo, a população negra que muitas vezes tem seu direito a liberdade de crença violada, direito esse garantido em nossa carta magna e reafirmado no estatuto em seu artigo 23, assegurando o livre exercício de qualquer religião e de fazer cultos religiosos (BRASIL, 2010). A criação do estatuto vem para tentar sanar as lacunas que ordenamento jurídico não consegue fazer, com ações afirmativas e respaldo a fim de garantir direitos que a própria constituição federal já traz em seu escopo. O artigo 5º da Constituição federal de 1988 traz de maneira clara a igualdade de todas as pessoas independentes de crença, idade, sexo ou raça (BRASIL, 1988). Então qual a necessidade de se reafirmar tudo isso em um estatuto? Joaquim Barbosa (2001, p. 130) descreve: “Para os pensadores e teóricos da escola liberal, bastaria simples inclusão da igualdade no rol de direitos fundamentais para que a mesma fosse efetivamente assegurada no sistema constitucional”, o que na prática não ocorreu, visto que diversas classes de pessoas em nossa sociedade sofrem discriminações, dentre elas podemos citar os índios, ciganos e principalmente os negros, sendo estes proibidos de frequentar determinados lugares, tendo abordagens truculentas e agressivas, sendo acusados de atos ilícitos pelo simples fato de possuírem “cor”. No Brasil, as pesquisas sobre atitudes diante do racismo oferecem resultados curiosos e, ao mesmo tempo, esclarecedores. Diversas enquetes revelam que uma vasta maioria dos brasileiros admite a existência de discriminação racial no país, especialmente em episódios de operações policiais nas periferias e favelas.

Entretanto, ao mesmo tempo, maiorias muitas expressivas declaram não nutrir preconceito racial (MAGNOLI, 2009, p. 382). O poder público se viu obrigado a tomar alguma medida que pudesse sanar tais ocorrências, sendo o estatuto da igualdade racial criado justamente para isso, porém, tal estatuto em principio teria uma cobertura muito maior do que sua versão final aprovada. Podemos constatar a ineficácia do objetivo principal estatuto pelo fato de, mesmo possuindo boas leis descritas em seus artigos, é de pouco conhecimento da população brasileira e se torna inerte por carecer de uma sanção penal, punitiva, contra quem a ele se oponha, fazendo deste estatuto praticamente uma reafirmação do que fora positivado em nossa carta magna, se tornando um estatuto meramente exemplificativo que pouco resolve os antigos problemas que ainda persistem.

Conclusão: Nota-se que o estatuto apenas representou novamente o que já havia positivado na carta magna, não trazendo algo realmente eficaz que impeça tais atos de acontecer, por ter praticamente nenhuma força impositiva, tornou-se um estatuto praticamente esquecido pela nossa sociedade atual, devendo ser mais debatido e conhecido da sociedade brasileira, para que possa ser cobrado e efetivado, na busca de uma verdadeira igualdade entre a população.

Referências

BRASIL, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em 26 de out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988), Capítulo I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, Art. 5. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de out. 2019.

BARBOSA, Joaquim. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, ano 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001.

ESTATUTO. In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/estatuto>. Acesso em 26 de out. de 2019

MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue**: História do Pensamento Racial. São Paulo: Contexto, 2009.

OS EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL “POST MORTEM”

Gabrielli Moreira Maiorali¹; Sideval Luiz Flóis Júnior²; Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira³.

¹Aluna de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – gabrielli.maiorali@hotmail.com;

²Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB flois3@hotmail.com;

³Professora do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB claudiafap@terra.com.br.

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: união estável; reconhecimento; dissolução; direitos; família; previdenciário; sucessões.

Introdução: No direito de família, várias questões envolvendo o casamento são meramente presumidas, pois quando trata-se de documento hábil para a comprovação far-se-á rapidamente, utilizando para tanto a certidão de casamento que o direito em si já se perfaz reconhecido. Porém, quando o assunto é união estável há uma dificuldade crescente para tal comprovação, mesmo tendo a garantia constitucional para ser reconhecido, os companheiros, como são chamados, acabam tendo que se submeter a exaustivos processos judiciais para ter seu direito reconhecido, após a partida do seu companheiro.

Objetivos: A questão que se pretende enfrentar através do presente estudo é a possibilidade de facilitação do reconhecimento da união estável, para fins tanto sucessórios, quanto previdenciários, além de direitos inerentes ao estado marital.

Relevância do Estudo: O presente artigo terá como intuito analisar o reconhecimento da união estável “post mortem” para fins de direito e seus aspectos previdenciários, considerando a relação da união estável com o Direito Previdenciário, já que o presente tema sofreu mudança legislativa com a entrada em vigor da Lei n.º 13.135/2015, que apresentou novos fundamentos e requisitos à caracterização da união estável.

Materiais e métodos: Foram utilizadas consultas a legislação em vigor, doutrinas e jurisprudências

Resultados e discussões: A união estável deve ser entendida como contrato (nem sempre há um contrato, mesmo que verbal) firmado entre duas pessoas que vivem em relação de convivência duradoura e estabilizada, e com o intuito de firmar um núcleo familiar. De acordo com o Novo Código Civil (2002), em seu artigo 1723” É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A formalização da união pode ocorrer de duas maneiras sendo elas extrajudicialmente e judicialmente. Extrajudicialmente é quando o casal deverá encaminhar-se diretamente a um cartório e informar a existência da união estável. Judicialmente é quando o reconhecimento da existência da união estável é por via judicial. A lei 9.278/96 em seu parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, passa a reconhecer a união estável entre homem e mulher, como entidade familiar. Assim, rompido o relacionamento, estabeleceu a nova lei, a competência da Vara de Família para conhecer e decidir sobre as lides dele resultantes. Todavia, há Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça tornando possível o reconhecimento da união estável por esta via, após a morte. Nas questões envolvendo o direito sucessório, em tese o companheiro sobrevivente terá direito a meação de todos os bens adquiridos na constância da união estável, pois o regime utilizado pela legislação nestas questões é o equivalente ao da comunhão parcial de bens, ou seja, todos os bens que forem adquiridos onerosamente durante os anos de convivência entre companheiros,

será 50% do sobrevivente e os outros 50% dividido entre os herdeiros necessários. Ocorre que o trabalho para tal reconhecimento é árduo, pois pelo que se pode observar é que, apesar desse tipo de relacionamento ser comum em nossa sociedade e reconhecido como válido legalmente, as consequências patrimoniais e sucessórias são diferentes das de um casamento. É assegurado que o companheiro sobrevivente não fique desamparado, mas acaba sendo um processo mais demorado porque, na maioria das vezes, ainda é preciso comprovar a união estável para que os seus efeitos, que já são menos favoráveis por natureza, sejam declarados. Para José da Silva Pacheco, *“O companheiro ou companheira que tenha direito à sucessão é parte, mas há necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável”*. É o que estabelece o artigo 18 da Resolução n° 35 do CNJ. *A meação do companheiro ou companheira pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança sejam absolutamente capazes e estejam de acordo. É o que foi assentado pelo artigo 19 da Resolução n° 35 do CNJ.* Em relação ao direito previdenciário, dentre os dependentes de primeira classe, o companheiro ou companheira que vive em união estável, terá maior dificuldade de comprovar seu direito e muitas vezes o Regime Previdenciário acaba indeferido seu pedido. A comprovação será feita segundo o art. 22 § 3º do Decreto 3.048/99, por pelo menos três documentos, dentre eles alguns são, a certidão de nascimento dos filhos em comum, comprovante de residência, conta bancária conjunta etc. Segundo Maria Berenice Dias (2016 ,pg 392) *“O falecimento de um dos cônjuges dissolve o vínculo conjugal (CC 1.571 § 1.º). Se o falecido era segurado do sistema previdenciário, só é concedida pensão por morte ao cônjuge sobrevivente: (a) se o óbito ocorreu após 24 meses de contribuição e (b) se o casamento perdurava por mais de dois anos. A pensão passou a corresponder a 50% do benefício e só é vitalícia se o beneficiário tiver até 35 anos de expectativa de vida. Atualmente, se tiver 44 anos ou mais. Abaixo desta idade, há todo um cálculo diferenciado, sendo que, se o sobrevivente tiver menos de 21 anos, receberá a pensão por apenas três anos (L 13.135/15)”*.

Conclusão: De todo o exposto, é possível concluir que a união estável, possui um processo totalmente complexo para ser reconhecida, pois muitas vezes os próprios herdeiros que conhecem o vínculo que existia entre companheiros, acabam dificultando o seu reconhecimento, seja em benefício próprio, na questão sucessória, ou malefício do companheiro sobrevivente para recebimentos previdenciários, ante a não aceitação do relacionamento que os genitores tinham, além da autarquia responsável pelo reconhecimento, dificultar e muitas vezes negar o benefício pleiteado, que com certeza em ambos os casos poderá prejudicar o companheiro sobrevivente, por simplesmente querer ter seu direito reconhecido.

Referências – ALVES, Raimundo. Comprovação de União Estável Para Fins de Direito Previdenciário. JUSBRASIL. Disponível

em: <<https://raimundopesquisa.jusbrasil.com.br/artigos/436637977/comprovacao-de-uniao-estavel-para-fins-de-direito-previdenciario/>> Acesso em 16 out.2019.

BRASIL. Código Civil Brasileiro (2002). Código Civil Brasileiro. Brasília, DF, Senado, 2002.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11º edição, 2016. Revista dos tribunais

PACHECO, José da Silva. Do inventário e da partilha pelo tabelião consoante a Resolução n. 35 do CNJ. Informativo COAD. Fechamento 18/5/07 - Expedição 20/5/07 - ano 27 – 2007 p.449/447.

TRICHES, Alexandre S. O Direito Sucessório do Companheiro na União Estável. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/o-direito-sucessorio-do-companheiro-na-uniao-estavel/>>.

Acesso em 16 out.2019.

VITIMOLOGIA E O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Kátia Raquel Esposito¹; Márcio José Alves²

¹Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – ka.tradutora@hotmail.com;

²Professor do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB –
marcio.jalves.1966@gmail.com.

Grupo de trabalho: DIREITO.

Palavras-chave: vitimologia, processo penal, delito, delinquente, vítima.

Introdução: A atual conjuntura da segurança pública e do processo penal em nosso país vem dando espaço a reflexões necessárias e proveitosas sobre o papel da vítima durante a persecução criminal e para o seu desfecho, cenário que acaba posicionando a vitimologia sob os holofotes dos operadores do Direito.

Objetivos: Apresentar, aos graduandos do curso de Direito interessados no estudo do fenômeno delitivo, uma introdução aos aspectos e conceitos elementares da Vitimologia – braço importante da Criminologia que estuda o comportamento da vítima – abordando supletivamente o papel da vítima no processo penal brasileiro.

Relevância do estudo: Desmistificar a noção equivocada de que a Vitimologia sirva ou deva servir ao propósito de transferir à vítima a responsabilidade, ou parte dela, pelo ato criminoso perpetrado por seu agressor, tratando assim de desassociar o conceito de vitimologia da idéia de culpabilização da vítima.

Materiais e métodos: Revisão de obras e comparação de trabalhos e artigos sobre o tema, bem como participação em simpósio realizado pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (ESMP-SP), com o fito de sintetizar informações e relatar as noções basilares dessa disciplina àqueles em situação de primeiro contato com a matéria.

Resultados e discussões: A Vitimologia é entendida como um ramo da ciência autônoma a que chamamos Criminologia, cujo objeto de estudo se traduz no quarteto ‘delito, delinquente, vítima e controle social’ (VIANA, 2019). A partir da década de 1950, o terceiro elemento – a vítima – vem assumindo certo protagonismo como um importante pilar do sistema de justiça criminal contemporâneo. Nessa toada, fala-se em vitimização primária, secundária e terciária (PENTEADO FILHO, 2012). A primária consiste na provocada pela própria perpetração da agressão, correspondendo, portanto, aos danos sofridos pela vítima em decorrência do crime em si. Já a secundária constitui-se na ocasionada ao longo do inquérito policial e do processo penal, equivalendo, assim, ao sofrimento adicional a que a dinâmica do sistema de justiça criminal acaba sujeitando vítima (sobrevitimização). Por fim, a terciária, que se configura no desamparo às vítimas pela omissão do poder público e da própria sociedade. Desacolhida, a vítima não denuncia, acarretando a chamada ‘cifra negra’ (crimes que não são reportados). Em interessante síntese teórica e conceitual, o criminólogo norte-americano Larry J. Siegel, intrigado com a influência que a cultura contemporânea pudesse exercer sobre o comportamento do indivíduo, abordou um modelo conhecido como Four Major Theories [Quatro Grandes Teorias, em tradução livre], quais sejam: Teoria da Precipitação da Vítima, Teoria do Estilo de Vida, Teoria do Lugar Perigoso e Teoria das Atividades Rotineiras (SIEGEL, 2015). Outros modelos podem somar-se a elas, como a Teoria do Desamparo Aprendido, os Modelos Teóricos de Orientação Situacional e a Teoria da Interação. Vale destaque esta última, por descrever situações que se concretizam com alarmante frequência, nas quais a vitimação se explica pela equivocada interação da dupla ‘autor-vítima’. São observados dois grupos de casos: os crimes com passado, isto é, crimes

perpetrados por conta de uma antiga relação entre o autor e a vítima, como o assassinato da ex-esposa; e as agressões baseadas na interpretação equivocada do comportamento da vítima por parte do agressor, a exemplo do estupro que tenta ser 'justificado' pela suposta provocação ou indício de consentimento da vítima. A teoria só consegue explicar os casos em que há contato prévio, interação entre autor e vítima. Por óbvio, nenhuma dessas teorias pretende inferir o certo e o errado, mas tão somente estabelecer uma possível relação de causa e efeito. Ocorre que o Código Penal em vigor quase nada diz sobre a pessoa da vítima, e o regramento criminal brasileiro não estabelece a reparação dos danos sofridos como parte da pena, mas apenas como efeito extrapenal genérico da condenação (CP, art. 91, I). Ao contrário, a regra é que, se o crime for cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, a pena pode inclusive ser reduzida de um a dois terços (CP, art. 16). Enquanto se tem batalhado muito pela humanização da pena, nada ou pouco se faz no sentido de humanizar as vítimas de delitos (FERNANDES; FERNANDES, 2002). Noutra frente, discorrendo sobre os programas de acolhimento, assistência e indenização de vítimas (BERISTAIN, 2000), cumpre salientar que o aumento de certos tipos de delitos que afetam um grande número de pessoas e exigem reparação, como os furtos e roubos domésticos, aliado à constatação de que o sistema de justiça criminal abandona e até mesmo marginaliza as vítimas, contribuem para o anseio em melhor atendê-las, tanto por parte das instituições quanto da sociedade.

Conclusão: A Vitimologia não é instrumento de culpabilização daquele que sofreu a agressão. Inclusive porque não existe vítima perfeita: a vítima é, antes disso, um ser humano e, como tal, um ser falho. Desta sorte, o propósito desse campo de estudo é servir de ferramenta de esclarecimento do papel da vítima e da contribuição de seu comportamento ou de sua interação (se for o caso) com o agressor na perpetração do crime, com a finalidade precípua de **compreender o ato delitivo e as circunstâncias que o propiciaram ou favoreceram**, para assim, à luz desse entendimento, **facilitar a identificação, captura e punição do criminoso e, não menos importante, evitar a reincidência e buscar meios de eficaz prevenção**. Por fim, cumpre ressaltar a imprescindibilidade de um processo penal transparente e responsável, no sentido de prestar justiça às vítimas de crimes, o que poderia ser operacionalizado por meio de um Estatuto da Vítima, sempre ao abrigo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Referências

BERISTAIN, Antonio. Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia; tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. Criminologia integrada; 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia; 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIEGEL, Larry J. Criminology: Theories, Patterns, and Typologies; 12th Edition. Mason, OH, United States: Cengage Learning, Inc., 2015.

VIANA, Eduardo. Criminologia; 7ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E SEUS REFLEXOS NO CENÁRIO BRASILEIRO

Kátia Raquel Esposito¹;

¹Aluna do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB

ka.tradutora@hotmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO.

Palavras-chave: estado de coisas inconstitucional; direitos fundamentais; transconstitucionalismo.

Introdução: O panorama consolidado de violações massivas e sistemáticas aos direitos fundamentais da pessoa humana, nas mais variadas circunstâncias e sob as mais inusitadas justificativas, abriu caminho para a concepção e ensejou a aplicação, originariamente na Colômbia, da figura do “Estado de Coisas Inconstitucional”.

Objetivos: Compreender e disseminar o conceito e o intento do inovador instituto aqui abordado aos futuros operadores do direito.

Relevância do estudo: Trazer ao debate a experiência colombiana para avaliar a possibilidade de aplicação desse instituto à realidade brasileira, bem como a transplantação normativa nessa esfera.

Materiais e métodos: Análise comparativa de teses e artigos científicos publicados sobre o tema, com foco na comparação contextualizada de sistemas jurídicos.

Resultados e discussões: O surgimento na Colômbia da figura jurídica do “Estado de Coisas Inconstitucional” encontra-se na sentença SU-559 de 1997 (VARGAS HERNÁNDEZ, 2003). Na ocasião, um grupo de professores de dois municípios moveu ação tutelar (*acción de tutela*) contra as respectivas prefeituras por não os terem cadastrado no fundo de previdência social, o que fez com que deixassem de receber as devidas prestações sociais em matéria de saúde, embora lhes fossem descontados do salário os 5% pertinentes. O judiciário daquele país poderia ter se limitado a declarar a violação dos direitos subjetivos dos autores, diante da omissão das autoridades públicas municipais; ou seja, abordar apenas a dimensão subjetiva daqueles direitos. No entanto, o juiz constitucional achou por bem aprofundar-se na questão da garantia objetiva dos direitos fundamentais e, então, a Corte Constitucional da Colômbia entrou em cena para resolver o caso concreto. Assim surgia a figura do “estado de coisas inconstitucional”, apoiando-se no Artigo 113 da Constituição Colombiana, que consagra o dever de colaboração harmônica entre os poderes, sendo, portanto, obrigação daquele poder notificar os outros sobre a existência de situação de fato que viole a Constituição, no sentido de removê-los da inércia. Seus pressupostos (CAMPOS, 2015) seriam: a constatação de um quadro de violação generalizada e persistente de direitos fundamentais; a falha estatal estrutural, caracterizada pela falta de coordenação entre medidas legislativas, executivas e judiciárias, assim agravando como perpetuando a situação; a necessidade de expedição de ordens a uma pluralidade de órgãos, além de mudanças estruturais, com políticas públicas novas ou o ajuste das existentes. O Brasil compartilha do problema da ineficiência na efetivação dos direitos sociais constitucionalizados, não obstante a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, que prevê remédios para sanar vícios de omissão, como a ação direta de inconstitucionalidade e o mandado de injunção (LAGE, 2017). Por aqui, o cenário caótico do sistema carcerário brasileiro foi o que chamou a atenção dos juristas para a figura do Estado de Coisas Inconstitucional, vis-à-vis a inefetividade de uma lei de execução penal que conta

com mais de 30 anos. Em 2015, a ADPF nº 347 denuncia ao STF o caos instalado no sistema carcerário brasileiro (NERI, 2017), em toda a sua precariedade, pedindo que imponha providências ao poder público para solucionar a crise prisional. Suas causas seriam de natureza estrutural (GUIMARÃES, 2017), cuja solução passaria inevitavelmente pela atuação coordenada de diferentes instituições do poder público. É legalmente possível ao STF reconhecer o instituto e declarar o “Estado de Coisas Inconstitucional” em casos análogos ao narrado na ADPF nº 347? Cumpre destacar o artigo 4º, incisos II e IX da CF/88, pois, no âmbito constitucional e no das relações internacionais, o Brasil privilegia os direitos humanos e a cooperação entre os povos.

Conclusão: Entende-se por “Estado de Coisas Inconstitucional” a decisão jurídica que permite à Corte Constitucional reconhecer a ineficiência do Legislativo e do Executivo em fazer valer as políticas públicas de combate à violação massiva e sistemática de direitos fundamentais, justificando assim a intervenção judicial a fim de enfrentar as causas estruturais dessa situação e procurar restabelecer a conformidade com a Constituição. Há quem o considere correspondente à figura da *structural injunction* presente no direito norte-americano (algo como “liminar estrutural” em tradução livre ou, mais precisamente, uma ordem judicial impondo obrigação de fazer ou de não fazer), esta empregada para obrigar instituições públicas, como escolas ou penitenciárias, a cumprirem com preceitos constitucionais ou legais. Da perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, a possibilidade de reconhecimento da figura do Estado de Coisas Inconstitucional, fazendo bom uso do transconstitucionalismo, pode se constituir em eficaz ferramenta na superação das violações generalizadas e persistentes de direitos fundamentais.

Referências

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. Revista Consultor Jurídico, 2015.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017.

LAGE, Daniel Dore. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. Revista Publicum, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2017, p. 193-240.

NERI, Bianca Garcia. Estado de Coisas Inconstitucional e Litígio Estrutural: A concretização dos direitos fundamentais sob uma perspectiva dialógica. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, v. 27, n. 1, jan./abr. 2018, p. 92-114.

VARGAS HERNÁNDEZ, Clara Inés. La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: El llamado “Estado de cosas inconstitucional”. Estudios Constitucionales, vol. 1, núm. 1, 2003, pp. 203-228. Centro de Estudios Constitucionales de Chile. Santiago, Chile.

O COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL ATRAVÉS DA GUARDA COMPARTILHADA

Livia Navarro Silva Hortelan¹ Fernando Frederico Almeida Junior²

¹ Aluna do curso de Direito - Faculdades Integradas de Bauru (FIB) - livia.hortelan@outlook.com

² Professor do curso de Direito - Faculdades Integradas de Bauru (FIB) - frederico.jau@gmail.com

Grupo de trabalho: Direito.

Palavras-chave: Alienação parental. Guarda compartilhada.

Introdução: Muito se discute acerca dos efeitos da dissolução de uma sociedade conjugal ou de uma união estável sobre os filhos do casal. Com efeito, tal dissolução não afeta o poder familiar dos pais em relação aos filhos menores, fazendo-se necessárias estipulações quanto à guarda das crianças, horário de visita, alimentos etc.. Acontece que o término de uma relação amorosa ocasiona muitas vezes o surgimento de conflitos, podendo implicar em descaso com a prole e/ou gerar sentimento de vingança entre os pais. E é justamente após o rompimento do vínculo afetivo entre estes que aumenta a incidência da prática da alienação parental, caracterizada, conforme art. 2º da Lei nº 12.318/2010, pela “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010). Trata-se de prática que fere a dignidade da criança e do adolescente, que estão sob a proteção do Estado e devem ter seu bem-estar e segurança priorizados. Resguardar os direitos das vítimas dessa prática é medida que se impõe e um dos “remédios” apresentados pela legislação é o instituto da guarda compartilhada.

Objetivos: Analisar as características da alienação parental e angariar argumentos para demonstrar que a fixação da guarda compartilhada dos filhos pode ser uma medida eficaz para combater essa prática e resguardar os direitos dos menores, que são os mais afetados neste processo.

Relevância do estudo: A prática da alienação parental se tornou frequente após a dissolução de relações afetivas e suas consequências são catastróficas para suas vítimas, principalmente para os filhos menores, que são utilizados como instrumentos de vingança em um jogo psicológico. Estudar um dos meios de combatê-la é de suma importância.

Materiais e métodos: O presente trabalho possui caráter bibliográfico e descritivo, tendo como base de estudo obras literárias, artigos científicos e a legislação nacional.

Resultados e discussões: A alienação parental se encontra presente na sociedade e sua prática aumentou concomitantemente com o elevado número de separações e divórcios. Por outro lado, as mudanças que ocorreram na legislação trouxeram para o Estado o dever de interferir nas relações familiares, uma vez que considera as mesmas a base de formação do indivíduo (FERREIRA, 2019, p. 22). Identificada a alienação parental, é imprescindível a responsabilidade do genitor que a pratica. São comportamentos típicos de quem aliena: recusar-se a passar chamadas telefônicas aos filhos; excluir o genitor alienado de exercer o direito de visitas; apresentar o novo cônjuge como sua nova mãe ou pai; interceptar cartas e presentes; desvalorizar ou insultar o outro genitor; recusar informações sobre as atividades escolares, a saúde e os esportes dos filhos; criticar o novo cônjuge do outro genitor; impedir a visita do outro genitor; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral de seus filhos; ameaçar e punir os filhos de se comunicarem com o outro genitor; culpar o outro genitor

pelo mau comportamento do filho etc. (GARDNER *apud* VELLY, 2010). Dentre várias consequências da alienação parental, destacam-se duas: a primeira é o “efeito bumerangue”, que ocorre quando o menor atinge a maturidade e compreende a injustiça que fez contra um dos pais e se revolta contra o genitor que estimulou a quebra do laço afetivo (VELLY, 2010); a segunda, e mais grave, é a configuração da Síndrome da Alienação Parental, que pode afetar patologicamente as crianças (MARTINS *apud* FERREIRA, 2019). O princípio da igualdade está presente na Constituição Federal de 1988 e o Código Civil promoveu a equiparação entre os pais no que respeita ao exercício do poder familiar. Aliás, “o poder familiar conferido aos pais de forma igualitária valida o papel parental ‘permanente’ de forma individual, ao tempo em que incentiva ambos a um envolvimento conjunto, ativo e contínuo na vida dos filhos” (MONTEIRO, 2011). Sendo assim, um veículo eficiente de combate a essa violência psicológica pode ser a chamada guarda compartilhada, que consiste, segundo o § 1º do art. 1.583 do Código Civil, na responsabilização conjunta e no exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Conclusão: É indiscutível que os filhos menores são os mais afetados psicologicamente durante a separação de seus genitores. As relações afetivas nem sempre são exitosas, mas seu desfecho não pode e nem deve interferir nas relações entre pais e filhos. Daí a necessidade de sempre lembrar que o Estado e a sociedade possuem o dever de garantir o bem-estar das crianças e dos adolescentes, tendo em vista inclusive o princípio fundamental da dignidade humana. A guarda compartilhada dos filhos menores, que não deve ser confundida com a guarda alternada, tem sido adotada como instrumento de combate à alienação parental, pois tem se demonstrado mais benévola e eficaz para as crianças, não limita a autoridade dos pais sobre os filhos, refere-se também às questões de cunho material e afetivo e distribui de forma equilibrada o tempo de convívio dos pais com as crianças, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Referências:

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 27/08/2010.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. DOU de 11/01/2002.

FERREIRA, Consuelo Taques. **Alienação parental às avessas.** Curitiba: Juruá, 2019.

MONTEIRO, Wesley Gomes. **O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas:** ensaio sobre alienação parental. 2011. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2016_09_2011.pdf>, acesso em 14/06/2019.

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação parental:** uma visão jurídica e psicológica. 24/08/2010. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/666/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+Uma+Vis%C3%A3o+Jur%C3%ADdica+e+Psicol%C3%B3gica>>, acesso em 14/06/2019.

O AVANÇO DAS AÇÕES JUDICIAIS E ÉTICAS NA ÁREA DA SAÚDE: É POSSÍVEL EVITAR?

Luzia Cristina Borges¹; Mônica Regina Martins²; Camilo Stangherlim Ferraresi³

¹Advogada, Mestranda em Direito Médico – Instituição Toledo de Ensino – jucelucris@terra.com.br

²Advogada – Faculdades Integradas de Bauru – FIB - monicamartinsmrm@gmail.com

³Professor do curso de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB stangfe@iq.com.br

Palavras-chave: Judicialização da Saúde; Direito Médico; Impacto das ações indenizatórias ou éticas para o sistema de Saúde Pública; Sociedade e Medicina Defensiva.

Introdução: Abordaremos no presente estudo o impacto da Judicialização da Saúde, de forma a avaliar as ações judiciais e éticas e seus impactos ao profissional da área médica; ao próprio sistema da saúde e a sociedade.

Objetivos: Esmiuçar as causas do aumento do número de demandas, com situações iniciadas pela fragilidade do sistema; falta de políticas públicas eficientes e recursos; com excesso de trabalho; impactos da resolução 4.0, extenuada pela falta de conhecimento básico das condições de tratamento médico, seja do operador do direito diante da especificidade da matéria; da natureza da prestação de serviços, essencialmente por se tratar de atividade de meio, como forma de demonstrar que as ações judiciais e éticas são promovidas mais por insatisfação do ato, que via de regra, não obriga o resultado, do que imperícia negligencia ou imprudência do profissional da área da saúde.

Relevância do Estudo: O presente estudo é de suma importância, pois viabiliza a possibilidade de avaliar a massificação das ações judiciais a partir da dificuldade de interpretação do erro médico.

Materiais e métodos: Foram utilizados: revisão bibliográfica; jurimetria; estudo de casos concretos, e resoluções do Conselho Federal de Medicina, utilizando como base: a legislação específica para reparação de danos combinada com o Código de Ética Médica utilizando os parâmetros constitucionais. Levando em consideração os parâmetros jurisprudenciais e as decisões administrativas do Conselho de Classe – (BRASIL, 2009) (CFM - Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1931/2009).

Resultados e discussões: Com o resultado obtido é possível verificar que a maioria das demandas judiciais e éticas poderia ser evitada, a julgar pelos processos paradigmas (SÃO PAULO, 2019a e 2019b) julgados improcedentes em favor do profissional, por falha na interpretação do erro médico; se houvesse um rompimento da cultura do contencioso, utilizando-se as ferramentas da assessoria jurídica preventiva, melhor conhecimento técnico da abordagem; associado a um monitoramento constante das ações médicas, visando detalhamentos de registros dos procedimentos; com humanização do atendimento e melhorias no sistema de saúde (BRASIL, 2019) essencialmente, com informações claras e precisas ao paciente de que ausência de resultado, não necessariamente significa falha médica (BRASIL, 2002) a fim de amenizar os custos dessas demandas tanto para a própria saúde como para o profissional e a sociedade.

Conclusão: Através do estudo realizado, foi possível identificar que o paciente espera o resultado do ato médico independente da conduta realizada, ainda que utilizados todos os meios e técnicas disponíveis, o que se considera é a satisfação do paciente enquanto sua expectativa com o tratamento; assim não alcançado há uma interpretação prematura

associada ao erro médico, sem qualquer avaliação ao contexto da prestação do serviço; o sistema, ou da gravidade do caso; por outro lado, não estando o operador do direito hábil a conduzir o cliente na ponderação desses fatores, gerando demandas temerárias. Desta forma, embora crescente o número de ações, na prática, a resposta do judiciário traz uma provocação a essa interpretação equivocada do erro médico, em face de um grande número de demandas improcedentes que acabam por onerar a máquina pública, enfraquecer a atividade médica com prejuízos relevantes a sociedade.

Referências –

BRASIL.CFM - Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1931/2009. Disponível em <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf> > acesso em 20-10-2019.

BRASIL. Lei nº 10406-2002. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> acesso em 20-10-2019.

BRASIL. Portal do Ministério da Saúde. Disponível em <<http://www.saude.gov.br/component/weblinks>> acesso em 20-10-2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 0034984-72,2012.8.26.0071. Juiz Leonardo Labriola Ferreira Menino. Sentença 08-08-2019. Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1ZY0C0QZS0000&processo.foro=71&processo.numero=003498474.2012.8.26.0071&uuidCaptcha=sajcaptcha_2b0d18eac94a41938cb23eff19d90f80. Acesso em 20-10-2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 1009922-93.2015.8.26.0302. Juiz Paula Maria Castro Ribeiro Bressan. Sentença 07-01-2019. Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=8E0001W640000&processo.foro=302&processo.numero=100992293.2015.8.26.0302&uuidCaptcha=sajcaptcha_2b0d18eac94a41938cb23eff19d90f80. Acesso em 20-10-2019.

O PROCESSO HERMENÊUTICO NAS REFLEXÕES SOBRE A EUTANÁSIA

Marli Monteiro¹; Adilson Bueno Leite²

¹ Docente dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis – Faculdades Integradas de Bauru – FIB – sdv-marlim@uol.com.br;

² Mestre em Direito, Advogado militante – adv.abl@terra.com.br

Grupo de trabalho: Direito

Palavras-chave: hermenêutica; eutanásia, legislação brasileira.

Introdução: Com vista a refletir sobre o instituto da eutanásia, sob o enfoque da legislação brasileira, e tendo como referência o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana inserto na Constituição Federal, procura-se enfrentar a compreensão do problema que é falta de uma legislação autorizativa para tal prática.

Objetivos: Procurar-se-á abordar o instituto da eutanásia, analisando-o à luz da legislação pátria, com um olhar sobre o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ao distinguir a eutanásia de outras práticas, como a a distanásia, a mistanásia e o suicídio assistido, verifica-se que em nosso país houve propostas legislativas para proibição expressa, bem como de legalização do instituto, sem contudo um consenso legislativo, como será apresentado.

Relevância do Estudo: Verifica-se que a legislação brasileira preconiza ser a vida um valor inerentes à pessoa humana, sendo respeitada de acordo com as características culturais de cada sociedade, em cada período histórico, com diferentes disposições normativas, até ser consagrada como bem indisponível na atual Constituição Federal.

Desde 1830 o Brasil criminaliza o homicídio. No entanto, somente em 1988 é que a vida foi elevado à categoria de bem constitucionalmente protegido. Quanto ao instituto da eutanásia, embora haja muita discussão doutrinária quanto à efetividade do § 1º do art. 121 do Código Penal, por encontrar resistência no princípio da dignidade da pessoa humana consagrado nos artigos 1º, III, 5º, caput, 170, caput, 226, §7º, 227, caput, e 230, caput, da Constituição Federal, por uma interpretação deontológica, verifica-se que a questão não comporta maiores indagações sobre sua previsão legal.

Materiais e métodos: Utilizou-se a análise qualitativa, organizando-os em padrões que impliquem no conceito de doutrinário e jurisprudencial sobre eutanásia, a partir da referência normativa da Constituição Federal do Brasil e sua interpretação à luz dos princípios éticos e éticos. A interpretação envolve a atribuição de significado à análise, explicando os padrões encontrados e procurando por relacionamentos entre as dimensões descritivas entre os conceitos de eutanásia, distanásia e ortonásia, bem como o de morte assistida (PATTON, 1980). Após um cuidadoso arrolamento bibliográfico, definiu-se referências pertinentes ao tema tratado, a partir de artigos e de livros publicados na forma eletrônica ou na versão impressa. Procurou-se efetuar uma análise bibliográfica em torno da reconstrução histórica do conceito de morte, com vista a discutir alguns aspetos relacionados com o final da vida, conceitos, posicionamento médico, direitos do paciente e legislação brasileira sobre a decisão de pessoas em estados terminais em por fim ao sofrimento, bem como a visão dos médicos e as propostas de novas leis sobre o tema no Brasil e a cientificidade do positivo jurídico.

Resultados e discussões: Na sociedade atual, o nascimento se constitui em momento compartilhado, bastante festejado, com todo cuidado e atenção. Porém, as questões

relacionadas ao término da vida, de forma antagônica, carrega a sensação de perda, fracasso e impotência diante do inevitável, sendo por vezes eivados esforços no sentido de prolongar ou retardar o mais que possível a hora da partida.

Passini (2001) apresenta que a preocupação pessoal, de forma velada é deixada de lado, prevalecendo o sentido de avançar e prolongar a vida. Mas, até quando deve m ser realizados procedimentos de suporte vital? Diversas indagações são colocadas, as quais não respondem à pergunta inicial e o que se pretende é ver aclarado conceito de dignidade da pessoa humana inserto na Constituição Federal, ao cessar da vida.

A atitude atual dos homens diante da dor do sofrimento e morte é buscar negá-los como fim do inexorável percurso da vida humana, prolongando esta a não mais poder, através de todos os dispositivos disponíveis nos hospitais, afastando a mor-te do convívio social, reforçando-lhe sempre o seu caráter de presença incômoda e mítica, e como tal, devendo ser ocultada e distanciada. (Pitta A. Hospital dor e morte como ofício. 4ª ed. São Paulo: Editora Hucitec;1999: 26-32).

Procura-se abordar os aspectos religiosos, a legislação atual à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e seu direito de morrer com dignidade, em consonância com o princípio bioético da autonomia, que levou à aprovação da resolução CFM nº 1.805/2006, que coloca como base o processo do respeito pela vontade do paciente e o consentimento livre e esclarecido.

Conclusão: As discussões ético jurídicas e religiosas sobre a terminalidade da vida ainda estão longe de acaba, e suscitar o debate no meio acadêmico é salutar, tendo como base o respeito pelas preferências individuais e pelas diferenças culturais e religiosas dos enfermos e seus familiares, para que haja uma mudança de paradigma terapêutico diante de um enfermo portador de doença em fase terminal. A OMS (Organização Mundial de Saúde) preconiza que ao paciente em estado de quase morte seja oferecida qualidade de vida, tanto para o doente quanto aos seus familiares. O essencial é o respeito à pessoa humana, tendo em vista que a transformação jurídica dar-se-á pela compreensão, pois a hermenêutica filosófica pressupõe historicidade do objeto interpretado que não é mais objeto, mas um sujeito.

Referências

- PATTON, Michael Q. *Qualitative Evaluation Methods*. Beverly Hills, CA: Sage, 1980.
- PESSINI, L. *Distanásia: até quando prolongar a vida?* São Paulo: Editora do Centro Universitário São Camilo: Loyola; 200.
- BRASIL. **Conselho Federal de Medicina**. 2008. Disponível em: <http://www.cfm.org.br>. (Acesso em 15/10/2019).
- BRASIL. **Resolução N.º 1805/2006**. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2006/1805_2006.htm. (Acesso em 15/10/2019).
- Nunes R. *Ética e o Direito no início da vida humana*. Coimbra: Editora LDR; 200.
- Doente Terminal. Cadernos de Bioética do CREMESP 1,1. Disponível em: <http://www.bioética.org.br>. (Acesso em 15/10/2019).

“LOAS” – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E REQUISITOS PARA SUA OBTENÇÃO

Renan Mazali Lourenço, Tales Manoel Lima Vialôgo
Aluno de Direito – Faculdades Integradas de Bauru – FIB renan.mazali@hotmail.com

Grupo de trabalho: DIREITO

Palavras-chave: LOAS, BPC, requisitos, miserabilidade.

Introdução: O presente trabalho tem por objeto de estudo o Benefício de Prestação Continuada, que está previsto na Lei Orgânica da Assistência Social e as barreiras para sua obtenção. Trata-se do LOAS, previsto no Art. 203, inciso V da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Quais as dificuldades encontradas pela pessoa em situação de miserabilidade na hora de pedir o BPC?

Objetivos: Verificar como se processa, de forma concreta, o benefício da prestação continuada (LOAS).

Relevância do Estudo: O assunto foi escolhido por seu grande alcance e relevância na sociedade em que vivemos, mostrando a realidade e nos instigando a buscar soluções ou melhorias, que tornem mais maleável o acesso ao benefício, com foco nas pessoas em comprovada situação de miserabilidade, pois como aponta o levantamento realizado pelo IBGE, cerca de 25,4% de brasileiros vivem na linha da pobreza, cuja renda familiar equivale a R\$ 387,07 (, 2017) e muitas das vezes, essas famílias são compostas por idosos e portadores de alguma deficiência, ora impossibilitados de garantir o seu sustento.

Materiais e métodos: Considerando os objetivos acima delineados, e o escopo acadêmico em que se insere esta investigação, a metodologia de pesquisa a ser utilizada será eminentemente documental, descritiva e exploratória: bibliografia e artigos científicos.

Resultados e discussões: A Lei 8742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) (BRASIL, 1993) em seu artigo 1º, visa à garantia da vida, à diminuição de danos e a prevenção da incidência de riscos; importante ressaltar que a obtenção do benefício não está vinculada a manutenção da qualidade de segurado. O BPC é direcionado às pessoas idosas (65 anos ou mais), de nacionalidade brasileira, residente no Brasil e não receba nenhum outro benefício, exceto pensão especial de natureza indenizatória, bem como às pessoas portadoras de deficiência com limitações de longo prazo de natureza física, mental ou intelectual, que impeçam sua participação na sociedade, sujeitando-se a perícia, desde que a renda familiar per capita, em ambos os casos, não alcance $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente nos termos do §3º do art. 20 da LOAS. A situação de pobreza leva pessoas de encontro à barreiras sociais, como o analfabetismo e a situação deplorável em que vivem, sendo que muitos indivíduos nem sabem que possuem o direito e muito menos como acessa-lo. Além disso, a concessão do BPC é muito rigorosa, já que são feitas visitas/entrevistas nas casas buscando constatar a situação de miserabilidade em que vivem, onde por vezes, a mera existência de simples eletrodomésticos, é suficiente para negativa do benefício, sem ao menos qualquer pré-questionamento sobre a natureza desses aparelhos ou mesmo se adquiridos antes do surgimento que incapacite uma pessoa para o trabalho (CHABALGOITY, 2015). Atualmente o benefício no valor de R\$ 998,00, é concedido somente às pessoas que cumulam os requisitos básicos com ganho mensal familiar per capita inferior a R\$ 249,50 ($\frac{1}{4}$ do salário mínimo) o que dificulta o acesso de muitos brasileiros, já que como mencionado, 24,5% da população sobrevive com a renda

familiar de R\$ 387,07, ou seja, grande parte da população pobre do país não é alcançada pelo benefício. Todavia, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei Nº 374/2018, onde aguarda-se o parecer do relator na Comissão de Cultura, que visa alterar o disposto no §3º do art. 20 da LOAS, aumentando o limite da renda familiar per capita para a concessão do BPC, para algo inferior a 3/5 do salário mínimo, que caso aprovado, aumentará substancialmente o número de pessoas aptas a percepção do benefício (BRASIL, PROJETO LEI Nº 374, 2018).

Conclusão: Atualmente são muitas as dificuldades para a concessão do BPC, pois além da falta de informação e uma perícia muito rigorosa, o valor teto para a concessão do benefício (1/4 do salário mínimo) é facilmente superado por grande parte da população brasileira que atualmente se encontra na faixa de pobreza extrema, necessitando, portanto, uma melhor divulgação dos benefícios alcançados pela LOAS, além de uma avaliação consistente, além do mais, elevar o valor da renda familiar per capita, de acordo com o projeto de lei apresentado, a fim de que o BPC possa atingir de fato seu público alvo, garantindo a manutenção à vida aos necessitados.

Referências –

BRASIL, Câmara Legislativa. Projeto Nº 374, almeja aumentar o limite da renda familiar percapita para a concessão do BPC. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134197>. Acesso em: 04/09/2019.

BRASIL, Lei nº 8742/93. Dispõe sobre o beneficio da prestação continuada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 04/09/2019.

BRASIL, República Federativa do Brasil. Artigo 203, inciso V. Dispõe sobre a garantia de um salário mínimo ao idoso ou deficiente, em situação de miserabilidade. Acesso em: 04/09/2019.

CHABALGOITY, Thales Eli do Nascimento e Silva. Concessão do LOAS e a barreira social. 2015. Disponível em: <https://thales-silva.jusbrasil.com.br/artigos/265776187/concessao-do-loas-e-a-barreira-social>. Acesso em: 04/09/2019.

OLIVEIRA, Nielmar. IBGE: 50 milhões de brasileiros vivem na linha da pobreza. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 15/12/2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-12/ibge-brasil-tem-14-de-sua-populacao-vivendo-na-linha-de-pobreza>. Acesso em: 04/09/2019.

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL: DIREITOS HUMANOS E SUAS IMPLICAÇÕES

Marcelo Carulo Cabral Mendonça¹, Sabrina Batista Hama², Thatiane Gabrielle Bôscoa², Fábio José de Souza³.

¹Aluno de Relações Internacionais – UNISAGRADO; marceloccm@gmail.com

²Aluna de Relações Internacionais – UNISAGRADO – sabrina.hama@hotmail.com, thatiane.boscoa@gmail.com;

³Professor do curso de Relações Internacionais – UNISAGRADO – fabiosouza.juridico@gmail.com.

Grupo de trabalho: Relações Internacionais.

Palavras-chave: Intolerância religiosa; Direitos Humanos; Brasil.

Introdução: Os direitos humanos foram introduzidos a partir da Revolução Francesa de 1789, cujos princípios iluministas de “liberdade, igualdade e fraternidade” resplandeceram sobre a ordem mundial e possibilitaram a garantia legal para o cumprimento desses direitos fundamentais do homem. Buscando resguardar a integridade humana, os direitos humanos prezam pela liberdade do indivíduo e nela, incluem-se diversas formas como liberdade de expressão, de pensamento e liberdade religiosa. Desse modo, faz-se necessário estabelecer a importância ética, moral e legal de execução dos direitos humanos nas diversas sociedades mundiais.

Objetivos: Analisar e correlacionar a estrutura social brasileira intolerante e os direitos humanos; compreender os motivos de intolerância na sociedade; enfatizar a importância dos direitos humanos e de suas implicações.

Relevância do Estudo: Os direitos humanos, embasados na preservação da integridade humana como critério definidor de ações e atitudes, prezam pela liberdade de todos os indivíduos. Dessa forma, o respeito às diferenças crenças de cada um é uma máxima inalterável. A intolerância religiosa, sendo determinada como discriminação de uma religião ou crença, é recorrente em diversos momentos da história, persistindo até os dias atuais. A partir disso, é importante ressaltar a importância dos direitos humanos, juntamente de sua subsequente legitimação através de leis para que haja um maior favorecimento das atitudes humanitárias e uma diminuição nos atentados contra as liberdades de crença e religião.

Materiais e métodos: Utilizou-se livros para pesquisa, disponíveis na Biblioteca Cor Jesu – Unisagrado, além de artigos científicos disponíveis em plataformas digitais.

Resultados e discussões: O Brasil tem um histórico de práticas intolerantes. A relação entre a história brasileira e a perseguição religiosa se dá a partir do objetivo colonialista europeu de enriquecimento da Metrópole através da exploração das novas terras encontradas durante o período das Grandes Navegações. Para tanto, a presença europeia almejante da maximização de lucro na colônia, utilizou-se da imposição agressiva de valores culturais e religiosos próprios dos europeus sobre a mão de obra escrava (primeiramente, nativa e posteriormente, substituída pela africana). A evangelização obrigatória dos escravos, portanto, fazia parte da prática dos colonizadores, evidenciando a presença da intolerância religiosa desde a origem da sociedade brasileira. Por ser um país laico hoje, há a separação entre Estado e religião, onde este primeiro é imparcial em relação ao segundo. Além disso, o Brasil é altamente influenciado pelas resoluções da Organização das Nações Unidas, por conta de seus interesses políticos internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) assegura a todos – igualmente e sem exceção – liberdade religiosa e considera a intolerância religiosa como uma forma de preconceito a partir da

discriminação de uma religião ou crença. Assim, a intolerância religiosa é uma violação aos direitos humanos, de forma que propicia violência entre as mais diferentes culturas, como o massacre aos judeus na segunda guerra mundial, os ataques terroristas ao redor do mundo e as agressões físicas e morais aos seguidores de religiões da matriz africana – que, apesar da oposição portuguesa, perduram até hoje em diversos cantos do Brasil. Hekenhoff concorda que a legislação brasileira tem uma visão protetora do direito humano de liberdade religiosa,

[...] É inviolável a liberdade de consciência e de crença. É assegurado o exercício de todos os cultos religiosos, inclusive, obviamente, o exercício dos cultos populares e dos que tem a adesão apenas de uma minoria.

Ainda assim, na prática, a intolerância de cultos religiosos ainda existe em diversos cantos do país, nos dias atuais. Em busca do controle da situação, portanto, o Ministério Público investiga as denúncias recebidas pela via telefônica disque 100 e a partir disso, a legislação pode lidar com os conflitos. Esporadicamente, alguns casos chegam à mídia, mas muitas vezes os casos podem nem sequer chegar a serem denunciados pelas vítimas, por pressão social que acarretaria riscos à segurança física das mesmas.

Conclusão: Concluindo, os direitos humanos, considerados como universais, devem ser respeitados e levados em maior consideração frente à atualidade. Visto que no Brasil os índices de intolerância religiosa são ainda altos, o Estado tem total dever de ser o primeiro a respeitar colocando em prática os constituintes da Declaração Universal, conscientizando a sociedade acerca da importância do respeito e fiscalizando para que aja menos discriminação. Assim, podemos citar o artigo 1º, inciso 1 da DUDH, que afirma que:

[...] Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Essa afirmação assegura que todos têm seu direito independente de suas escolhas nos âmbitos culturais e de gêneros.

Referências

- CECCHETTI, Elcio; OLIVEIRA, Lílian Blanck de. **Diversidade religiosa e direitos humanos: conhecer, respeitar e conviver**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos (RIDH), Bauru, 2015. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/268/129>>. Acesso em: 4 out. 2019.
- HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- LEPARGNEUR, Hubert. **A igreja e o reconhecimento dos direitos humanos na história**. São Paulo: Cortez & Moraes LTDA., 1977.
- NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2019.
- OLIVEIRA, Ilzver de Matos; ALVES, Robson Cosme de Jesus. **Liberdade religiosa versus liberdade de expressão: violações aos direitos humanos dos religiosos de matriz africana nos meios de comunicação de massa no Brasil**. Interfaces Científicas, v. 1, p. 85-94, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/520/228>>. Acesso em: 4 out. 2019.
- PIOVESAN, Flávia. **O processo de globalização dos direitos humanos**. Rev. Fund. Esc., Brasília, v. 15, jan/jun 2000. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf>. Acesso em: 4 out. 2019.

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL: O SISTEMA JURÍDICO

Levi Cid Bember¹, Matheus Abreu Rodrigues¹, Thatiane Gabrielle Bôscosa²; Fábio José de Souza³.

¹Aluno de Relações Internacionais – UNISAGRADO – levibember123@gmail.com,
matheusarodrigues@hotmail.com;

²Aluna de Relações Internacionais – UNISAGRADO – thatiane.boscoa@gmail.com;

³Professor do curso de Relações Internacionais – UNISAGRADO – fabiosouza.juridico@gmail.com.

Grupo de trabalho: Relações Internacionais.

Palavras-chave: Intolerância religiosa; Direitos Humanos; Legislação; Brasil.

Introdução: A palavra religião significa, do latim, “religação” com o divino, tendo como principal característica o conteúdo metafísico. Já a palavra “intolerância” vem do latim *intolerantia*, que significa impaciência de aguentar. Segundo Françoise Hériter, antropóloga e feminista, “a intolerância está ligada à dificuldade de reconhecer a expressão da condição humana no que nos é absolutamente diverso”. A intolerância religiosa é o ato de ofender, agredir, humilhar, perseguir ou discriminar pessoas e grupos que tem determinada crença, independente de qual seja. Com o fanatismo religioso e a não aceitação de outras ideias, há uma propagação de princípios e atitudes intolerantes entre as pessoas. Entretanto, o Brasil é um país laico, onde a liberdade religiosa é assegurada pela Constituição Federal, sendo assim, os problemas derivados desse preconceito devem ser estudados e compreendidos.

Objetivos: Compreender, histórico e socialmente, os motivos de preconceito e intolerância com religiões diferentes e principalmente de matriz africana; analisar o sistema jurídico brasileiro e suas aplicabilidades nesse problema.

Relevância do Estudo: O seguinte estudo é relevante, pois apresenta e analisa fatos sobre intolerância religiosa aplicados à sociedade brasileira e como a legislação e o sistema jurídico do país lidam com essas questões, através da compreensão do contexto histórico.

Materiais e métodos: Utilizou-se livros para pesquisa, disponíveis na Biblioteca Cor Jesu – Unisagrado, além de artigos científicos disponíveis em plataformas digitais.

Resultados e discussões: A intolerância religiosa começa cedo no Brasil, desde a chegada dos portugueses, estes que eram católicos e viam as crenças dos nativos como maléficas e/ou erradas. Da mesma maneira quando os negros foram escravizados e trazidos para o país, para escaparem da perseguição de seus senhores e do clero, utilizavam as imagens dos santos católicos como disfarce para cultuarem seus orixás. No Brasil, os casos de intolerância são frequentes. O Ministério dos Direitos Humanos registrou entre janeiro de 2015 e o primeiro semestre de 2017, uma denúncia a cada 15 horas. O Disque 100, canal de denúncias, recebeu 1.486 relatos de discriminação religiosa nesse período, desde xingamentos a violações à liberdade religiosa. Porém, é sabido que sempre há mais casos do que os relatados. As análises mostram que as maiores vítimas são as de religiões de origem africana, com 39% das denúncias. Os motivos para as religiões de matriz africana serem as mais afetadas, segundo um estudo feito pelo BBC News, é o racismo e a discriminação que remontam à escravidão e que desde o Brasil colônia rotulam tais religiões pelo simples fato de serem de origem africana, e, pelo outro, a ação de movimentos neopentecostais, que visam “demonizar” e insuflar a perseguição a umbandistas e candomblecistas. O Estado brasileiro é laico, ou seja, segundo De Plácido e Silva, “LAICO. Do latim laicus, é o mesmo que leigo, equivalendo ao sentido de secular, em oposição do de bispo, ou religioso.” (SILVA, 1997, p. 45). Celso Ribeiro Bastos complementa,

[...] A liberdade de organização religiosa tem uma dimensão muito importante no seu relacionamento com o Estado. Três modelos são possíveis: fusão, união e separação. O Brasil enquadra-se inequivocadamente neste último desde o advento da República, com a edição do Decreto 119-A, de 17 de janeiro de 1890, que instaurou a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado brasileiro tornou-se desde então laico. (...) Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se (...). (BASTOS, 1996, p. 178).

A nossa Constituição Federal no art. 19, inc. I, diz que: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Já o art. 5º, sobre a dignidade da pessoa humana, assegura que

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII –ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Conclusão: Pode-se concluir, então, que o Brasil, por ser uma país que foi inserido no sistema internacional através de um modelo de colonização eurocêntrico e preconceituoso, carrega de maneira intrínseca em sua sociedade princípios intolerantes, sejam eles mais aparentes ou não. As leis brasileiras, por sua vez, não são totalmente eficientes, haja vista que casos intolerantes são frequentes no país, mesmo o Estado sendo laico. Desse modo, a educação religiosa deve começar, essencialmente, dentro dos lares brasileiros, com o respeito às crenças – ou falta de – iguais, semelhantes ou diferentes das pessoais; as escolas e universidades devem promover, além disso, o respeito à lei brasileira; e cada um deve se conscientizar cada vez mais em relação à empatia para com o próximo, através do respeito mútuo e da educação.

Referências

BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

HÉRITIER, Françoise. **O eu, o outro e a intolerância**. In: BARRET-DUCROCQ (dir.) A intolerância: Foro Internacional sobre a Intolerância, Unesco, 27 de março de 1997, La Sorbonne, 28 de março de 1997. Tradução: Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **A intolerância contra as religiões de matrizes africanas no Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/a-intolerancia-contra-as-religoes-de-matrizes-africanas2/>>. Acesso em: 06 out. 2019.

SILVA. De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 12ª ed. v. III, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

PUFF, Jefferson. **Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil?** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm>. Acesso em: 06 out. 2019.